



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 164

Brasília - DF, quinta-feira, 23 de agosto de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	6
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça	22
Ministério da Pesca e Aquicultura	28
Ministério da Saúde	28
Ministério das Cidades	36
Ministério das Comunicações	36
Ministério de Minas e Energia	41
Ministério do Desenvolvimento Agrário	46
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	46
Ministério do Esporte	47
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	47
Ministério do Trabalho e Emprego	48
Ministério do Turismo	48
Ministério dos Transportes	49
Conselho Nacional do Ministério Público	53
Ministério Público da União	53
Poder Judiciário	63
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	70

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.677 (1)
ORIGEM : ADI - 4677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ABERC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS
ADV.(A/S) : THIAGO TABORDA SIMÕES
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

EMENTA

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento da petição inicial. Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Enquadramento das atividades econômicas conforme o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Ausência de conteúdo normativo no ato impugnado. Feição meramente administrativa. O regulamento extrai seu fundamento de validade, entre outros, do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que possibilita a modificação do dito enquadramento com base em estudos estatísticos promovidos pelo Ministério da Previdência Social. Eventual ausência de justificativa técnica geraria crise de legalidade, e não de constitucionalidade. Agravo a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 204, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Portaria nº 166, de 12 de julho de 2012, que subdelega competência ao Secretário-Executivo da Comissão Nacional da Verdade para autorizar a concessão de diárias e passagens.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 22 de março de 2012, e na Portaria nº 390, de 19 de abril de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, e na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 166, de 12 de julho de 2012, da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo da Comissão Nacional da Verdade a competência para, no âmbito da unidade, autorizar a concessão de diárias e passagens, inclusive para deslocamentos com antecedência inferior a dez dias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 21 de agosto de 2012

Entidade: AR TJAP
CNPJ: 34.870.576/0001-21
Processo Nº: 00100.000245/2012-51

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.47/51) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro TJAP operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTIFIQUE GESTÃO
CNPJ: 14.864.158/0001-14
Processo Nº: 00100.000256/2012-31

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.23/27) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFIQUE GESTÃO operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ASSETS
CNPJ: 04.147.095/0001-21
Processo Nº: 00100.000257/2012-85

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.28/32) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ASSETS operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR S.L, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000242/2012-17

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 55/2012 e consoante Parecer ICP 109/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR S.L, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Nove de Julho, 1895, Centro, São Carlos-SP, para as Políticas de Certificados já credenciados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 1.301, de 7 de julho de 2010, publicada no DOU nº 131, de 12 de julho de 2010, Seção 1, página 1, que trata do modelo do colete operacional a ser utilizado pelos servidores da Controladoria-Geral da União.

a) **Onde se lê:** "na cor azul marinho". **Leia-se:** "na cor cinza".

b) Suprimir o bordado da Bandeira Nacional no bolso superior direito.

c) Substituir o bordado do Brasão da República no bolso superior esquerdo para o Emblema da CGU, conforme modelo abaixo:



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria ANAC nº 1.358, de 5 de julho de 2012, publicada no DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, página 20, (Instrução Suplementar nº 61-002, Revisão A - IS nº 61-002A - intitulada "Procedimentos para Treinamento prático em helicópteros para obtenção de habilitação IFR", divulgada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência de 6 de julho de 2012 - endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp - e igualmente disponível em sua página "Legislação" - endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao - na rede mundial de computadores), no parágrafo 3.1 da seção 3, **onde se lê:** "3.1 ... nos parágrafos 61.233 (a)(5)(iii) e (a)(7) do RBAC 61 ...", **leia-se:** "3.1 ... nos parágrafos 61.223 (a)(5)(iii) e (a)(7) do RBAC 61".

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.677 - Renovar a homologação do Curso de Piloto Comercial/IFR Avião (teórico), Instrutor de Voo Avião (prático), Piloto Comercial Avião (prático), Piloto Privado de Avião (teórico e prático), VOO por Instrumentos (teórico e prático), pelo período de 5 anos, do Aeroclube de Piracicaba, em Piracicaba - SP;

Nº 1.678 - Autorizar o funcionamento e homologar os curso de Comissário de Voo, Piloto Comercial/ IFR (avião), Piloto Privado (avião) e Voo por Instrumentos nas partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da AEROCON S/S Ltda. Escola de Aviação Civil, em Curitiba - PR;

Nº 1.679 - Homologar o curso de Treinamento de Solo em Aeronave Robinson 44, pelo período de 05 (cinco) anos, da EACAR - Escola de Aviação Civil Asas Rotativas Ltda. - Filial Piraquara, em Piraquara - PR;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Nº 1.680 - Renovar a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião, pelo período de 05 (cinco) anos, do Aeroclube de São Sebastião do Paraíso em São Sebastião do Paraíso - MG;

Nº 1.681 - Homologar o curso teórico de Instrutor de Voo de Avião, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.682 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo AGUSTA AW109, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.683 - Homologar o curso teórico de Piloto Privado de Avião, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.684 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo KING AIR B200, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.685 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo KING AIR F90, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.686 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo KING AIR C90, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.687 - Homologar o curso teórico de Piloto Comercial de Helicóptero, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.688 - Homologar o curso teórico de Piloto Comercial/IFR de Avião, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 1.689 - Prorrogar a autorização de funcionamento e a homologação da parte prática dos Cursos de Piloto Privado-Helicóptero, Piloto Comercial-Helicóptero e Instrutor de Voo-Helicóptero, pelo período de 90 dias, da JR Helicópteros Escola de Aviação Civil Ltda., em São Paulo - SP;

Nº 1.690 - Homologar o Curso de Instrutor de Voo Avião, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Barretos, em Barretos - SP;

Nº 1.691 - Renovar a autorização para funcionamento e a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero, Piloto de Linha Aérea de Avião, parte teórica e Comissário de Voo, parte teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da CWB Escola de Aviação Civil, em Curitiba - PR; e

Nº 1.692 - Renovar a autorização dos cursos de CPD e CPR, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da EDRA AERONÁUTICA LTDA, em Ipeúna - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.693, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.054921/2012-79, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária Ricardo & Arrelaro Serviço Aéreo Especializado LTDA, com sede social em Brasília (DF), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aerofotografia e aerocinematografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 778, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a subdelegação estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o disposto no Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, e no art. 46 do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.011376/2011-81, resolve:

Art. 1º Regularamentar o provimento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a partir da vacância, observadas as respectivas classificações, conforme os critérios a seguir:

I - cargos a serem ocupados exclusivamente por servidor de carreira, conforme definido no Art. 2º do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, preferencialmente do quadro de pessoal do MAPA ou de entidades a ele vinculadas:

Órgão/Unidade	Grupo	Nível
Secretaria Executiva - SE	101	4
Secretarias singulares	101	4
Instituto Nacional de Meteorologia - INMET	101	4
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	101	4
Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SFA	101	3 e 4

II - cargos a serem ocupados exclusivamente por servidores e empregados ativos permanentes do quadro de pessoal do MAPA, empregados ativos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), bem como servidores ativos integrantes das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) e de Analista de Comércio Exterior (ACE):

Órgão/Unidade	Grupo	Nível
Secretarias singulares, exceto a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	101	1 a 3
INMET	101	1 a 3
CEPLAC	101	1 a 3
SFA	101	1 e 2

III - cargos a serem ocupados exclusivamente por servidores e empregados ativos permanentes do quadro de pessoal do MAPA, empregados ativos da Conab e da Embrapa, bem como servidores ativos integrantes das carreiras de EPPGG, de ACE, de Analista de Planejamento e Orçamento (APO), de Analista de Finanças e Controle (AFC):

Órgão/Unidade	Grupo	Nível
Secretaria Executiva	101	1 a 3

IV - cargos a serem ocupados exclusivamente por servidores e empregados ativos permanentes do quadro de pessoal do MAPA:

Órgão/Unidade	Grupo	Nível
SDA	101	1 a 3
Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROS	101	1 a 3

V - os demais cargos em comissão serão providos na forma da legislação vigente:

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva que:

I - apresente, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, proposta de metodologia de seleção para provimento dos cargos em comissão citados nos incisos II, III e IV do art. 1º, bem como das funções gratificadas do MAPA;

II - contemple, na referida proposta:

a) parâmetros que priorizem méritos profissionais dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) atributos a serem exigidos dos ocupantes dos cargos comissionados citados nos incisos II, III e IV do art. 1º, bem como das funções gratificadas.

Art. 3º A seleção dar-se-á, exclusivamente, para o preenchimento dos cargos em comissão, e a indicação do substituto desses cargos será feita por livre escolha do titular do cargo.

Art. 4º As exonerações dos cargos em comissão continuarão seguindo a legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 104, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011856/2011-41, resolve:



Art. 1º Credenciar o Laboratório de Genética de Animais Domésticos, do Departamento de Genética e Evolução, da Fundação Universidade Federal de São Carlos, CNPJ nº 45.358.058/0001-40, situado na Rodovia Washington Luís, Km 235, Monjolinho, CEP 13.565-905, São Carlos/SP, para realizar Análises na Área de Identificação Genética e Material de Multiplicação Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 12, de 6 de julho de 1981, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de julho de 1981, Seção 1, pág.: 12960.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 280, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.012225/2011-34, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Herbae Consultoria a Projetos Agrícolas Ltda., CNPJ nº 05.931.301/0001-52, com sede administrativa localizada na Avenida Nicolino Filardi, 180, Bairro Jardim Barcelona - CEP: 14887-400, no Município de Jaboticabal/SP, e campo experimental, sob o CNPJ nº 05.931.301/0002-33, localizado na Rodovia Carlos Tonani, s/n, Km 120 + 500, Bairro Santa Izabel - CEP: 14.890-500, no Município de Jaboticabal/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DE FARIA



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 600, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000843/2012-64, de 23 de março de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Parks S.A. Comunicações Digitais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.679.331/0001-18, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Modem Óptico.

Modelos: FIBERLINK 1000; FIBERLINK 2001; FIBERLINK 1100; FIBERLINK 1000B; FIBERLINK 2100; FIBERLINK 2110; FIBERLINK 2101; FIBERLINK 2111; FIBERLINK 2000; FIBERLINK 2010; FIBERLINK 2001B; FIBERLINK 2011; FIBERLINK 2121; FIBERLINK 2021; FIBERLINK 2031.

Produto 2: Roteador digital.

Modelos: NetAir 322; NetAir 322W; NETLINK ER2040; NETLINK ER2040W; NETLINK ER-1050; NETLINK ER-1050W; NETLINK XR-360; NETLINK XR-360W; NETLINK MR-500W; NETLINK MR-500; NETLINK AR-500; NETLINK AR-500W; NETLINK ER-2240 AC/AC; NETLINK ER-2240 AC/DC.

Produto 3: Modem.

Modelos: MODULO UP 3G SERIES I (2 SIMCARD); MODULO UP 3G SERIES I (1 SIMCARD); MODULO UP ADSL SERIES I).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.348/2012**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.003091/2011-11

Requerente: Dow Agrosciences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Requerente: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301, Cascavel-PR

Requerente: Gravena Pesquisa, Cons. e Trein. Agr. Ltda.

CNPJ: 96.435.805/0001-37

Endereço: Rodovia Deputado Cunha Bueno SP 253, KM 221,5 Jabotical - SP

Assunto: Alteração de localização de experimento

Extrato Prévio: 3.224/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido alteração de localização de experimento de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado, milho DAS-40278-9, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow Agrosciences Industrial Ltda., a Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda. e a COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, detentoras dos Certificados de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99, 281/09 e 18/97, respectivamente, solicitaram à CTNBio autorização para alteração de localidade do experimento 900-HT-CRN-R, previsto para a Unidade Operativa de Cascavel (PR) para a Unidade Operativa de Palotina (PR). O motivo para esta alteração se deve ao isolamento reprodutivo entre o presente ensaio e outros experimentos de milho naquela localidade. Por este motivo solicitou a alteração para a Unidade Operativa de Palotina. O experimento a ser realizado na Unidade Operativa de Palotina - PR ocupará uma área total de 0,589 ha, os OGMs ocuparão 0,1021 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.349/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001706/2012-47

Requerente: Fibria Celulose S.A.

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rodovia Aracruz- Barra do Riacho s/n, Km 25, Aracruz, ES

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado. Os ensaios serão conduzidos na Fazenda Novo Horizonte, localizada na Unidade Operativa de Aracruz/ES.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.350/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001947/2012-96

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas 12.901, Torre Norte, 7º, 8º e 9º Andares, 04578-910, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada e importação (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importar sementes de milho geneticamente modificado MON 87427. Fica autorizada a importação de 3,08 kg milho geneticamente modificado provenientes dos Estados Unidos da América. Os ensaios serão conduzidos na Estação Experimental da requerente em Santa Helena de Goiás (GO) e Cachoeira Dourada (MG).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.351/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002102/2012-18

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicida contendo os eventos DP-068862-5, DP-063923-7, DP-063963-2 e DP-063915-8 combinados com soja GM contendo o evento MON-04032-6. Os ensaios serão conduzidos no Centro de Pesquisa da requerente em Sorriso/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.352/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.002025/2012-04

Requerente: BASF S.A

CNPJ: 48.539.407/0034-86

Endereço: Av. Faria Lima, 3600, 11º andar, 04538-132, São Paulo, SP

Assunto: Importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de importação de arroz geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste Parecer Técnico. A requerente solicitou à CTNBio autorização para importar 200g de sementes de arroz geneticamente modificado, Evento RPD27-1. O material será proveniente da Bélgica, a quarentena será realizada no Instituto Agrônomo de Campinas, SP. As sementes serão utilizadas na liberação planejada no meio-ambiente (processo nº. 01200.000291/2010-22).

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.353/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000412/2011-17

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Av. Dr José Lembo, 1010, Jd. Bela Vista, Itapetininga, SP

Assunto: Alteração de Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente encaminhou à CTNBio, a alteração de sua Comissão Interna de Biossegurança - CIBio e informou a inclusão de Othon Silva Abrahão como novo membro de sua CIBio e a exclusão de Guilherme Pires D'Ávila de Almeida.



No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a composição de CIBio proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.354/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária ocorrida em 16 de agosto de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002578/2001-04

Requerente: SGS do Brasil Ltda

CNPJ: 33.182.809/0063-33

Endereço: Av. Andrômeda, 832, Alphaville Conde I, Barueri,

SP

CIBio

Assunto: Alteração de Comissão Interna de Biossegurança -

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente solicitou a inclusão de Mara Rubia Camolesi (como presidente), Elaine Aparecida Geroldo, Marcos de Ferran, Paulo Melillo de Magalhães, Simone Bertoni Serrano e Sandra Espejo (novos membros) e a exclusão de Jose Enrique Calderon de sua CIBio.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente Comissão Interna de Biossegurança atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, estando apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.355/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003093/2011-00

Requerente: Dow Agrosciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Assunto: Alteração da área experimental da liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3221/2012, publicado em 11/06/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido alteração de área experimental de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante a herbicidas DAS-40278 x NK603., concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow Agrosciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99 solicitou à CTNBio autorização para alteração do croqui experimental do experimento 899-HT-CRN-R nas Unidades Operativas de Mogi Mirim (SP), Montividiu (GO) e Patotina (PR). A alteração ocorrerá no croqui experimental dos experimentos 899-HT-CRN-R-01 e 899-HT-CRN-R-02, e serão cancelados os experimentos 899-HT-CRN-R-03 e 899-HT-CRN-R-04 em todas as localidades do ensaio nas Unidades Operativas de Mogi Mirim (SP), Montividiu (GO) e Patotina (PR).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.356/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000133/1999-60

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Extrato Prévio: 3222/2012, publicado em 11/06/2012

Assunto: Alteração de CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedi do de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente solicita a inclusão de novos membros: Fabiano dos Santos Ferreira, Engenheiro Agrônomo - Gerente de regulamentação para Produtos de Biotecnologia Agrícola, Fernando Benedito Guimarães, Engenheiro Agrônomo, MS, Especialista de Regulamentação em Biotecnologia e Ana Cristina Camargo Therezo Pinheiro, Bel. Química Tecnológica, Especialista de Regulamentação em Biotecnologia.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente Comissão Interna de Biossegurança atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, estando apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, ad referendum do Conselho Deliberativo, resolve:

Estabelecer o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a bolsa de Iniciação Tecnológica (BIT).

Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua assinatura, surtindo seus efeitos financeiros, a partir de 1º de julho de 2012.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED10157/461384

GLAUCIUS OLIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0300 - A Passagem

Processo: 01580.020788/2012-00

Proponente: Daniela Porretta Macedo - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 15.495.303/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 3548-3 conta corrente: 22.030-2

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0304 - O Olhar Fermo

Processo: 01580.021665/2012-88

Proponente: Giros Interativa Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 699.013,48

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 664.062,81

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.578-9

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0305 - Santos de Todos os Gols

Processo: 01580.022242/2012-85

Proponente: Canal Azul Produções Culturais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.613.170/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 1.711.390,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.625.820,50

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 14.997-7

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0307 - Tragédia da Rua das Flores

Processo: 01580.022778/2012-09

Proponente: Filmes Mais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.900.000,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.704-5

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0308 - Cesta Bicampeã

Processo: 01580.022240/2012-96

Proponente: Giros Interativa Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 733.810,28

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 348.559,89

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.580-0

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0309 - A Revolta dos Malês

Processo: 01580.022241/2012-31

Proponente: Giros Interativa Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 2.128.945,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 319.341,82

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.579-7

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0310 - Homens de Honra

Processo: 01580.022772/2012-23

Proponente: CK1 Marketing, Entretenimento e Cultura Ltda.

da.

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 04.854.820/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 870.840,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 427.406,00

Banco: 001- agência: 3598-X conta corrente: 39.450-5

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0306 - Bocanegra

Processo: 01580.022619/2012-04

Proponente: Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda.

da.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 94.100.302/0001-85

Valor total aprovado: R\$ 3.599.800,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.788.000,00

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 31.967-8

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.631.698,75

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 31.966-X

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 151 de 20/08/2012, publicada no DOU nº. 162 de 21/08/2012, Seção 1, página 32, em relação ao projeto "Julio Sumiu", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.384.211,87

leia-se:

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.684.211,87

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 477, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 7768 - Preservar a Arte
Instituto Preservarte
CNPJ/CPF: 06.151.516/0001-13
ES - João Neiva
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 478, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
10 10776 - Estação Conhecimento de Serra - Obras Físicas e Equipamentos de Artes Cênicas e Outros
Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Serra
CNPJ/CPF: 11.121.615/0001-92
ES - Serra

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 163/DPC, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Vitória, Tubarão, Praia Mole, Barra do Riacho e Ubu (ES) - ZP-14 do Sr. PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS, de acordo com o previsto na subalínea 1), da alínea a), do item 0236 (afastamento definitivo por falecimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 164/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Tebar (SP) - ZP-16 do Sr. FRANK MORAES FERREIRA, de acordo com o previsto na subalínea VI, da alínea a), do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 168 /DPC, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Renova o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP) para Profissionais Não Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não Aquaviários (TNA), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 1º de setembro de 2012 até 30 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 13/DPC, de 21 de janeiro de 2011, publicada no DOU nº 19, de 27 de janeiro de 2011, seção 1, página 7, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

ÀS 13h30min:

Nº 24.573/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "MAX C" e cinco trabalhadores, ocorrido no cais da empresa COMTROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda., na baía de Guanabara, Niterói, Rio de Janeiro, em 16 de julho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drº Mônica de Jesus Assumpção
Representado : COMTROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. (Proprietária/ Operadora)

Advogado : Dr. Alessandra Lopes Pinto (OAB/RJ 104.023)
Nº 26.009/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "PROPRIA I" e a plataforma "OCEAN WORKER", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drº Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Joseni Alves Pacheco (Chefe de Máquinas) e : José Sílvio de Oliveira (Marinheiro de Máquinas)
Advogado : Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes (OAB/RJ 127.481)

Nº 23.918/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "JOSÉ BERNARDO DA SILVA", auxiliada pelo Rb "CLOTILDES BERNARDES", e um caminhão, ocorrido no rio São Francisco, entre os municípios de Belém do São Francisco, Pernambuco, e Abaré, Bahia, em 14 de agosto de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drº Aline Gonzalez Rocha
Representados : Kaell Amaral Carvalho(Motorista do caminhão) - Revel

: Benedito Alves da Silva (Tripulante),
: Marinaldo Gonçalves da Silva (Tripulante),
: Carlinho Firmino Alves (Mestre),
: Marclio Bernardes da Silva (Proprietário) e
: Múcio José Gonçalves da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Francisco Arraes Sampaio (OAB/PE 14.690)

Nº 24.272/2009 - Fato da navegação envolvendo o BM "KIKO" e a balsa MICHELE TATIANA", ocorrido nas proximidades do rio Caracará do Arari, baía de Marajó, Belém, Pará, em 05 de outubro de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Delta Transportes Ltda. - Revel

: Fernando Barbosa Vasconcelos e
: Fernanda Miranda Vasconcelos

Advogada : Drª Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
Nº 24.919/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "AFRICAN BLUE CRANE", de bandeira panamenha, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Cotonou, Benin, para o porto de Santana, Amapá, Brasil, em 11 de junho de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drº Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Roberto C. Cabatangan (Comandante)
Advogado : Dr. Vladimir Ferreira Correia (DPU/RJ)

Em 22 de agosto de 2012.

Ministério da Educação

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 7.661, de 27 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSERH pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 31 de julho de 2012, e pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.735/2005.

Art. 2º A íntegra do Plano será disponibilizada no endereço eletrônico www.mec.gov.br/ebserh.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.093, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.007783/12-51/Departamento de Fisiologia/CCBS, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Fisiologia/CCBS, objeto do Edital nº. 019/2012, publicado no D.O.U. de 15/05/2012, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Análises Clínicas; Estágio Supervisionado em Farmácia IV
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º lugar: Dulce Marta Schimieguel Mascarenhas Lima - 76,80

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 2.094, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.009910/12-48/Núcleo de Turismo/CCSA, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Turismo/CCSA, objeto do Edital nº. 019/2012, publicado no D.O.U. de 15/05/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Gestão de Empreendimentos Turísticos
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º lugar: Taís Alexandre Antunes Paes - 71,97 2º lugar: Ilana Barreto Kiyotani - 67,52 3º lugar: Rafael Denes Arruda - 67,03 4º lugar: Laura Almeida de Calasans Alves - 57,09

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 444, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Instituir a Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio - EGP/ FNDE

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e Portaria nº 1.290, de 1º de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2011,

Considerando o propósito de fortalecimento institucional, na gestão continuada das ações, projetos e programas educacionais como estratégia fundamental de apoio à promoção da qualidade educacional;

Considerando o modelo de gestão orientado por resultado segundo os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, com vistas à melhoria contínua do desempenho da utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de fortalecer a gestão dos Processos Estratégicos no âmbito do FNDE e de integrar o sistema de gestão estratégica da organização para superação de seus desafios e alcance de sua visão de futuro, resolve:



Art. 1º Instituir a Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio - EGP/NFNDE, para atuar em parceria com partes interessadas em gestão de processos e planejamento estratégico, por meio de assessoria e aconselhamento, com vistas a desenvolver uma cultura de gestão de processos no FNDE.

Art. 2º Compete a Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio:

I - desenvolver e manter atualizada a metodologia de gestão de processos de negócio;

II - assessorar as unidades organizacionais em atividades de gestão de processos de negócio;

III - prover informações estratégicas e gerenciais;

IV - gerenciar repositório de informações relativas aos projetos de modelagem de processos de negócio;

V - promover ações de capacitação em gestão de processos de negócio.

Art. 3º A Unidade de Escritório de Gestão de Processos de Negócio funcionará subordinada à Diretoria de Tecnologia e vinculada à Assessoria de Gestão Estratégica da Presidência, a qual terá a função de Coordenador de Processos de Negócio.

Art. 4º Compete ao Coordenador de Processos de Negócio:

I - apurar os dados dos indicadores estratégicos;

II - gerir os projetos de modelagem de processos de negócio e as respectivas entregas;

III - manter alinhada as diretrizes de modelagem de processos de negócio às necessidades estratégicas do FNDE.

IV - gerir a alocação de recursos para projetos de modelagem de processos de negócio e

IV - manter o foco em eficiência e eficácia dos projetos de modelagem de processos de negócio.

§1º O Coordenador de Processos de Negócio contará com a estrutura de um Comitê de Gestão Estratégica.

Art. 5º Compete ao Comitê de Gestão Estratégica:

I - avaliar o impacto dos projetos de modelagem de processos e

II - assessorar o Presidente do FNDE na seleção e cancelamento de projetos de modelagem de processos, avaliação de pontos de alertas, deliberar sobre propostas de melhorias em processos de negócio e priorizar projetos de modelagem de processos de negócio.

Art. 6º Compete ao Presidente do FNDE deliberar sobre os encaminhamentos do Comitê de Gestão Estratégica.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Destinar recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e distritais, localizadas no campo, que tenham estudantes matriculados no ensino fundamental, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - Art. 208.

Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas do ensino fundamental localizadas no campo e elevar os índices de desempenho apresentados por seus estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada vivenciada por escolas públicas do campo e à superação das desigualdades existentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a professores e estudantes das escolas do ensino fundamental do campo ambiente escolar mais seguro e adequado ao aprendizado e à socialização, resolve "ad referendum":

Art. 1º Destinar recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e distritais, localizadas no campo, que tenham estudantes matriculados no ensino fundamental, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEX) e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na contratação de mão-de-obra para realização de reparos e/ou pequenas ampliações, e cobertura de outras despesas, que favoreçam a manutenção, conservação e melhoria de suas instalações, bem como na aquisição de mobiliário escolar e na concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar.

§ 2º Observado o limite orçamentário anual, a destinação financeira a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, priorizará escolas com matrículas de 15 a 40 alunos e as situadas em terras de remanescentes de quilombo, indígenas e em áreas de assentamentos independentemente do número de matrículas.

§ 3º A relação nominal das escolas referidas no caput e §§1º e 2º deste artigo será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada no sítio www.fn-de.gov.br.

§ 4º Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão divulgados no sítio www.fn-de.gov.br, por meio de Guia de Orientações Operacionais.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados na mesma conta corrente específica aberta pelo FNDE para crédito dos repasses efetuados sob o amparo da Resolução nº 7, de 2012.

Art. 3º O montante a ser destinado a cada escola indicada no caput do art. 1º, será calculado tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos matriculados na unidade educacional, extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e os correspondentes valores conforme tabela de referência abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor do Repasse (R\$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
4 a 50	8.120,00	3.480,00	11.600,00
51 a 150	9.100,00	3.900,00	13.000,00
Acima de 150	10.500,00	4.500,00	15.000,00

§ 1º Do montante referido no caput destinado a custeio, até 50% poderá ser utilizado para pagamento da mão-de-obra referida no §1º do art. 1º.

§ 2º Os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma deste artigo, observada a categoria econômica, poderão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente destinado exclusivamente à implementação de atividades educativas e pedagógicas desenvolvidas nas escolas beneficiadas.

Art. 4º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais e Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEX) e das UEX de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na Resolução nº 7, de 2012:

I - à SECADI/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas prevista no § 3º do art. 1º;

b) prestar assistência técnica às UEX das escolas referidas na alínea anterior e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja garantida a adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais voltadas à melhoria da qualidade do seu ensino e à elevação do seu desempenho escolar; e

c) manter articulação com as UEX das escolas beneficiadas, e respectivas EEX, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - às EEX:

a) designar servidor de seu quadro de pessoal para acompanhar a execução dos recursos liberados sob o amparo desta Resolução a fim de assegurar que esses sejam tempestiva e corretamente empregados;

b) disponibilizar engenheiro ou, se não houver, técnico em edificações para propiciar a satisfatória realização das obras nas escolas, sobretudo em relação à segurança das instalações, à qualidade dos serviços e ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

c) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEX), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEX), disponível no sítio www.fn-de.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

e) zelar para que as UEX, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - às UEX:

a) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art.1º nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 2012;

b) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos liberados sob o amparo desta Resolução e da Resolução nº 7, de 2012;

c) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE/Escola do Campo"; e

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 28, de 9 de junho de 2011.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE AGOSTO 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos administrativos para formalizar a descentralização de créditos orçamentários da SETEC para Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação e para outros órgãos ou entidades pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, por meio de Termo de Cooperação, conforme inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e inciso XXIV do § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

§ 1º A descentralização de crédito orçamentário para Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação é classificada como descentralização interna ou provisão, e a descentralização de crédito orçamentário para outros órgãos ou entidades pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, é classificada como descentralização externa ou destaque, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo a descentralização de crédito orçamentário será efetivada sem a necessidade da formalização de convênio, de acordo com o inciso III do art. 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, dispensando-se a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 2º A descentralização de crédito orçamentário, interna ou externa, condicionar-se-á aos seguintes critérios:

I - ofício assinado pela autoridade máxima da instituição, órgão ou entidade proponente da solicitação de descentralização de crédito orçamentário, contendo a descrição do objeto e o valor a ser descentralizado, podendo o ofício encaminhar apenas um termo de cooperação;

II - termo de cooperação preenchido conforme modelo apresentado no Anexo I desta Portaria, contendo a assinatura da autoridade máxima da instituição, órgão ou entidade;

III - documentos de identificação do assinante do termo de cooperação, acompanhado das seguintes cópias:

a) do DOU em que foi publicado o Decreto ou a Portaria de nomeação do Reitor;

b) do DOU em que foi publicada a Portaria de delegação de competência para assinatura do termo de cooperação;

c) do DOU em que foi publicada a Portaria de nomeação no cargo que resultou na delegação de competência; e

d) dos documentos de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do delegatário da competência;

IV - quando se tratar de obras de engenharia, reformas, ampliações, devem ser encaminhados os seguintes documentos:

a) cópia da comprovação legal de dominialidade do imóvel, lavrada por escritura pública autenticada em cartório;

b) Projetos: situação, locação e planta baixa de arquitetura;

c) planilha orçamentária elaborada e assinada pelo engenheiro responsável com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Na planilha deve constar a Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, em atendimento ao Acórdão 325/2007 do TCU; e

d) declaração de custos SINAPI assinada pelo responsável técnico da planilha orçamentária declarando expressamente a compatibilidade dela com os quantitativos do projeto e com os custos do SINAPI, por força da Lei nº 12.309, de 9 de Agosto de 2010.

§ 1º Nos casos de obras de engenharia, reformas e ampliações, será obrigatório o preenchimento do Módulo Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, para cada um dos projetos a serem executados.

§ 2º Quando as descentralizações de créditos orçamentários forem motivadas por editais ou ofícios circulares emitidos pela SETEC, será necessário a citação destes documentos no ofício de encaminhamento da instituição, órgão ou entidade.

§ 3º O ato da solicitação de crédito orçamentário pelas unidades proponentes será considerado pela SETEC como declaração de que a unidade dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro, em observância à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 3º A documentação descrita no art. 2º, após análise preliminar, formará processo administrativo interno na SETEC, que será encaminhado para a análise e emissão de parecer sobre a viabilidade de atendimento da solicitação, pela Diretoria que detém a competência técnica.

Art. 4º A execução dos créditos orçamentários descentralizados deverá ser efetuada pela unidade proponente, respeitando-se os objetivos preconizados no orçamento, sendo proibida a modificação da modalidade de aplicação e do elemento da despesa por meio da funcionalidade DETAORC no SIAFI.

§ 1º A unidade proponente que efetuar a alteração da modalidade de aplicação ou elemento de despesa ficará impedida de receber novas descentralizações de créditos orçamentários durante o exercício financeiro em que ocorrer a alteração.

§ 2º Quando a modificação da modalidade de aplicação ou elemento de despesa se fizer necessária, a unidade proponente deverá devolver o crédito orçamentário e apresentar justificativa fundamentada para que a SETEC tome as providências necessárias à alteração pretendida e à efetivação de nova descentralização do crédito orçamentário;

§ 3º Nos casos em que circunstâncias adversas implicarem a necessidade de ajustes no orçamento descentralizado, a unidade proponente deverá submeter à SETEC sua proposta de alteração, com respectivas justificativas fundamentadas.

Art. 5º O repasse dos recursos financeiros ficará condicionado à liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Art. 6º É vedada a emissão de empenhos em favor da própria Unidade Gestora ou de Fundações de Apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina o Acórdão nº 2.731, de 2008, do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º As instituições, órgãos ou entidades proponentes, após o recebimento da descentralização de crédito orçamentário, comprometem-se a:

I - executar o objeto do termo de cooperação na forma e prazos estabelecidos;

II - aplicar os créditos orçamentários descentralizados exclusivamente na consecução do objeto;

III - garantir a conclusão da execução orçamentária, objeto do Termo de Cooperação, dentro do exercício financeiro a que o crédito se referir;

IV - permitir e facilitar à SETEC o acesso a toda documentação inerente à execução do objeto do Termo de Cooperação, a qualquer tempo, para fins de acompanhamento de execução;

V - atender a legislação vigente relativa às aquisições pelo poder público e à execução orçamentária e financeira, em especial a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 4.320, de 1964, assumindo todas as obrigações legais decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

VI - manter a SETEC informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Termo de Cooperação;

VII - apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme Anexo II e Anexo III desta portaria, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao recebimento do crédito orçamentário, de acordo com a seguinte classificação:

a) Relatório Parcial de Cumprimento de Objeto: quando a execução do crédito orçamentário se referir a bens ou serviços que ainda não foram entregues ou prestados, respectivamente, na data estabelecida no inciso VII deste artigo, não havendo a plena quitação da execução;

b) Relatório Final de Cumprimento de Objeto: quando a execução do crédito orçamentário se referir a bens ou serviços já entregues ou prestados, respectivamente, dando plena quitação da execução.

§ 1º No caso de Relatório Parcial de Cumprimento de Objeto, devido à situação descrita no item "a" do inciso VII deste artigo, o proponente deverá encaminhar o Relatório Final de Cumprimento de Objeto no prazo de até 30 dias após o recebimento dos bens ou prestação dos serviços que derem quitação à execução do Termo de Cooperação.

§ 2º A SETEC poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de execução, relatórios parciais de cumprimento de objeto, bem como quaisquer outras informações que julgar necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento do crédito orçamentário descentralizado.

§ 3º O proponente que não apresentar o relatório de cumprimento do objeto, até o prazo estabelecido no item VII e no § 1º deste artigo, ficará impedido de receber novas descentralizações até a entrega do referido relatório e sua aprovação pela SETEC.

§ 4º Juntamente com o Relatório de Cumprimento de Objeto deverão ser encaminhados os documentos mencionados no inciso III do art. 2º.

Art. 8º Os créditos orçamentários recebidos por descentralização integrarão a prestação das contas anuais das instituições, órgãos ou entidades proponentes, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem definitivamente a execução orçamentária de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Cooperação, os créditos orçamentários não empenhados até a data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro devem ser devolvidos à SETEC pela unidade proponente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para devoluções de créditos orçamentários:

a) emitir Nota de Crédito (NC) de devolução em favor da SETEC para cada uma NC original de descentralização; e,

b) informar no campo da observação da NC de devolução o número da NC original de descentralização de crédito e o número do processo administrativo;

II - para as devoluções de recursos financeiros:

a) emitir Programação financeira (PF) de devolução em favor da SETEC para cada uma PF; e,

b) informar no campo da observação da PF de devolução os números das PFs originais que repassaram os recursos.

§ 1º Os créditos orçamentários devolvidos por não haver execução, não caracterizam obrigações da SETEC para com a unidade proponente nos exercícios seguintes.

§ 2º Os créditos descentralizados que forem transferidos para as Unidades Gestoras de câmpus vinculados a Instituições de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, deverão obrigatoriamente ser devolvidos à Unidade Gestora principal da Instituição, para que estas efetivem a devolução à SETEC.

Art. 10 As descentralizações de créditos orçamentários realizadas durante a vigência da Portaria/SETEC nº 330, de 28 de dezembro de 2011, serão encerradas com a apresentação do Relatório de Cumprimento de Objeto, conforme prazo e modelos estabelecidos no inciso VII do art. 7º desta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Portaria/SETEC nº 330, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 23 e 24.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica TERMO DE COOPERAÇÃO			
ANEXO I			
Folha 01			
DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE			
1 - CNPJ		2 - NOME DA INSTITUIÇÃO	
3 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)			
4 - MUNICÍPIO		5 - UF	6 - CEP
7 - TELEFONE COM DDD			
8 - E-MAIL	9 - CODIGO U.O.		10 - CÓDIGO DA UG
11 - CÓDIGO DA GESTÃO			
12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE			13- CPF REPRESENTANTE LEGAL
14 - MATRÍCULA SIAPE			
15 - Nº IDENTIDADE (RG)	16 - DATA EMISSÃO	17 - EXPEDIDOR	18 - CARGO
19 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU			
DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE CONCEDENTE			
20 - CNPJ		21 - NOME DA INSTITUIÇÃO	
22 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)			



23 - MUNICÍPIO		24 - UF		25 - CEP		26 - TELEFONE COM DDD		
27 - E-MAIL		28 - CODIGO U.O.			29 - CÓDIGO DA UG		30 - CÓDIGO DA GESTÃO	
31 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE					32- CPF REPRESENTANTE LEGAL		33 - MATRÍCULA SIAPE	
34 - Nº IDENTIDADE (RG)		35 - DATA EMISSÃO		36 - EXPEDIDOR		37 - CARGO		
38 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU								

39 - OBJETO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (máximo 200 caracteres)	
40 - JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (máximo 2.000 caracteres)	

Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica TERMO DE COOPERAÇÃO ANEXO I Folha 02			
DETALHAMENTO DA DESPESA			
41 - NATUREZA DA DESPESA		42 - VALOR (EM R\$ 1,00)	USO DA SETEC 43 - Plano Interno - PI
41.1 - CÓDIGO	41.2 - DESCRIÇÃO		
44 - TOTAL			
COMPROMISSO DO PROPONENTE			
a) Executar o objeto do termo de cooperação na forma e prazos estabelecidos;			
b) Aplicar os créditos orçamentários descentralizados exclusivamente na consecução do objeto;			
c) Garantir a conclusão da execução orçamentária objeto do Termo de Cooperação dentro do exercício financeiro a que o crédito se referir;			
d) Permitir e facilitar a SETEC o acesso a toda documentação, inerentes à execução do objeto do Termo de Cooperação a qualquer tempo, para fins de acompanhamento de execução;			
e) Atender a legislação vigente relativa às aquisições pelo poder público e à execução orçamentária e financeira, em especial a Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei nº 4.320, de 1964, assumindo todas as obrigações legais decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;			
g) Apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme Anexo II e Anexo III desta portaria, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao recebimento do crédito orçamentário.			
Assinatura com carimbo de identificação		Data e Local do Proponente	
PARA USO DA SETEC			
Autorizo a Descentralização de Crédito Orçamentário nos termos descritos neste Termo de Cooperação, de acordo com o detalhamento descrito abaixo:			
45 - Ação Orçamentária		46 - Parecer Técnico (Número e folha no processo)	
		47 - Valor	
Brasília, _____ de _____ de _____			
Assinatura do Concedente com carimbo de identificação			



Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica RELATÓRIO PARCIAL DE CUMPRIMENTO DE OBJETO			
ANEXO II			
DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE			
1 - CNPJ		2 - NOME DA INSTITUIÇÃO	
3 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)			
4 - MUNICÍPIO		5 - UF	6 - CEP
7 - TELEFONE COM DDD			
8 - E-MAIL		9 - CODIGO U.O.	10 - CÓDIGO DA UG
11 - CÓDIGO DA GESTÃO			
12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE		13- CPF REPRESENTANTE LEGAL	
14 - MATRÍCULA SIAPE			
15 - Nº IDENTIDADE (RG)	16 - DATA EMISSÃO	17 - EXPEDIDOR	18 - CARGO
19 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU			

OBJETO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Idêntico ao apresentado no Termo de Cooperação)			
IDENTIFICAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO			
20 - Nº da Portaria de Descentralização		21 - Nº do Processo na SETEC	22 - Nº da NC da Descentralização
RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO ANEXO I			
23 - Benefícios Alcançados com a execução da Descentralização Orçamentária:			
DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORCAMENTÁRIO RECEBIDO			
23 - VALOR RECEBIDO	24 - VALOR UTILIZADO	25 - VALOR DEVOLVIDO	26 - Nº da NC da Descentralização
Declaramos que o objeto da presente descentralização de crédito orçamentário foi cumprido PARCIALMENTE, tendo em vista que os bens/serviços necessários à efetivação da atividade ainda não foram entregues/prestados. Informamos que a execução orçamentária-financeira destes créditos integra a prestação de contas anual de nossa instituição e que 30 dias após o recebimento dos bens/serviços, encaminharemos o Relatório Final de Cumprimento do Objeto.			
Data e Local			
Proponente Carimbo e Assinatura		Responsável pela UG Executora Carimbo e Assinatura	

Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica RELATÓRIO FINAL DE CUMPRIMENTO DE OBJETO	
ANEXO III	
DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE	
1 - CNPJ	2 - NOME DA INSTITUIÇÃO
3 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)	



4 - MUNICÍPIO		5 - UF	6 - CEP	7 - TELEFONE COM DDD		
8 - E-MAIL		9 - CODIGO U.O.		10 - CÓDIGO DA UG	11 - CÓDIGO DA GESTÃO	
12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE				13- CPF REPRESENTANTE LEGAL		14 - MATRÍCULA SIAPE
15 - Nº IDENTIDADE (RG)		16 - DATA EMISSÃO		17 - EXPEDIDOR		18 - CARGO
19 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU						
OBJETO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Idêntico ao apresentado no Termo de Cooperação)						
IDENTIFICAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO						
20 - Nº da Portaria de Descentralização			21 - Nº do Processo na SETEC		22 - Nº da NC da Descentralização	
RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO ANEXO I						
23 - Benefícios Alcançados com a execução da Descentralização Orçamentária:						
DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORCAMENTÁRIO RECEBIDO						
23 - VALOR RECEBIDO		24 - VALOR UTILIZADO		25 - VALOR DEVOLVIDO		26 - Nº da NC da Descentralização
Declaramos que o objeto da presente descentralização de crédito orçamentário foi cumprido INTEGRALMENTE, e por este motivo solicitamos que vossa senhoria aprove o presente Relatório a fim de dar quitação do objeto. Informamos que a execução orçamentária-financeira destes créditos integra a prestação de contas anual de nossa instituição.						
_____ Data e Local						
_____ Proponente Carimbo e Assinatura			_____ Responsável pela UG Executora Carimbo e Assinatura			

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 12 de julho de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 33/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal de Roraima - AJURI, CNPJ nº 05.463.366/0001-10, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Roraima - UFRR, processo nº 23000.016121/2012-11.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 141, de 6 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 162, de 21 de agosto de 2012, Seção 1, página 40; onde se lê:

23000.006908/2012-47

leia-se:

23000.009608/2012-47

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº. 23075.006829/2012-90, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 216/2010, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve,

Aplicar à empresa CASA DO LABORATÓRIO COMERCIAL RIO PRETO-ME, CNPJ Nº 09.617.686/0001-39, com sede a Rua Visconde de ouro Preto, 1.211, Pq Industrial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15030-300, com fulcro no artigo 87 e seus incisos I, II e III da Lei 8666/93, o que segue:

1)Advertência;

2)Multa no valor de R\$ 3.280,00 (Três mil, duzentos e oitenta reais), correspondente a 20% do valor empenhado;

3)Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e será descredenciado no Sicaf, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO o Memorando nº 235/2012-PROGESP, de 13 de agosto de 2012, CONSIDERANDO a Resolução nº 004/2012-CONSAD, de 22 de março de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 058/2012, de 27 de março de 2012, CONSIDERANDO o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 20 de julho de 2010, CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, CONSIDERANDO a Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.037641/2012-73, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público para o provimento de cargos de níveis C, D e E, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, regido pelo Edital de nº 007/2012-PROGESP, de 21 de março de 2012, publicado no DOU nº 056, de 21 de março de 2012, conforme relação em anexo.

ÂNGELA MARIA PAIA CRUZ



ANEXO

Cargo	Classificação	Nota Final	Res. de Vagas	Nome	Inscrição	CPF
101 Fotógrafo (Lotação Natal)	1	9,4	N	Wallacy de Medeiros Rocha	420054693	5875578424
101 Fotógrafo (Lotação Natal)	2	9,2	N	Anastácia Vieira Medeiros Carvalho Vaz	420007296	3442878403
101 Fotógrafo (Lotação Natal)	3	9,6	N	Cícero Batista de Oliveira Júnior	420013555	58902007472
101 Fotógrafo (Lotação Natal)	4	8,8	N	Clodoaldo Batista Soares Damasceno	420002480	70179395491

102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	1	9,2	N	Flaviery Madson dos Santos Lima	420029958	7520428400
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	2	8,4	N	Hebert Wallacy Varela de Paiva	420041788	5689313432
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	3	8,4	N	Matheus Rocha de Azevedo Guedes	420042792	8824859461
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	4	8,4	N	Laise Diana dos Santos Brandão	420023224	1348610433
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	5	9,2	N	César Augusto Trevisan Bordignon	420055550	9619406460
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	6	9	N	Rafael Lucas da Silva França	420029362	9089476407
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	7	8,4	N	Aline Tavares Maia	420026720	5399848414
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	8	9	N	Raphael Hebert de Lima Duarte	420044051	7636262444
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	9	8,6	N	Janaina Medeiros da Silva	420022503	7800854426
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	10	8,4	N	Rivanaldo Adriano Holanda Alves	420008683	3192548444
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	11	8,8	N	Rogério César de Almeida Pinto	420015981	931862400
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	12	8,8	N	Brunna Soares Rodrigues	420041257	7873066495
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	13	8,4	N	Rafaella Cássia Andrade de Souza	420061568	5935728400
102 Assistente de Lab. (Lotação Natal)	14	8,8	N	Lucas Artur de Lima Varela Barca	420048189	9340490410

103 Programador de Rádio e Televisão (Lotação Natal)	1	8	N	Eduardo Santos Pandolphi Pereira	420007660	4530715469
103 Programador de Rádio e Televisão (Lotação Natal)	2	6,4	N	Silvio Henrique Felipe Ribeiro	420053816	42308747404
103 Programador de Rádio e Televisão (Lotação Natal)	3	6,8	N	Rafael Ferreira de Melo	420048839	4711522425
103 Programador de Rádio e Televisão (Lotação Natal)	4	6,8	N	Jeane dos Santos Lima	420001620	1150517409

201 Assistente de Direção e Produção (Lotação Natal)	1	8,8	N	Rodrigo Soares dos Santos	420037454	1327578425
201 Assistente de Direção e Produção (Lotação Natal)	2	7,8	N	Arthur de Oliveira Rocha	420046380	9558011410
201 Assistente de Direção e Produção (Lotação Natal)	3	7,8	N	Rannieri Fonseca de Sousa	420050140	8211645467
201 Assistente de Direção e Produção (Lotação Natal)	4	8,2	N	Dannylle de Souza Nunes	420025650	1172552460
201 Assistente de Direção e Produção (Lotação Natal)	5	8	N	Kelsen Ferreira dos Santos	420002391	83595198204

202 Desenhista e Projetista (Lotação Natal)	6	8,2	N	Keivilany Janielle de Lima Coelho	420029842	834913410
202 Desenhista e Projetista (Lotação Natal)	7	8,2	N	Karilene Rochink Costa	4200062114	6877493443
202 Desenhista e Projetista (Lotação Natal)	10	8,2	N	Camila Kellen Bezerra Fernandes	420036318	6674246441
202 Desenhista e Projetista (Lotação Natal)	14	8	N	Dominique Barros	420028242	63831651434
202 Desenhista e Projetista (Lotação Natal)	19	8	N	Carolina Azevedo Bezerra	420004033	6878446490

203 Téc. em Eletroeletrônica (Lotação Natal)	1	7,6	N	Francisco Alan da Silva Monteiro	420056718	7135993403
--	---	-----	---	----------------------------------	-----------	------------

204 Téc. em Mecânica (Lotação Natal)	1	6,8	N	Eberton Pegado de Araujo	420004629	6038585460
204 Téc. em Mecânica (Lotação Natal)	2	6,4	N	Thomaz Verissimo Gomes de Oliveira	420003010	8641065482

205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	1	7,2	N	Erileide Cavalcanti Roberto	420037136	6106008426
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	2	6,6	N	Joadir Humberto da Silva Junior	420017569	9638981407
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	3	7,6	N	Alân Jonas de Arantes Silva	420044213	7859283409
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	4	6,6	N	Leila de Sousa Nunes	420033165	5259230477
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	5	7	N	Adriano Martinez Basso	420006281	20630925836
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	6	7,6	N	Maria de Fátima Pereira	420013083	43980759415
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	7	7,4	N	Cristiane Ramos de Vasconcelos	420039546	88743314449
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	8	7	N	Alex Cavalcanti Feitosa	420039767	4204473423
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	9	7,2	N	Emanuelle Patrícia Enríque da Silva	420041192	5818860469
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	10	7	N	Antonio Marcos Urbano de Araújo	420041451	1328460479
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	11	6	N	Patrícia Maria Freire da Silva	420027912	1125880422
205 Téc. de Lab./Química (Lotação Natal)	12	6,4	N	Breno Gustavo Porfirio Bezerra	420058850	1189063484
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	1	7,6	N	Paulo Leite Souza Junior	420011935	8728622405
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	2	7,2	N	Túlio César de Souza Costa	420012559	7210864466
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	3	6,6	N	José Bruno Primo do Nascimento	420015760	1484837479
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	4	7,6	N	Paulo Alfredo Medeiros da Fonsêca	420008330	5375238470
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	5	7,8	N	Antílio Fernandes Filho	420008136	8015677424
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	6	6,8	N	Guérison Vasconcelos Santana	420038795	4631483474
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	7	7	N	Ewerton Rafael Medeiros Siqueira	420037829	7101742416
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	8	6,6	N	Pedro Miguel Farias de Almeida	420046488	7093851452
206 Téc. de Lab. / Edificações (Lotação Natal)	9	6,6	N	Leidian Aragão Torres	420032169	8673882427

207 Téc. de Lab. / Meio Ambiente (Lotação Natal)	1	6,8	N	Iagê Terra Guedes de Oliveira	420033807	6822808442
207 Téc. de Lab. / Meio Ambiente (Lotação Natal)	2	7,2	N	Raul Mário da Silva Peixoto Neto	420058958	6965421452
207 Téc. de Lab. / Meio Ambiente (Lotação Natal)	3	7,4	N	Jumara Sasaki	420000810	49766210225
207 Téc. de Lab. / Meio Ambiente (Lotação Natal)	4	6,4	N	Phiética Raíssa Rodrigues da Silva	420035524	7200551481
207 Téc. de Lab. / Meio Ambiente (Lotação Natal)	5	6,4	N	Eloysi Christie Nascimento de Barros	420041869	9217132403
207 Téc. de Lab. / Meio Ambiente (Lotação Natal)	6	6,6	N	Andréia Castro de Paula Nunes	420056998	1866725190

208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	1	8,2	N	Robson Rafael de Oliveira	420016333	8181827414
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	2	8,2	N	Maria Clara de Meneses Lourenço	420023160	9345706470
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	3	7,2	N	Deyse Bruna de Medeiros Costa	420003967	7329692476
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	4	8,2	N	Micael Batista Damasceno	420029648	9290906405

208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	5	8,4	N	Filipe Ramos de Albuquerque	420038531	8671033457
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	6	7,4	N	Jéssica Tamiris da Silva Araújo	420009825	10092354432
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	7	7	N	Thiago Simplicio Raimundo da Silva	420040471	5588102410
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	8	7,6	N	Joanna Priscila de Sousa Paiva	420020942	6317822492
208 Téc. de Lab. / Geologia (Lotação Natal)	9	7,4	N	Rodrigo Felipe de Lima Rosa	420035370	6497968458

209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	1	8,6	N	Juan Fábio Rodrigues Maciel	420047930	7187275412
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	2	8,8	N	Heric Weverton dos Santos	420039759	6970557448
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	3	8,4	N	Izaías Justino do Amor divino	420020764	1398879460
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	4	8,6	N	Marcello Araujo Dantas	420001603	5215010404
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	5	8,4	N	Heronildes Fernandes de Queiroz Júnior	420010742	6732181475
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	6	8,6	N	Ingrid Pollyanna da Silva Braga	420021469	8671258459
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	7	7,8	N	Ewerton Alves de Freitas	420037721	7928576406
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	8	7,6	N	Nathália Kênia Cabral Justino	420014411	9067165433
209 Téc. de Lab. / Petróleo e Gás (Lotação Natal)	9	8,2	N	Erick Gustavo de Oliveira Campos	420028340	8756183402

210 Téc. de Lab. / Têxtil (Lotação Natal)	1	6,5306	N	Jose Aldivan De Azevedo Silva	420030948	26087774491
210 Téc. de Lab. / Têxtil (Lotação Natal)	2	7,7551	N	Ilmara Pinheiro Limão	420052810	6897165409
210 Téc. de Lab. / Têxtil (Lotação Natal)	3	6,7347	N	Alexandre Alves de Andrade	420012770	6799346425

211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	1	7	N	José Roberto de Melo Filho	420027653	6747090470
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	2	7	N	Gustavo Carvalho Pereira	420052593	2919721445
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	3	7,8	N	Alan César dos Santos Dantas	420029028	7399756414
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	4	6,6	N	Juvenal Hilario do Nascimento Junior	420060995	4611456420
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	5	6,4	N	Arthuci Francis Pereira Lima	420013989	5539693400
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	6	7,2	N	Cássio de Souza Tibúrcio	420059881	2569609412
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	7	7,2	N	Jônata Silva do Nascimento	420037578	8633015412
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	8	6,6	N	Diogo Ikaro Medeiros de Macedo	420001921	8668702459
211 Téc. de Lab. / Mecânica (Lotação Natal)	9	7,2	N	Fabiano Fernandes Freitas de Oliveira	420031880	2915191484

212 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Natal)	1	8,8	N	Joycellane Alline do Nascimento Campos Ribeiro	420027807	132809370
212 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Natal)	2	8,2	N	Jéssica Anarellis Barbosa dos Santos	420050191	7316506466
212 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Natal)	3	8,8	N	Sanyelle Lima Sousa	420028609	2584870380
212 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Natal)	4	9	N	Lucielly Oliveira Watson	420013695	4161972644
212 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Natal)	5	6,8	N	Vanessa Pedro da Silva	420033858	895948435

213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	1	9	N	Fábio Anderson Pereira da Silva	420011358	1195991479
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	2	8,4	N	Lucivânia Assis de Oliveira	420047255	6135964470
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	3	7,6	N	Raimundo Bernadino Filho	420010408	7381273454
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	4	8,4	N	Rosane Liége Alves de Souza	420040978	4657604490
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	5	8,4	N	Sônia Paula Alexandrino de Oliveira	420034692	1820669327
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	6	7	N	Francisca de Oliveira Rocha	420043535	2431812308
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	7	8,2	N	Luís Otávio de Araújo	420012877	9261805418
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	8	7	N	Flávia Jamille de Figueiredo	420036172	4553577496
213 Téc. de Lab. / Alimentos (Lotação Macaíba)	9	8	N	Silvia Paula da Silva Alexandrino	420038086	4207905359

214 Téc. de Lab./ Eletrotécnica (Lotação Natal)	Não Houve Aprovados					
---	---------------------	--	--	--	--	--

215 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Natal)	1	7,8	N	Beethoven Barbosa Brandão	420051708	1202946569
215 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Natal)	2	6,2	S	Saneiriany Keshiston de Araujo Costa Câmara	420047034	7580848465
215 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Natal)	3	7	N	Ygor Gardel Santos de Lima	420019553	7603874432
215 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Natal)	4	7	N	Grasiele Araújo da Silva	420037624	120423458
215 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Natal)	5	6,2	N	Emanuelly Cristina Rodrigues Peixoto	420061746	6906005421

216 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Macaíba)	1	8	N	Emerson Eduardo Silva de Moura	420004564	974500496
216 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Macaíba)	2	7	N	Aline Horácio da Costa	420054081	7604775403
216 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Macaíba)	3	7,4	N	Alexandre Saulo Solano Costa	420028820	97148512468
216 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Macaíba)	4	6,8	N	Ana Beatriz Silva da Silveira	420041559	5100914408
216 Téc. de Lab. / Aquicultura (Lotação Macaíba)	5	6,6	N	Artur Carneiro Leão	420024336	5403997440

217 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Natal)	1	8,8	N	Marília da Silva Nascimento Santos	420004378	5147075429
217 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Natal)	2	8,4	N	Raul Fernandes Dantas de Sales	420045589	7342031445
217 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Natal)	3	7,4	N	Valeska Santana de Sena Pereira	420003576	4791217454
217 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Natal)	4	7,6	N	Paulo Ricardo Porfirio do Nascimento	420009035	6903011463
217 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Natal)	5	8	N	Helaine Cristiane Silva	420057650	6880121403



218 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Macaíba)	1	8,2	N	Luciana Gomes Pinheiro	420040528	4360967497
218 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Macaíba)	2	8	N	Marcela Gomes da Silva	420035044	3412495484
218 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Macaíba)	3	6,8	N	Sara Lima Cordeiro	420049320	1168149428
218 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Macaíba)	4	7,6	N	Piatã de Melo Gurgel	420055843	5126455400
218 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Macaíba)	5	6,6	N	Danielle Cristiny de Azevedo Batista	420053964	5081751430

219 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Santa Cruz)	1	8,6	N	Janine Karla França da Silva Braz	420040897	5940626408
219 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Santa Cruz)	2	7	N	Virgínia Penélope Macedo e Silva	420042229	4634729423
219 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Santa Cruz)	3	6,8	N	Annielle Regina da Fonsêca Fernandes	420030689	6131080437
219 Téc. de Lab. / Biologia (Lotação Santa Cruz)	4	7,6	N	Ana Paula Cardoso Silva	420047905	6387086485

220 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Santa Cruz)	1	8,4	N	Kleber Dantas de Araújo	420058761	4496147432
220 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Santa Cruz)	2	8	N	Madson Fonseca Martins	420044795	6895148400
220 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Santa Cruz)	3	8,2	N	Isac de Lima Fernandes	420019006	8852394400

221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	1	8,6	N	Raíssa Nóbrega de Almeida	420001832	6873738409
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	2	9,2	N	Juliana Soares Bernardino	420040340	844671428
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	3	8,2	N	Érika Galvão de Lima	420044930	5128814483
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	4	7,6	N	Deirivaldo Alves de Andrade	420047700	87641992404
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	5	8	N	Glória Regina de Góis Monteiro	420028021	82919828487
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	6	8,2	N	Jarine Torres de Araújo	420046577	832624403
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	7	8,2	N	Rafaela de Melo Pereira	420023577	6127143497
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	8	7,8	N	Francisco de Assis Vieira Junior	420060308	1077850484
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	9	8,2	N	Amanda Costa Bandeira	420051910	5588055403
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	10	8,6	N	Flávio Ricardo Cavalcante de Moura	420035249	13022305737
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	11	7,8	N	Allan Roberto Dias Nunes	420025316	5752699444
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	12	8	N	Karlo Angelo Cordeiro	420051279	93854323387
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	13	6,4	N	Hilton Pessoa de Freitas Neto	420043870	6020023460
221 Téc. de Lab. / Análises Clínicas (Lotação Natal)	14	7,6	N	Francislene dos Santos Silva	420004823	6503293410

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 17 DE AGOSTO DE 2012 (*)

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 3 de agosto de 2012.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º O art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 3 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
.....
III -
.....

a) em relação aos débitos administrados pela RFB, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em valor não inferior ao previsto no § 1º do art. 9º;

§ 3º Em relação aos débitos administrados pela PGFN, o Darf da 1ª (primeira) parcela será emitido pela unidade responsável no momento do pedido." (NR)

Art. 2º Os Anexos II e III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 2012, ficam substituídos pelos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

(Preencher um formulário para cada uma das desistências) À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O (Estado/DF/Município)

inscrito no CNPJ sob o nº

_____, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas.

- () Refis (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)
() Paes (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)
() Paex 130 (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)
() Paex 120 Pasep RFB
() Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da RFB. Para essa modalidade informar o número do processo

() Parcelamento Lei nº 11.941/2009, modalidade _____
() Outras modalidades _____
In- formar o número do proces- so _____

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do parcelamento supra assinalado.
Nome do Representante Le- gal: _____
Telefo- ne: _____
Assinatura do Representante Legal

ANEXO II

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

(Preencher um formulário para cada uma das desistências) À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O (Estado/DF/Município)

inscrito no CNPJ sob o nº

_____, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas.

- () Refis (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)
() Paes (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)
() Paex 130 (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)
() Paex 120 Pasep PGFN. Para essa modalidade informar o número da inscrição _____
() Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da PGFN. Para essa modalidade informar o número da inscrição _____

() Parcelamento Lei nº 11.941/2009, modalidade _____
() Outras modalidades _____
Informar o número da inscri- ção _____

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do parcelamento supra assinalado.
Nome do Representante Le- gal: _____
Telefo- ne: _____
Assinatura do Representante Legal

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21-8-2012, Seção 1, pag. 42, com incorreção no original.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO CEARÁ
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Disciplina o pedido de parcelamento de crédito ajuizado, com leilão judicial já designado.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e tendo em vista o disposto no artigo 10, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, artigo 33, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 e artigo 2º, da Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º A concessão de parcelamento de crédito ajuizado, com leilão já designado, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, fica condicionada, além dos demais requisitos legais e regulamentares, à seguinte exigência:

I - Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado da dívida e apresentação do requerimento de parcelamento até o décimo dia corrido anterior à realização do leilão;

II - Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida e apresentação do requerimento de parcelamento entre o décimo e o quinto dia corrido anterior à realização do leilão;

III - Pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor consolidado da dívida, em caso de existência de parcelamento anterior, cuja rescisão tenha ocorrido por falta de pagamento.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por dívida consolidada a totalidade de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, devidamente ajuizados.

Parágrafo Segundo. A situação descrita no inciso III do caput exclui a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II, ainda que o requerimento tenha sido protocolado nos prazos ali previstos.

Art. 2º. Não será admitido pedido de parcelamento formalizado nos últimos cinco dias corridos anteriores à realização do leilão.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO REIS PEREIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE JULGAMENTO EM CURITIBA

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR., usando da competência que lhe confere o artigo 308, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Distribuir, em caráter eventual, para julgamento pela Segunda Turma desta Delegacia, os processos fiscais nº 10935.003895/2009-93 e nº 10935.003897/2009-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS SIMÃO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 429,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Declara canceladas as Certidões Negativas expedidas para o imóvel objeto do NIRF 6.507.422-0

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008 e tendo em vista o que consta do processo nº 13973.720260/2011-19

Declara canceladas as Certidões Negativas expedidas para o imóvel rural cadastrado sob o NIRF 6.507.422-0 a seguir indicadas: 1) Código de Controle FF9C.320C.4FEC.42A4, Emissão em 29/4/2008, Hora 16:08:21, Validade 29/10/2008, Tipo Negativa e; 2) Código de Controle F492.4113.AD5B.014B, Emissão 29/4/2008, Hora 16:23:28, Validade 29/10/2008, Tipo Negativa; em razão do cancelamento do NIRF por inscrição indevida.

RODOLFO COSTA MARQUES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Perfis de poli(cloreto de vinila), ocos, de seção transversal retangular constante, com divisões internas e encaixes do tipo macho e fêmea ao longo do comprimento, próprios para revestimento de tetos ou telhados (FORRO) e paredes, comprimento de 6 metros, largura de 10cm e espessura de 8 ou 10mm, marca Forroplas, modelos Jalapão, Araguaia e Tocantins. Fabricante: Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda. Classifica-se no código 3916.20.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 e RGI-6 (textos da posição 3916 e da subposição 3916.20), RGC-1 (texto do item 3916.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Sistema de videoconferência integrado, contendo codificador/decodificador (Codec), monitor de vídeo, câmera de vídeo, arranjo de microfones, caixa acústica, controle remoto e cabos, modelo HDX-7000 Series, fabricado por Polycom Inc.- Estados Unidos da América. Classifica-se no código 8517.62.59 da NCM.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 e RGI-6 (textos das Notas da Seção XVI, da posição 8517, da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62), RGC-1 (texto do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Simples Nacional. Benefícios Fiscais. Reintegra. É vedado à empresa optante do Simples Nacional, utilizar-se do benefício ou favor fiscal instituído pelo Regime Reintegra, uma vez que é proibido expressamente às ME e EPP optantes daquele regime de tributação utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º, 12, 13, I a VIII, § 1º, I, II e III, 24, parágrafo único; Lei Complementar nº 139, de 2011; Medida Provisória nº 540, de 2011, arts. 1º, 2º, §§ 1º, 2º, 4º, I e II; Decreto nº 7.633, de 2011, arts. 1º, 2º e 3º, I e II.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADE SINDICAL. A hipótese de não retenção do imposto de renda das pessoas jurídicas discriminadas no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, relativos aos pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal, beneficária, exclusivamente, aquelas que atendam aos requisitos previstos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Os rendimentos percebidos a título de aluguéis não se incluem no rol das atividades próprias de entidades que gozam do benefício da isenção e estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.

Dispositivos Legais: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1997; art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, e IN RFB nº 1.234, de 2012.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 15.596.459/0001-77, da Comissão Provisória Municipal do Partido da Mobilização Nacional de Serra Grande do Norte, por motivo de duplicidade de inscrição, conforme consta do processo administrativo nº 10469.726447/2012-19, com efeitos a partir de 10/10/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 15.596.502/0001-02, da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Caicó, por motivo de duplicidade de inscrição, conforme consta do processo administrativo nº 10469.726514/2012-97, com efeitos a partir de 28/09/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PARNAMIRIM

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 03/2012, publicado no DOU nº 163, de 22/08/2012, Seção 1, página 19.

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 2012"

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 03, DE 21 DE AGOSTO DE 2012"; e

Onde se lê: "e no artigo 220, combinado com o artigo 221 da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010,"

Leia-se: "e no art. 225, c/c o artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012".

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52,
DE 25 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: Fica reduzida para zero a alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, na hipótese de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, observadas as condições previstas nas normas tributária e cambial de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, XI; Lei nº 9.779, de 1999, arts. 8º e 9º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 691, XI; Decreto nº 6.791, de 2009; Portaria MF nº 70, de 1997; Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, art. 12; Circular Bacen nº 2.751, de 1997, e alterações; Circular Bacen nº 3.604, de 2012.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 30 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: No tocante ao Simples Nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência legal para solucionar consulta tributária relativa a matéria de competência estadual e/ou municipal.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 113.
ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE GRÁFICA. OPERAÇÃO INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DE IPI E ISS. Na espécie, a atividade gráfica pode configurar: i) simultaneamente operação industrial e prestação de serviço; ii) exclusivamente operação industrial ou iii) exclusivamente prestação de serviço. Em princípio, a atividade gráfica constitui operação industrial (transformação), sendo, portanto, tributada, no âmbito do Simples Nacional, com base no Anexo II (dois) da Lei Complementar nº 123, de 2006, sem os ajustes de que trata seu art. 18, § 5º-G. Na hipótese de ela ser considerada, simultaneamente, industrialização e prestação de serviços, deve-se proceder aos ajustes previstos no referido art. 18, §5º-G, da lei complementar. Caso seja considerada exclusivamente prestação de serviços, será tributada na forma do Anexo III (três) do citado diploma legal.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 18, § 5º-G, e 40; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), arts. 4º, I; 5º, V, e 7º, II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 31 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF
EMENTA: Isenção. Alíquota Zero. Remessas ao Exterior. Companhia de Navegação Marítima ou Aérea, e de Transporte Terrestre. Consolidador de Cargas. Transportador. Afretamento. Interpretação de Norma Outorgante de Favor Fiscal.
As normas concessivas de favor fiscal devem ser interpretadas literalmente, conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. As remessas ao exterior a consolidador de cargas que não tenha atuado na condição de companhia de navegação aérea ou marítima, ou de transportes terrestres, não se enquadram no benefício fiscal disposto nos arts. 176 e 711, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, assim como somente os pagamentos efetuados a título de aluguéis (afretamentos) ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, "sobrestadia" e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, enquadram-se no benefício da alíquota zero a que se refere o art. 691, inciso I, do mesmo Regulamento.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111? Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30? Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 85, parágrafo único? e Lei nº 9.841, de 1997, art. 1º, inciso I.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 31 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LIMPEZA URBANA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido que exercem atividades de coleta, transporte e compactação de lixo é determinada mediante aplicação do percentual fixado na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a".

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: A partir de 22 de dezembro de 2004, ficou reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros e equiparados, definidos nos termos do "caput" e dos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, no âmbito dos regimes cumulativo e não cumulativo de apuração da contribuição. Contudo, as receitas auferidas em virtude da impressão e confecção de livros e equiparados, na espécie, não gozam do referido benefício fiscal, o qual deve ser interpretado restritivamente, por força do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 10.753, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º e 23, III.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A partir de 22 de dezembro de 2004, ficou reduzida a zero

a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros e equiparados, definidos nos termos do "caput" e dos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, no âmbito dos regimes cumulativo e não cumulativo de apuração da contribuição. Contudo, as receitas auferidas em virtude da impressão e confecção de livros e equiparados, na espécie, não gozam do referido benefício fiscal, o qual deve ser interpretado restritivamente, por força do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 10.753, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º e 23, III.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: Observadas as condições fixadas pela legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Cofins poderá descontar créditos calculados em relação a encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VII, § 1º, III, § 4º, § 14; art. 13; art. 15, I, II e VI; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 305, 307, 324 e 325; Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004; Solução de Divergência Cosit nº 21, de 2011.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: Observadas as condições fixadas pela legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderá descontar créditos calculados em relação a encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VII, § 1º, III, § 4º, § 14; art. 13; art. 15, I, II e VI; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 305, 307, 324 e 325; Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004; Solução de Divergência Cosit nº 21, de 2011.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: As remessas de mercadorias a título de bonificação, doação (art. 538 do Código Civil) ou brinde não são tributadas pelo Simples Nacional, visto que não constituem receita bruta da empresa. Todavia, ressalte-se que tal bonificação deve corresponder a um desconto incondicional, constante da mesma nota fiscal que acompanha as mercadorias que deram origem ao prêmio, ou haja um contrato formal que preveja as condições negociais sobre a venda e concessão de bonificações, e não dependa de evento posterior à emissão do documento fiscal. A seu turno, os brindes devem destinar-se a promover a empresa, e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das amostras, podendo, no entanto, a estas ser assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos, de forma gratuita, a clientes ou não, com a finalidade de promoção, de diminuto ou nenhum valor comercial, e apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, art. 538; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 2º, II, e 16; Parecer Normativo CST nº 15, de 1976; Parecer CST nº 1.386, de 1982.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: TAXA DE ADESÃO. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. Independentemente da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941, de 2009, a "taxa de adesão" recebida pela construtora, utilizada para atender as despesas iniciais de viabilização da obra contratada pelo regime de administração a preço de custo previsto no art. 58 da Lei nº 4.591, de 1964, constitui receita própria da construtora, não podendo ser excluída da base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 4.591, de 1964, art. 58.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: TAXA DE ADESÃO. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. Independentemente da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo art. 79, XII da Lei nº 11.941, de 2009, a "taxa de adesão" recebida pela construtora, utilizada para atender as despesas iniciais de viabilização da obra contratada pelo regime de administração a preço de custo previsto no art. 58 da Lei nº 4.591, de 1964, constitui receita própria da construtora, não podendo ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 4.591, de 1964, art. 58.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTABILIZAÇÃO.
O valor referente ao ICMS-Substituição tributária, retido pelo fornecedor do contribuinte substituído nos termos da legislação estadual, integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias, visto que não é recuperável por este último, pelo que não pode ser contabilizado diretamente à conta de despesas tributárias, sob pena de redução indevida do lucro real correspondente ao período-base em que as citadas mercadorias não sejam vendidas.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Estadual (AL) nº 35.245, de 1991, arts. 428 e 429; Decreto Federal nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289, "caput" e §§ 1º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, arts. 3º e 6º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 09, de 15/08/12, publicado no DOU de 20/08/12, Seção1, página 23:
Onde se lê: "UTE MEC2 PECEM 2 S.A."
Leia-se: "UTE MC2 PECEM 2 S.A."

No Ato Declaratório Executivo nº 10, de 16/08/12, publicado no DOU de 20/08/12, Seção1, página 23:
Onde se lê: "UTE MEC2 CAMACARI 3 S.A."
Leia-se: "UTE MC2 CAMACARI 3 S.A."

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.724090/2012-11, resolve:

1. Baixar de ofício a inscrição nº 65.137.986/0001-91, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da LUMAR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, considerando como data do evento 16/08/2010.

2. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: Estão isentos da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no Brasil os pagamentos, créditos, entregas, empregos ou remessas, a título de juros ou similares, comissões e outras despesas devidas em função de empréstimos, garantias ou créditos anteriormente concedidos por meio de garantias bancárias devidas a bancos integralmente de propriedade da República Federal da Alemanha, em face da reciprocidade de tratamento reconhecida entre os Governos do Brasil e da Alemanha. Esta isenção não prevalece em relação aos serviços de consultoria e elaboração de projetos prestados

por residentes ou empresas sediadas na Alemanha, ainda que o pagamento seja efetuado por intermédio do organismo concedente do empréstimo naquele País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 154, de 1947, art. 5º; Decreto 3000, de 1999, art. 688; ADI SRF nº 18, de 2011.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: É ineficaz a consulta genérica e que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre o qual recai a dúvida. Consulta ineficaz em parte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso II.

ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Chefe
Substituta

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Concede o Registro Especial para Operação com Papel destinado à Impressão de Livros, Jornais e Periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e suas alterações posteriores e, tendo em vista ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 13770.720491/2012-81, declara que:

A empresa INGRAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ: 32.414.708/0001-85, localizada à Rua Daniel Comboni, nº 209- Bairro Professora Ericina-Ibiracú/ES 29.670-000, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL, nº GP-07201/00072

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 976/2009, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302, VI, e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo

em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10074.720296/2012-11, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e no Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 6 de agosto de 2007, concede à sociedade empresária PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (beneficiária), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.405.936/0001-73 e estabelecida na Avenida Renato Monteiro, 6901 e 6200 (parte) - Polo Urbo Agro Industrial - Porto Real, RJ, habilitação, em caráter precário, aos procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária dos bens e quantidades relacionados a seguir.

(a) 3000 (três mil) racks metálicos para motores de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 04412, com capacidade para 6 (seis) unidades e carga máxima de 750 Kg;

(b) 2000 (dois mil) racks metálicos para painéis de portas T1 de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 14160, com capacidade para 33 (trinta e três) unidades e carga máxima de 150 Kg;

(c) 2000 (dois mil) racks metálicos para volets (porta-malas) de veículos automotivos - NCM 7309.00.90 - código 08887, com capacidade para 13 (treze) unidades e carga máxima de 466 Kg;

(d) 2000 (dois mil) racks metálicos para portas dianteiras de veículos automotivos - NCM 7309.00.90 - código 08888, com capacidade para 14 (catorze) unidades e carga máxima de 439 Kg;

(e) 2000 (dois mil) racks metálicos para portas traseiras de veículos automotivos - NCM 7309.00.90 - código 08889, com capacidade para 14 (catorze) unidades e carga máxima de 429 Kg;

(f) 2000 (dois mil) racks metálicos para estruturas de portas traseiras direita/esquerda T11 de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 14187, com capacidade para 60 (sessenta) unidades e carga máxima de 200 Kg;

(g) 2000 (dois mil) racks metálicos para motores de veículos automotivos - NCM 7309.00.90 - código 61703, com capacidade para 6 (seis) unidades e carga máxima de 900 Kg;

(h) 2000 (dois mil) racks metálicos para motores de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código T0019, com capacidade para 6 (seis) unidades e carga máxima de 750 Kg;

(i) 2000 (dois mil) racks metálicos para revestimentos de portas traseiras T1 de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 14186, com capacidade para 36 (trinta e seis) unidades e carga máxima de 120 Kg;

(j) 2000 (dois mil) pallets de estruturas metálicas para cargas diversas (autopeças) de veículos automotivos - NCM 7309.00.90 - código 04783, com carga máxima de 1000 Kg;

(k) 2000 (dois mil) pallets de estruturas metálicas para cargas diversas (autopeças) de veículos automotivos - NCM 7309.00.90 - código 04784, com carga máxima de 1000 Kg;

(l) 2000 (dois mil) pallets de estruturas metálicas para portas de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 14158, com capacidade para 60 (sessenta) unidades e carga máxima de 235 Kg;

(m) 1500 (hum mil e quinhentos) block pallets de estruturas metálicas para cargas diversas (autopeças) de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 14458;

(n) 1000 (hum mil) block pallets de estruturas metálicas para cargas diversas (autopeças) de veículos automotivos - NCM 7326.90.90 - código 14459;

Ressalte-se que deverá ser cumprido, pela beneficiária, o disposto na legislação aplicável (atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 6 de agosto de 2007), destacando-se que a beneficiária deverá:

(1) manter, sob a forma de conta-corrente, registro atualizado das operações de entrada e saída realizadas para os referidos bens;

(2) observar que o prazo de vigência dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária para cada bem objeto do presente procedimento simplificado será de um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, pela Receita Federal do Brasil.

Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 15 de março de 2010.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 337, de 27 de dezembro de 2011, publicado no D.O.U. de 29 de dezembro de 2011.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

Processo nº 10768.018280/00-31 / 10768.000571/2011-97 (1) - CNPJ				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bocado, Corvina, Garoupa, Malhado, Moréia, Namorado, Pampo, Piraúna e Mexilhão(1). Campo em Exploração: BT-SOL-3	2800.0035994.07-2 2800.0035996.07-2 Sonda Terrest. QG VI	23.03.2012
			2800.0035997.07-2 2800.0035998.07-2 Sonda Terrest. QG VII	23.03.2012

Processo nº 10768.018280/00-31 e 10768.002026/2011-35(1) cessão de direitos a Queiroz Galvão Exploração e Produção SA				
CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	nº 16/00	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-1	48610.003897/00	31.12.2020
	s/nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Jequitinhonha: BM-J-2	48610.009216/2002	(1) 11.01.2011
	s/nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-8	48610.009229/2002	31.12.2020

Processos nº 10768.002848/2009-00, 10768.006056/2009-04 e 10768003355/2011-01				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Barracuda	2050.0028827.07.2 2050.0028828.07.2 Unidade Olinda Star Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010.	31/07/2014

Processo nº 10768.100193/2009-26				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº do	TERMO

		(ANP)	CONTRATO	FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Mexilhão (Contrato ANP 4800.003576/97-89)	nº 101.2.003.98-3 de 29/04/1998 nº 101.2.004.98-6 de 10/04/2000 "Alaskan Star"	12/01/2016
Processo nº 10768.100191/2009-37e (*) Proc 10768.001384/2011-21				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Albacora Leste (Contrato ANP 4800.003895/97-67)	nº 2050.0022643.06.2 nº 2050.0022644.06.2 ambos de 19/07/2006 "Gold Star"	(*) 12/02/2015

Processo nº 10768.002073/2010-06

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0003-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP nº 48000.003870/97-36 Bacia Sedimentar de Solimões Campo de Produção: Jurua	Locação nº 2800.0056495.10.2 Prestação de Serviços nº 2800.0056489.10.2 Ambos de 30/03/10 Sonda Terrestre QG-04 (SM-15)	13/04/2012

* Processo nº 10768.003463/2010-95				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP nº 48000.003557/97-41	Afretamento nº 2050.0022588.06.2	



30.521.090/0006-31		Bacia Sedimentar de Santos Campo de Produção: Tam- buatá	Prestação de Serviços nº 2050.0022591.06.2 Ambos de 07/07/2006 "Lone Star"	05/07/2013
--------------------	--	--	---	------------

Processos 10768.008028/2010-57 e 10768.001128/2011-33				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30521090/0001-27 30521090/0006-31 30521090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98.	"ALPHA STAR" 2050.0042733.08.2 (afretamento) 2050.0042734.08.2 (prestação de serviços)	24/07/2014

Processo 10768.0001309/2011-60				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31 30.521.090/0011-07	Petróleo Brasileiro S. A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98. Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010	101.2.005. 98-9 (Afretamento) 101.2.006. 98-1 (P. Serviços) "Atlantic Star".	20.07.2018

Processo 10768.001406/2012-33				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31 30.521.090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98.	2050.0042724.08.2 (Locação) 2050.0042725.08.2 (P. Serviços) "Amaralina Star". Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010	24/07/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 055, de 07 de março de 2012, publicado no D.O.U. em 09 de março de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

PROCESSO 10768.012595/2001-17-Processo 10768.003183/2011-68-Processo 10768.001276/2012-39 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0046992.08.2 2050.0046991.08.2 Embarcação Skandi Chieftain	(*) 09/06/2014
PROCESSO 10768.008420/2009-62 SUB JUDICE				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	Sub judice 2050.0017431.05.2 "NORMAND BORG"	19.07.2010

PROCESSO 10768.006280/2010-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0059460.10.2 Embarcação Skandi Admiral	15/07/2014

PROCESSO 10768.006279/2010-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0059459.10.2 Embarcação Skandi Giant	25/07/2014

PROCESSO 10768.009056/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0036862.07.2 Afretamento SKANDI SANTOS 2050.0036860.07.2 Prestação serviços	23/03/2013

PROCESSO 10768.001505/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0055750.09.2 Afretamento SKANDI CAPTAIN	17/01/2013

PROCESSO 10768.000954/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0055751.09.2 Afretamento SKANDI STOLMEN	17/01/2013

PROCESSO 10768.000103/2011-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0063802.10.2 Afretamento GEOGRAPH 2050.0063803.10.2 Prestação Serviços	02/01/2016

PROCESSO 10768.002177/2011-93 PROCESSO 10768.000271/2012-99(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLT/2009/002 (Serviços) OGXLT/2009/015 (Afretamento) "SKANDI MOGSTER"	12/03/2014 (*)

PROCESSO 10768.005852/2009-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLTD/2008/091 (Serviços) OGXLTD/2008/090 (Afretamento) "SANKO BAY"	31/07/2011

PROCESSO 10768.000997/2011-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda.	Bacia Sedimentar de Campos Bloco BM-C-7	4501829863 (Serviços) Embarcação SKANDI PEREGRINO	01/12/2012

PROCESSOS 10768.000416/2011-71 E 10768.000943/2011-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLT/2009/171 "ODIM VIKING"	18.05.2011

PROCESSO 10768.000943/2011-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLT/2009/171 "SKANDI EME-RALD"	29.03.2012



PROCESSO 10768.000454/2011-23				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0063797.10.2 (Afretamento) 2050.0063798.10.2 (Prestação Serviços) SKANDI COMMANDER	19/01/2016

PROCESSO 10768.002207/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0039001.08.2 (Afretamento) 2050.0039002.08.2 (Prestação Serviços) SKANDI HAV	27/10/2014

PROCESSO 10768.002802/2011-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0063799.10.2 (Afretamento) 2050.0063801.10.2 (Prestação Serviços) RSV (ROV)	19/01/2016

PROCESSO 10768.003065/2011-50				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0032448.07.2 2050.0032449.07.2 PVS-OSRV 750 SKANDI YARE	03/11/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa EXPRO DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 212, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa ATUAL VARIEDADES & UTILIDADES LTDA, CNPJ nº 13.815.534/0001-18 com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000004/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 17 à 19 do processo nº 11128.00720533/2012-33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 213, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa REAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME, CNPJ nº: 11.306.579/0001-31 com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000010/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 18 à 20 do processo nº 11128.00720540/2012-35.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Serviço de Fiscalização, no uso da competência delegada pelo inciso II do art. 5o da Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas nº 22, de 21/02/2011, publicada no DOU em 23/02/2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 10830.725286/2012-62, declara INAPTA a inscrição nº 08.817.391/0001-43 da empresa L. S. de O.Lima Informática - ME, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do art. 37, inciso II, e art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, em razão de a mesma não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro, tampouco no endereço constante nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima identificada, face ao disposto no art. 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", da IN RFB nº 1.183, de 2011, e ficará a mesma sujeita ao previsto no art. 42 da mencionada IN.

AMILCAR PIERONI JÚNIOR

de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 086, de 02 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 04 de abril de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

Processo nº 10768.000301/2011-86				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Solimões: BSOL - 2, 5, 6 e 7. Amazonas: BA-1, 2 e 3. Ceará: BCE - 6, 8 e 9. Potiguar: BPOT-4, 5, 6, 10, 100, 100- A, BT-POT-4 e BCE-5. Sergipe-Alagoas: SEAL-1, 10, 20, 30, 100 300 e BT-SEAL-2. Tucano: BTUS-3 e 5. S Recôncavo: BREC-3, 5, 9, 10, 11e 13. Camamu: BCAM-1 e 100. Almada: BALM-200. Cumuruxatiba: BCUM-1, 20 e 50. Espírito Santo: BES-100 e 200, BE-49, BCED, BREG e BFRD. Mucuri: BMUC Campos: BC-30, 50, 60, 100, 200, 400, 500 600 e BM-C-6. Santos: BS-400 e 500.	2050.0030684.07-2 	

Processo nº 10768.000046/2012-52				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	Petróleo Brasileiro S.A. -. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0069997.11.2 (Prestação de Serviços) 2050.0069992.11.2 (Locação internacional de). Unidades de "Slick Line" USL-15, USL-10, USL-5A, USL-5B e de Torres Hidráulicas)	29.10.2015

Processo nº 10768.001113/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	BP Energy do Brasil Ltda	Bloco BM-C-32	Ordem de Serviços e Equipamentos ITAIPU 1 DST - 016	06/11/2012

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.723482/2012-97 e com fundamento no artigo 82 da Lei 9.430/96; no inc. II do art. 37; no inc. I e § 3º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.563.739/0001-50, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro, sujeitando-se a empresa aos efeitos previstos no artigo 42 da IN-RFB nº 1.183/2011; e

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/2011.

CRISTINA ARAKAKI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS BEIJOCA LTDA EPP, CNPJ nº 56.776.487/0001-53, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos §§ 2º e 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André na Av. José Caballero, nº 35, piso térreo, Centro, Santo André/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANDRÉ PEREZ MARTINEZ D'AVILA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Concede registro especial para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no § 6º do Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, mais especificamente no Artigo 3º da IN SRF nº 504/2005, com a nova redação dada pela IN RFB nº 1.065/2010 e, ainda, no processo administrativo de nº 10845.724227/2011-27, resolve:

Art. 1º - Conceder o Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob nº 08106-001-2012, ao estabelecimento da empresa GALERIA DO VINHO IMPORTAÇÃO E EXEPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 14.454.528/0001-00, localizado à Av. Ana Costa, nº 549 - Loja 82 - Piso Superior, Bairro Gonzaga, na cidade de Santos/SP.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CESAR LEITE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Inaptidão de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica não localizada.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 3º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, pelo fato de não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no processo administrativo nº 10845.724061/2012-20:

NOME EMPRESARIAL	LE MON GROUP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IATES LTDA
C.N.E.J.	13.668.707/0001-12

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo 1º a partir da data da publicação deste Ato Declaratório

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, I da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 10850.721776/2012-51 declara:

1º Anulado o ato de concessão da inscrição do CNPJ 13.693.769/0001-84, pertencente ao Partido Verde-Município de Santa Adélia/SP, por ter sido constatado multiplicidade de inscrição com o CNPJ 06.271.799/0001-37, perante o cadastro CNPJ.

2º Os efeitos valem a partir de 14/05/2007.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, I da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 13866.720246/2012-13 declara:

1º Anulado o ato de concessão da inscrição do CNPJ 15.628.428/0001-50, pertencente ao Partido DO Movimento Democrático-PMDB no município de Elisiário/SP, por ter sido constatado multiplicidade de inscrição com o CNPJ 65.712.549/0001-54, perante o cadastro CNPJ.

2º Os efeitos valem a partir de 18/04/2012.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento na Sentença expedida nos autos de Procedimento Ordinário n. 0007458-24-2010.403.6103 em 29 de maio de 2012 em que o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos decidiu pela revogação da tutela antecipada deferida em 8 de novembro de 2010 da pessoa jurídica JAN CALÇADOS LTDA ME, CNPJ 49.992.746.0001-18 e conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 13.850.000475/2010-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS MORELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO CESAR DO NASCIMENTO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:
01.414.048/0001-09
54.190.020/0001-00
60.160.280/0001-27
64.182.066/0001-22

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Anula inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos ex tunc, a partir da data de inscrição mencionada, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição ou mesmo hipótese de inexistência da pessoa física, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DE INSCRIÇÃO	PROCESSO
EVANIRA DE QUÁDROS	008.146.839-32	01/10/1999	11089.000021/2012-61

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do

contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000415/2010-36, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/353 como produtor de bebidas o estabelecimento da empresa Vinícola Del Rico Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 03.809.164/0001-52, situado na Linha Marcorama, s/n, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS.

TARSILA MARIA PASA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Inclui no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a pessoa que especifica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, publicada no DOU de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir CLAUDIA REINHARDT GARCIA - CPF nº 938.907.020-15, no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, conforme Processo nº 11040.721682/2011-07.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 507, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.038.061 (três milhões, trinta e oito mil e sessenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 8.182.582,84 (oito milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/8/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2.693357	379.987	1.023.440,64
1º/1/2009	1º/1/2039	2.693357	1.369.243	3.687.860,21
1º/1/2011	1º/1/2041	2.693357	1.038.583	2.797.274,79
1º/1/2012	1º/1/2042	2.693357	250.248	674.007,20
TOTAL			3.038.061	8.182.582,84

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 22 de agosto de 2012

Nº 1.399 - PROCESSO nº 08500.010405/2010-15. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da União nos termos da fundamentação aduzida no Parecer nº 122/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 291/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ANDAMENTO PROCESSUAL

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2012

Início: 10h
Ato de Concentração nº 08012.012401/2011-46
Requerentes: Revita Engenharia S.A. e Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Luciana Martorano, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.005963/2012-14
Requerentes: JBS S.A. e Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial
Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernard, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Sandra Terepíns e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006497/2012-94
Requerentes: Imerys Ceramics Brasil - Minérios para Cerâmicas
Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernard, Camila Paoletti e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.004527/2011-47
Requerentes: Três Corações Alimentos S.A. e Veloso e Tavares Indústria de Alimentos Ltda.
Advogados: José Antonio Miguel Neto, Pedro de Almeida Martins Filho, Antônio Custódio Neto e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000737/2012-47
Requerentes: Sucocítrico Cutrale Ltda. e Pamiro Comércio e Participações Ltda.
Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio e Yara Maria de Almeida Guerra Siscar
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002102/2012-84
Requerentes: BASF S.A. e Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda.



Advogados: Onofre Carlos Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara Maria de Almeida Guerra Siscar e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002963/2012-62
Requerentes: Ontario Teachers' Pension Plan Board e Flagstone Holdings (UK) Limited Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08700.004077/2012-15
Requerentes: Holcim (Brasil) S.A. e Riomix Ltda.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08700.004132/2012-77
Requerentes: BLH (2) PTE. Ltd.; PREP III Industrial Co-Investment, L.P.; PROSPERITAS II - Fundo de Investimento em Participações; e PROSPERITAS III - Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Paola Regina P. Pugliese, Marina de Santana Souza e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.005363/2012-56
Requerentes: DeLongui S.P.A. e The Procter e Gamble (P&G)
Advogados: Ana Paula Martinez e Eric Hadmann Jasper
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.006713/2012-00
Requerentes: UCB S.A. e Meizler Biopharma S.A.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luis Cláudio Nagalli G. de Camargo, Nathalie Teyssonneyre e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.007754/2011-24
Requerentes: Telemar Internet Ltda. e Blackpool Participações Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio F. de Almeida Prado Filho, André Previato
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011731/2011-14
Requerentes: Camil Alimentos S.A.; Pepsico do Brasil Ltda.; e Canadá Participações Ltda.
Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira e Erica Vieira Sang
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011806/2011-67
Requerentes: Isolenge Termo-Construções Ltda.; Isolenge Isolantes Térmicos Ltda. e ITW Stokvis Conversão de Fitas Adesivas Ltda.
Advogados: André Marques Gilberto e René Gelman
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.001792/2012-54
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.002096/2012-65
Requerentes: Light Energia S.A. e Guanhões Energia S.A.
Advogados: Fabio Amorim da Rocha, Denise Oliveira de Albuquerque, Thays Barbosa Raposo, Fernanda Amador Pacheco
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.002701/2012-06
Requerentes: American Tower do Brasil Cessão de Infra-Estruturas Ltda. e Vivo S.A.
Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Marcos Rafael Flesch
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.002962/2012-18
Requerentes: Danaher Corporation e X-Rite, Incorporated
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Marcio Dias Soares
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08700.003945/2012-40
Requerente: Schneider Electric Brasil Ltda. e CP Eletrônica S.A.
Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08700.003987/2012-81
Requerentes: Centro Norte Participações S.A. e Lojas Gabyella Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.005732/2012-19
Requerentes: Watson Pharma S.a.r.l, Actavis Pharma Holding 4 ehf, Actavis Inc. e Actavis S.a.r.l.
Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato e Rafael Szmíd
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.005776/2012-31
Requerentes: Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul e Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.006441/2012-30
Requerentes: Ecoporto Holding S.A., CFF Participações Ltda. e ABA Porto Participações S.A.
Advogados: Rabih A. Nasser e Tatiana Lins Cruz
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.006459/2012-31
Requerentes: Clariant S.A. e Oxitenio S.A. Indústria e Comércio
Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Cláudio Coelho de Souza Timm e Luis Gustavo Rolim Rosa Lima
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.004482/2011-19
Requerentes: Porto Norte S.A. e Terminal Portuário Mearim S.A.
Advogados: Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, Marco Antônio Balasso e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.008706/2011-53
Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Instituição Educacional Professor Luiz Rosa Ltda.
Advogados: Priscila Brólio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012106/2011-90
Requerentes: Vale S.A. e SN Power Energia do Brasil Ltda.
Advogados: Tito Amaral do Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012428/2011-39
Requerentes: Universal Music Holdings Limited e EMI Group Global Limited
Advogados: Fábio Amaral Figueira, Alberto Afonso Monteiro, Tito Amaral de Andrade, Erica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.003441/2012-88
Requerentes: Abril S.A. e Elemídia Consultoria e Serviços de Marketing S.A.
Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.005870/2012-90
Requerentes: Los Grobo Ceagro do Brasil S.A. e Synagro Comercial Agrícola Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.005923/2012-72
Requerentes: ITW Participações Ltda. e SEE Sistemas Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.006682/2012-89
Requerentes: Canbra Belo Horizonte Shopping Center S.A., Icatu Holding S.A. e CSC41 Participações Ltda.
Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro, Maria de Carvalho Barbosa Donati e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.007539/2011-23
Requerentes: National Oilwell Varco, Inc. e Ameron International Corporation
Advogados: Cristianne Sacaab Zarzur, Marcos Garrido, José Regazzini, Marcelo Calliari e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Ato de Concentração nº 08700.004022/2012-13
Requerentes: The Goodyear Tire & Rubber Company e Sumitomo Rubber Industries, Ltd.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Tormin, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Medida Cautelar nº 08700.001506/2012-01
Requerentes: Warner Chapell Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58
Requerentes: Warner Chappell Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.
Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Requeridas: Universal Music Holdings Ltd. e EMI Group Global Ltd.
Advogados: Fabio A. Figueira, Alberto Monteiro, Tito Amaral de Andrade, Erica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08000.007208/1997-40
Representante: Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado de Minas Gerais - MG
Representadas: Lafarge Brasil S.A., Holcim Brasil S.A., Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.001048/2004-40
Representante: CONFIDENCIAL
Representadas: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.002427/2005-38
Representante: SDE ex officio

epresentadas: Texaco Brasil S.A., Shell Brasil Ltda., Pe tro-brás Distribuidora, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.002164/2006-48
Representante: Webjet Linhas Aéreas Ltda.
Representada: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Flavio Castro Nogueira da Gama, Daniel Oliveira Andreoli, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Averiguação Preliminar nº 08012.000255/2007-20
Representante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES
Representada: Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR/ES
Advogados: Marlúcia Oliveira Santos, Adriana da Cunha Costa e Outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Averiguação Preliminar nº 08012.001397/2008-95
Representante: Consórcio Gemini
Representada: Companhia Paulista de Gás S.A.- COMGAS
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Patrícia Pitaluga Peret e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 21 de agosto de 2012

Nº 93 - Processo Administrativo nº 08012.001772/2009-88. Representante: SDE ex-officio. Representadas: Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab); Getulio Ursulino Netto; Ubiracy Fonseca; e Luiz Felipe Rego. Advogados: Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira, Hécio Honda, Oziel Estevão e outros; Terence Zveiter, Fernanda Peres Toscano Dantas e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 95 - Processo Administrativo nº 08012.010744/2008-71. Representante: SDE ex officio. Representadas: Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.), Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda., Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Corrêa Laydner; Edegar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke. Advogados: Carlos Alberto Mascarenhas Schild; Guilherme Acosta Moncks; Igor de Oliveira Zibetti; Fabrício Cagol e Gabriel Ferreira Zanotta Silva. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Em 22 de agosto de 2012

Nº 96. - Ato de Concentração nº 08700.005472/2012-15. Requerentes: 08700.005649/2012-83. Requerentes: ADM do Brasil Ltda. e Pará Pigmentos S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros. Decido pela aprovação, sem restrições. Ao Setor Processual.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.374, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1239 - DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTA SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.904.502/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3251/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.443, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2613 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELGRADO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.324.627/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3804/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.553, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2778 - DPF/VDC/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUARANA S/A, CNPJ nº 11.482.098/0001-87 para atuar na Bahia.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.593, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3235 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa POTENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.116.161/0001-50, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.598, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3379 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa QRV SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.128.707/0001-92, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.614, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2363 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EXECUCAO SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.710.336/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
51 (cinquenta e um) Revólveres calibre 38
918 (novecentas e dezoito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.620, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3324 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.624, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3338 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa M S DE SOUSA SANTOS VIGILANCIA, CNPJ nº 14.093.210/0001-86, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.434, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001164/2012-30-CGCSP/DIREX (Gesp- 2012/2752), resolve:

Conceder autorização à empresa A.S.F SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 11.880.303/0001-62, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:
-600 (SEISCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.438, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001435/2012-57-CGCSP/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 68.317.817/0002-02, sediada no Estado do AMAPÁ, para adquirir;

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38;
432 (quatrocentos e trinta e dois) Cartuchos de munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.436, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001166/2012-29 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON - COOCAROL., CNPJ/MF nº 76.689.058/0001-56, localizada no Estado do PARANÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 75 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AZIZA MAHMOUD ELSHEKH - V287551-P, natural do Egito, nascida em 14 de abril de 1965, filha de Mahmoud Elsheikh e de Aisha Bady Eldin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013939/2012-15);

GLORIA ESPERANZA RODRÍGUEZ CASALLAS SILVA - V201186-Q, natural da Colômbia, nascida em 1 de julho de 1963, filha de Angel María Rodríguez Bastidas e de Rosa María Casallas de Rodrigues, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009368/2011-15);

HOSSEIN MOVASATI - V215024-Q, natural do Irã, nascido em 10 de maio de 1975, filho de Ali Movasati e de Rogayah Mollayipour, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.031656/2009-13);

KISSOKA FRANCISCO JOÃO MIGUEL - V347475-W, natural da Angola, nascido em 19 de dezembro de 1988, filho de Kissoka Francisco Miguel e de Luyindula Joana, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028537/2010-17);

LEIDY ZULYS LEYVA RAFULL - V251370-3, natural de Cuba, nascida em 20 de julho de 1972, filha de Jacinto Leyva Guillen e de Xenia Rafull Pla, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08337.003606/2011-78);

LEONEL ENRIQUE MILONE GRASSO - V437704-5, natural do Uruguai, nascido em 19 de agosto de 1975, filho de Leonel Milone Grasso e de Estela Mari Grasso Machado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003862/2010-67);

MARÍA DEL PILAR ARROYO ORTIZ - V428571-0, natural do Peru, nascida em 23 de junho de 1974, filha de Nieves Arroyo Morales e de Hilda Justina Ortiz Romero, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.001889/2011-17);

MOHAMMAD SHAKEEL MUGHAL - V407354-O, natural do Paquistão, nascido em 29 de novembro de 1968, filho de Mohammad Munir Mughal e de Rashida Akhtar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078664/2011-76); e

MORNÉ GREYLING - V585655-2, natural da República da África do Sul, nascido em 6 de janeiro de 1976, filho de Daniel Johannes Greyling e de Carol Dawn Ronaldson, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079643/2011-78).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 76 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis requerido por GONÇALO MARIA CABRAL DA CUNHA FERREIRA, de nacionalidade Portuguesa, nascido em 18 de outubro de 1966, filho de Gastão Caraca da Cunha Ferreira e de Maria Rita de Aguiar Pereira Cabral da Cunha Ferreira, tendo em vista que a estada do estrangeiro encontra-se condicionada até 29 de Agosto de 2014, nos termos da Resolução Normativa nº 84/09 - CNI/MTE de 10 de fevereiro de 2009. (Processo nº 08018.006635/2012-85).



Nº 77 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis requerido por NUNO FERNANDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade Portuguesa, nascido em 12 de junho de 1980, filho de Fernando Augusto da Silva e de Ana Maria Alves Estragado da Silva, por não atender ao que dispõe o Art. 17, I, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. (Processo nº 08018.006823/2012-11).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 78 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BELLA LUZ GONZALES DIAZ - Y004305-J, natural do Peru, nascida em 1 de janeiro de 1959, filha de Cesar Gonzales Reategui e de Yolanda Ordonez, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.005132/2011-14);

HICHAM RAMADAN EL ALI - W610969-V, natural do Líbano, nascido em 28 de abril de 1966, filho de Ramadan El Ali e de Taufica Barakat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.001714/2011-15);

JORGE HUMBERTO AGUDELO FRANCO - V070695-J, natural da Colômbia, nascido em 1 de agosto de 1960, filho de Alonso Agudelo Jimenez e de Amanda de Jesus Franco Rodas, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004875/2011-15);

JUAN GUILLERMO FUENTES ALCEDO - V049437-E, natural do Peru, nascido em 28 de outubro de 1961, filho de Ignacio Fernando Fuentes Mendonza e de Isabel Angelina Alcedo de Fuentes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026752/2011-92);

KIMIKO SHINGO MORIMOTO - W247497-L, natural do Japão, nascida em 4 de janeiro de 1932, filha de Shimatsu Shingo e de Kise Shingo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.008142/2012-91);

LUIS ARMANDO VÁSQUEZ MERCEDES - V127896-Y, natural do Peru, nascido em 30 de janeiro de 1986, filho de Armando Mauro Vásquez Corro e de Claudina Mercedes Abanto, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.016397/2011-66);

ROEL VALDEZ ESTABILLO - W167277-U, natural das Filipinas, nascido em 14 de maio de 1970, filho de Eleuterio Ildefonso Estabillo e de Modesta Valdez Estabillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098844/2011-74);

ROSSEN GUEORGUIEV GUEORGUIEV - V213375-7, natural da Bulgária, nascido em 2 de dezembro de 1967, filho de Gueorgui Stoichev Gueorguiiev e de Stoianca Crumova Cocharova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.013837/2011-14); e

VERA PRNJATOVIC - W314656-G, natural da Iugoslávia, nascida em 23 de outubro de 1936, filha de Jovan Prnjatovic e de Milijana Prnjatovic, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017567/2010-90).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria SNJ/MJ nº 02, de 12 de fevereiro de 1993, publicada no Diário Oficial de 03 de maio de 1990, na Portaria SE nº 218, de 16 de março de 2004, alterada pela Portaria SE nº 388, de 20 de abril de 2004, bem assim nos arts. 44 e 115, § 3º, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência à Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização para:

a) autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiros;

b) autorizar a mudança do nome e do prenome posterior à naturalização somente por exceção e motivadamente, conforme art. 115, § 3º, da Lei n. 6.815/80.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 01, de 02 de maio de 2011, do Departamento de Estrangeiros, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

IZAURA MARIA SOARES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 27 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução Normativa Nº 06, de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e Parágrafos do referido diploma legal, resolve:

Art 1º: Alterar o disposto no Art. 2º da Resolução nº 06, de 26 de maio de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

" art. 2º O prazo de validade do protocolo será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR
Presidente do Comitê

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa LURDES DOS ANJOS GOMES CANOTILHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de LURDES DOS ANJOS GOMES CANOTILHO para LURDES DOS ANJOS GOMES CANOTILHO ARNONI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana DELIA PERLA PATRICIA VELASQUEZ PINHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de DELIA PERLA PATRICIA VELASQUEZ PINHO para DELIA PERLA PATRICIA VELASQUEZ ALEGRE DE PINHO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA CIDADIA CLOUZET STRANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de MARIA CIDADIA CLOUZET STRANG para MARIA CIDADIA CARVALHO SANTOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana KIMBERLY RENEE SCAFF MARQUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de KIMBERLY RENEE SCAFF MARQUES para KIMBERLY RENEE MOLLURO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana MARIA TERESA SCIMECA DA SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de MARIA TERESA SCIMECA DA SILVA para MARIA TERESA SCIMECA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa LAILA JAMIL JAROUC, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de LAILA JAMIL JAROUC para LAILA JAROUC SAADI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa JOANA SOFIA BERNARDES RODRIGUES NUNES MARTINHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de JOANA SOFIA BERNARDES RODRIGUES NUNES MARTINHO para JOANA SOFIA BERNARDES RODRIGUES NUNES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional nigeriana NDIDIAMAKA CHIEBONAM BRIDGET IKPA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de NDIDIAMAKA CHIEBONAM BRIDGET IKPA para NDIDIAMAKA CHIEBONAM BRIDGET ONWUDINJO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana LYDIA ALEJANDRA MARIA VELASCO CORTES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de LYDIA ALEJANDRA MARIA VELASCO CORTES para ALEJANDRA VELASCO CORTES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa TOKIKO WATANABE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de TOKIKO WATANABE para TOKIKO WATANABE ONO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português MANUEL BATISTA DE SOUSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de MANUEL BATISTA DE SOUSA para MANUEL BAPTISTA DE SOUSA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês ALI YOUSSEF MELHEM, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de ALI YOUSSEF MELHEM para ALI MELHEM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana FRANCESCA BAGGIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de PATRIZIO BAGGIA para PATRIZIO MARIO BAGGIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano WILLIAM WILFREDO FERNANDEZ MARTINEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de IRENE MARTINEZ DE FERNANDEZ para IRENE MARTINEZ SANCHEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino WALTER EUSEBIO ARIAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de DOMINGA ZAMMITTI para DOMINGA ZANITTI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional caboverdiano SARNEY FERREIRA VIEIRA DE ANDRADE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARI LUCIA PINA FERREIRA para MARIA LUCIA DE PINA FERREIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês EMMANUEL ERIC MARIE BAYLE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de PHILIPPE BAYLE para PHILIPPE MARIE BAYLE e ROSE MARIE BAYLE para ROSE MARIE JEANNE MENENDEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano ALBERTO EDUARDO LÁZARO ANGULO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JUAN ALBERTO LÁZARO para ALBERTO LÁZARO VÁSQUEZ e ALEJANDRINA ANGULO para ALEJANDRINA ANGULO DE LÁZARO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MARIA TERESA YAMAMOTO KUROIWA JAPIASSU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 13/09/1959 para 13/09/1958.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 23/04/2000 para 23/04/2004.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana VANIA LORENA VILLARROEL GAMBOA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 03/07/1980 para 13/07/1980.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA AMELIA MENDES MADURO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 20/10/1953 para 29/10/1953.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana VIRGINIA ESCOBAR BARRIENTOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 11/07/1987 para 25/03/1987.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa MAI YING NA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de MAI YING NA para MAI YINGNA e o nome de seus genitores de MAI HAI FAN para MAI HAIFAN e XU XIU MEI para XU XIUMEI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês OLIVIER MARIE ELIE LOUIS MURGUET, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de OLIVIER MARIE ELIE LOUIS MURGUET para OLIVIER MARIE LOUIS ELIE MURGUET e o nome de seus genitores de ALAIN MURGUET para MARIE LÉONARD ALAIN MURGUET e EDWIGE MURGUET para EDWIGE MARIE THÉRÈSE BOYER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana GISELLE MARIE VAUDENAY DE SCHMID, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de GISELLE MARIE VAUDENAY DE SCHMID para GISELLE MARIE VAUDENAY DE LOS RIOS e o nome de seus genitores de GUILLERMO VAUDENAY para GUILLERMO VAUDENAY REYES e JUANA DE LOS RIOS para JUANA LUZ DE LOS RIOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional croata ROMIC JADRANKO, por m, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de ROMIC JADRANKO para JADRANKO ROMIC e o nome de seus genitores de NIKOLA JADRANKO para NIKOLA ROMIC e RUZA JADRANKO para RUZA ROMIC.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês HUANG ZHONGJIM, por m, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de HUANG ZHONGJIM para HUANG ZHONGJIN e o nome de seus genitores de HUANG KIN LIENG para HUANG JINLIANG e NG VUN SHIU para WU HUANXIAO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa DANA TOUFIC DIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de DANA TOUFIC DIA para DANA DIA e o nome de sua genitora de EMANE KADOUR para IMANE KADDOUH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional uruguaio DE MAMED VICTOR MAMAN AGUILAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de DE MAMED VICTOR MAMAN AGUILAR para DE MAMED VICTOR JAIME MAMÁN AGUILAR e o nome de sua genitora de MARIA LUISA DEL CARMEN AGUILAR para MARIA LUISA DEL CARMEN AGUILAR DE MAMÁN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa ZITA MARIA NEVES VIEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seu genitor constante do seu registro, passando de ZITA MARIA NEVES VIEIRA para ZITA MARIA DAS NEVES VIEIRA e o nome de seu genitor de MANOEL VIEIRA para MANUEL VIEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana JULIA ZURITA DE CRUZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado sua data de nascimento e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de 16/08/1939 para 16/08/1932 e o nome de seus genitores de ROBERTO CANGAS para ROBERTO GANGAS e ESTEFANIA ZURITA CANGAS para ESTEFANIA ZURITA GAN-GAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa GRÁCINDA DE JESUS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado sua data de nascimento e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de 14/07/1909 para 26/07/1917 e o nome de seus genitores de JOSÉ MARIA SILVERIO para LUIZ RAMALHO JUNIOR e ANA DE JESUS para MARIA DA GLÓRIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano DARIO FERNANDEZ CASAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado sua data de nascimento e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de 18/12/1988 para 18/12/1983 e o nome de sua genitora de ANGELINA CASAS TRUJILLO para EVANGELINA CASAS TRUGILLO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa HADIE AMIN AMIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado sua data de nascimento e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de 10/04/1942 para 12/02/1942 e o nome de sua genitora de SAKINA AMIN para SAKINA AHMAD.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional peruano ERICK NIVARDO ANANOS FLORES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado sua nacionalidade e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de peruano para portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome de sua genitora de ELOIDA FLORES ANANOS para ELOIDA CONSUELO FLORES DE ANANOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional chinês WENG YIN KAI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome sua nacionalidade e os nomes dos seus genitores constante do seu registro, passando de WENG YIN KAI para YIN KAI WENG, sua nacionalidade de chinesa para argentina, com a perda da nacionalidade primitiva e os nomes dos seus genitores de WENG JUI CHU para JUI CHU WENG e WENG FANG SHU CHIM para SHU CHIN FANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor da nacional chinesa WENG HSU SHU HUI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome sua nacionalidade e os nomes dos seus genitores constante do seu registro, passando de WENG HSU SHU HUI para SHU HUI HSU DE WENG, sua nacionalidade de chinesa para argentina, com a perda da nacionalidade primitiva e os nomes dos seus genitores de HSU PO LANG para PO LANG HSU e CHEN CHUN MEI para CHUN MEI HSU CHEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional peruano FERNANDO MARCIAL PUNO LARRAONDO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome sua nacionalidade e o nome do seu genitor constante do seu registro, passando de FERNANDO MARCIAL PUNO LARRAONDO para FERNANDO MARCIAL PUNO sua nacionalidade de peruano para norte-americano, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome do seu genitor de ROMULO FERNANDO PUNO MUNOZ para ROMULO FERNANDO PUNO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa EUZA MARIA NUNES DOS SANTOS RUBIO E CARDOSO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, sua nacionalidade constante no seu registro, passando de angolana para portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã STEPHANIE ELENA ELIAS DEDEKIND, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, sua nacionalidade constante no seu registro, passando de alemã para peruana, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol ANDRÉ BARBOSA VEIGA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, sua nacionalidade constante no seu registro, passando de espanhol para português, com a perda da nacionalidade primitiva.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08057.000933/2012-03 - MARIA GIOVANNA STORTO

Processo Nº 08260.003206/2012-84 - EMILIO ANTONIO BELLANI

Processo Nº 08286.000797/2012-40 - QUITERIA MARIA VIEIRA REPOLHO

Processo Nº 08296.002139/2012-73 - ERICH SCHMID-MEIER

Processo Nº 08460.010061/2012-11 - WALBURGA MARIA VOLKHAUSEN

Processo Nº 08505.000707/2012-99 - KRISTIANO RATU MARIUS NABEN

Processo Nº 08505.000820/2012-74 - ABHINAV CHANDRA

Processo Nº 08505.012917/2012-20 - JEONGHEE KIM

Processo Nº 08505.012920/2012-43 - OK LEE

Processo Nº 08505.019179/2012-41 - KOICHI MAEDA

Processo Nº 08505.041894/2012-61 - RYOSAI MORI, RISA MORI, RYOSAI MORI e RYOSUI MORI

Processo Nº 08505.041909/2012-91 - HAYATA HASHIMOTO e AYUMI HASHIMOTO

Processo Nº 08505.041915/2012-48 - TSUGUMICHI SE-NOO, AKIKO SENOO e SHIN SENOO

Processo Nº 08505.042876/2012-04 - LEOPOLDO WERNER BENJUMEA

Processo Nº 08505.061274/2012-48 - JAIME ABBAD LUENGO

Processo Nº 08505.115310/2011-10 - ENRIQUE DAVID RUBIO PACHECO.

Determino a Republicação do deferimento da Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.006940/2011-85 - JEAN LUC CHARLES MARIE SORNAY, VIOLAINE CARINE PICARD SORNAY, JULES MARIE SORNAY, CHARLOTTE MARIE SORNAY e ANTOINE MARIE SORNAY.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 31/05/2013, publicado no Diário Oficial de 02/02/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.006178/2011-37 - LUC RAYMOND DAVELOOSE.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 31/05/2013, publicado no Diário Oficial de 02/02/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.006174/2011-59 - EDUARDO CAPIEN-DO CONCEPCION.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 31/05/2013, publicado no Diário Oficial de 02/02/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.006176/2011-48 - JESUS OROPIANO VARGAS.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005422/2012-25 - RYAN BORROMEO BORROMEO

Processo Nº 08000.006755/2012-71 - FRANCK DIDIER RENE TURQUET.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08460.001665/2012-77 - CHRISTIAN ALTHALER.

INDEFIRO o pedido de Republicação considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado.

Processo Nº 08000.006166/2011-11 - DUSKO MANDIC.

INDEFIRO o pedido de Republicação considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado.

Processo Nº 08000.006173/2011-12 - IVICA BURICA.

INDEFIRO o pedido de Republicação considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado.

Processo Nº 08000.006172/2011-60 - IVICA ZEBIC.

INDEFIRO o pedido de Republicação considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado.

Processo Nº 08000.006171/2011-15 - SINISA SKOCIC.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.009260/2012-03 - DANIEL VIEIRA

Processo Nº 08297.000336/2012-48 - JULISSA ESCOBAR RIASCOS PEREIRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08065.000544/2012-71 - RUTE FILIPA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo Nº 08096.000466/2012-47 - MARIA RAMONA MENDOZA BENITEZ

Processo Nº 08096.000472/2012-02 - NIDIA SOLEDAD TORRES FERNANDEZ

Processo Nº 08096.001471/2012-77 - WALTER GERARDO VILLAVARDE BARRETO

Processo Nº 08096.001487/2012-80 - LILIAN ZUNILDA BOGADO BORDON

Processo Nº 08102.000149/2012-02 - WEI YUNFEI

Processo Nº 08260.000367/2012-16 - SIGRID MARIA BERGFELDT

Processo Nº 08280.001143/2012-93 - BRUNO GOMES DA CONCEIÇÃO

Processo Nº 08280.001223/2012-49 - PAULO JORGE NEVES FERREIRA VAJÃO

Processo Nº 08280.001431/2012-48 - LEANDRO ANGEL DRIGGS

Processo Nº 08280.003357/2012-02 - FRANCISCO JAVIER ABALOS ENFEDAQUE

Processo Nº 08280.009130/2012-62 - JAVIER ALBERTO TRASPAALES

Processo Nº 08280.009132/2012-51 - OSCAR BARUSH GRADOS RAMIREZ

Processo Nº 08280.009151/2012-88 - MARIA RITA BEGHETTO

Processo Nº 08280.009731/2012-75 - ZHANG ZENGYUN

Processo Nº 08280.009830/2012-57 - CHEN WEIFENG e CHEN FANGFANG

Processo Nº 08286.000021/2012-20 - ARTURO SAUL MANRIQUE PORTUGUEZ

Processo Nº 08286.000028/2012-41 - ALESSIA VECCHINI

Processo Nº 08295.000102/2012-11 - JOÃO ROGÉRIO GOMES FERNANDES

Processo Nº 08297.000023/2012-90 - ROBERTO FUSARO

Processo Nº 08335.001362/2012-90 - ALFONZA MANCUELLO ROMERO

Processo Nº 08335.001371/2012-81 - LEIVY MARIANA DOMINGUEZ GUCCIONE

Processo Nº 08335.008010/2012-65 - JORGE MIGUEL NECA DA CONCEIÇÃO NEVES

Processo Nº 08337.000546/2012-12 - ANTONIO RAMON VEGA

Processo Nº 08337.000556/2012-58 - NUNO GONÇALO HENRIQUES SALVADO

Processo Nº 08351.000018/2012-85 - LORIS PANTELONE

Processo Nº 08351.000680/2012-35 - JANE EILEEN MCGROARTY SAMPAIO

Processo Nº 08351.000684/2012-13 - ANDREIA FILIPA DOS SANTOS PIRES SILVA

Processo Nº 08351.000961/2012-98 - KIMBERLY ANN DE SOUZA

Processo Nº 08376.000184/2012-01 - ZHEN YANG

Processo Nº 08376.000187/2012-37 - CUIYUN CHEN

Processo Nº 08386.000034/2012-71 - ISABEL MOTA ANDA COSTA

Processo Nº 08386.000036/2012-60 - EDUARDO JAIME ALVES LINO

Processo Nº 08389.003345/2012-61 - PABLA GRACIELA DELVALLE ROTELA

Processo Nº 08389.004442/2012-71 - SAFIUR RAHMAN ASARI e RAZIA FARHIN

Processo Nº 08389.004504/2012-45 - ABDUL FATAH ABDUL FATAH

Processo Nº 08389.004567/2012-00 - ALI ATEF SEED MARZOUQ

Processo Nº 08389.004584/2012-39 - SAMER HIJAZI

Processo Nº 08389.005706/2012-12 - FRANCISCO LUIS HERNANDEZ MOYA

Processo Nº 08390.000420/2012-01 - CARLOS CORNELIO LOZANO GUERREROS

Processo Nº 08390.001848/2012-63 - SARAH CHRISTINA HAMBERG

Processo Nº 08391.000192/2012-51 - JOSE LUIS TAVARES AMORIM



Processo Nº 08433.000577/2012-85 - NADIA MUSHTAQ
Processo Nº 08433.001634/2012-43 - MAX CORNELIUS DANILLER
Processo Nº 08452.000494/2012-68 - LIBRADA LOURDES BARRETO CORONEL
Processo Nº 08452.001243/2012-09 - JAIME GARCIA ARIAS
Processo Nº 08457.000019/2012-41 - MATOTA MBELE A KANDA
Processo Nº 08492.000570/2012-69 - OBEM MBALA VUNGE JOSE
Processo Nº 08492.000786/2012-24 - ALBERTO ARMENI
Processo Nº 08502.001296/2012-89 - MARTA MAMANI TUMIRI
Processo Nº 08504.001390/2012-18 - OLIVIER SERGE JOSEPH DE SOLA
Processo Nº 08504.004087/2012-77 - MARTA ISABEL MARTIN MACHADO CRUZ
Processo Nº 08505.000663/2012-05 - FREDY CHAMPI YLLA e SHARON SHARMELY GALLEGOS HUAMAN
Processo Nº 08505.009999/2012-25 - JOSE GUSTAVO CAERO AGUILAR e CRISTINA HUANCA APAZA
Processo Nº 08505.010008/2012-57 - HUSSEIN CHAMMA e SAADA FARHAT
Processo Nº 08505.012800/2012-46 - EDGAR BAUTISTA MAMANI e RUTT NOEMI ATAHUICHI CUSSI
Processo Nº 08505.012982/2012-55 - FERNANDO VERA VELASQUEZ
Processo Nº 08505.019160/2012-03 - FREDDY ROLAND YARLEQUE GONZALES e JULIA ESCALANTE TAPARA
Processo Nº 08505.021873/2012-29 - JOSE GABRIEL CANNHANHO BERNARDO
Processo Nº 08505.021934/2012-58 - HUIWEN LIN
Processo Nº 08505.021936/2012-47 - YONY JUAN HUANCASARMIENTO e MARIA GRACIELA ORTIZ CHAVEZ
Processo Nº 08505.021942/2012-02 - JHASMANY CALLA MENESES
Processo Nº 08505.021975/2012-44 - BELTRAN HURTADO VALERIO e CARMEN GARRIDO PITANCUR
Processo Nº 08505.021997/2012-12 - JUSTYNA ELZIETA MELLO
Processo Nº 08505.022029/2012-15 - SHUNQIN HUANG
Processo Nº 08505.022055/2012-43 - MARIO FERNANDO GONZALEZ RAMIREZ e CLAUDIA LORENA GARCIA HERNANDEZ
Processo Nº 08505.115283/2011-85 - GERSON HUANCAPATZI e SOLMAR HUARINA MAMANI
Processo Nº 08508.002311/2012-56 - SALVATORE LIS-SANDRELLLO
Processo Nº 08708.000193/2012-95 - TAI YU HUNG
Processo Nº 08712.000996/2012-81 - ITAD SAID KASMAS.

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008.

Processo Nº 08505.021945/2012-38 - MARK JOHN PIERSHARRISON BRAMELD.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08389.008497/2012-51 - ANA WALDETRUDY BENITEZ DE TOMAS.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses SANDRA ISABEL RODRIGUES MORAS REIS e JOÃO PEDRO DE SOUSA TEIXEIRA REIS, com base no art. 75,II,"b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor RODRIGO MORAS REIS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08709.003081/2012-86 - SANDRA ISABEL RODRIGUES MORAS REIS, JOÃO PEDRO DE SOUSA TEIXEIRA REIS e RODRIGO MORAS REIS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08391.003111/2011-94 - HATEM HASSAN ABDALLA MAHMOUD

Processo Nº 08505.038187/2011-14 - OKANLAWON BALOGUN

Processo Nº 08460.020978/2011-43 - SUN HONG HWANG

Processo Nº 08505.037740/2011-93 - LUIS ANTONIO PONTES

Processo Nº 08339.005831/2011-29 - KASSEM YOUSSEF FARHAT

Processo Nº 08501.015957/2011-82 - LILIANA MERCEDDES AGUIRRE DE LA CRUZ.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2010, Seção 1, pág. 73, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08240.015447/2007-47 - SVEN MATHIAS LUTHI.

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2002, Seção 1, pág. 39, INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos.

Processo Nº 08505.027346/00-12 - NNAJIOFOR STANLEY EGBO.

Tendo em vista o afastamento do território nacional por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, contrariando o disposto no inc. III do art. 7º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência definitiva.

Processo Nº 08389.036912/2011-85 - MARWAN ABOU DEHN.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08505.026695/2012-22 - KUNRONG CAI e YOLANDA ORTEGA MALPARTIDA

Processo Nº 08505.032613/2012-89 - DAOXUN LIN e JIANDAN MO

Processo Nº 08505.026702/2012-96 - JINLI ZHEN e QINA CHEN

Processo Nº 08505.005331/2012-17 - HAIWEI JI e LIFANG YU

Processo Nº 08505.032543/2012-69 - MIN LIN

Processo Nº 08505.026575/2012-25 - LIZHU WANG

Processo Nº 08505.021883/2012-64 - ZHONGMOU WENG e LILI XU.

Processo Nº 08505.000727/2012-60 - WENMING YE e HUIYING LIN

Processo Nº 08505.099055/2011-51 - ANAYOCHUKWU EMMANUEL AZI e PEMBA PASCOALINA

Processo Nº 08505.021996/2012-60 - SUNGWOOC HO, SOYUN KIM e YEONWOO CHO

Processo Nº 08505.021881/2012-75 - YILUN XUE e ZONGMEIA WANG

Processo Nº 08505.021250/2011-75 - LIJUAN GUO

Processo Nº 08505.011174/2011-90 - WILINTON TTITO ESCALANTE

Processo Nº 08505.005213/2012-09 - LI CHENGHUAN e JIN CONGWEI

Processo Nº 08505.021968/2012-42 - JOSE LUIS GARCIA PASTRANA, KARINA MALDONADO NUZA, CAMILA ANDREA GARCIA MALDONADO e SANTIAGO GARCIA MALDONADO

Processo Nº 08505.021933/2012-11 - ZHENQI LI e AIYAN CHEN.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08260.006460/2010-72 - HILMAR MANFRED KERST.

Processo Nº 08505.109387/2011-51 - VICTOIRE ZOUNGRANA.

Processo Nº 08505.005337/2012-86 - AMBROSE CHUKWUNONSO IZUAKOR.

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08296.000101/2012-66 - CELIA MARIA DA SILVA ALEXANDRE COSTA

Processo Nº 08353.000468/2012-58 - JOSÉ ALVARO ANTUNES GONÇALVES SILVEIRA

Processo Nº 08375.001745/2012-91 - MOUZINHO JOÃO MUCHAIA

Processo Nº 08390.001764/2012-20 - JOSE ALEXANDER TORO ROJAS e KARELYS DEL ROSARIO OJEDA JAIME

Processo Nº 08391.002836/2012-46 - JUAN CARLOS SANCHEZ SANCHEZ

Processo Nº 08504.001338/2012-61 - GIOVANBATTISTA SILVANO FERRANDES

Processo Nº 08504.001589/2012-46 - JOSE EMANUEL DA SILVA BRAGA

Processo Nº 08504.006263/2012-13 - JULIANA CONDORI TORO

Processo Nº 08505.005239/2012-49 - JOÃO AGOSTINHO e ALICE ANTONIO MANUEL AGOSTINHO

Processo Nº 08505.005316/2012-61 - ROSSIO ALEYDA MAMANI YUPANQUI

Processo Nº 08505.009967/2012-20 - NASSIB MAHMOUD RADAH

Processo Nº 08505.009975/2012-76 - JI EUN LEE

Processo Nº 08505.012841/2012-32 - JUSTIN NDUBUIZU

Processo Nº 08505.013003/2012-86 - WILSON VELARDE

QUISPE e FLORA RODRIGUEZ TAMBO

Processo Nº 08520.000483/2012-27 - TERESA JOSÉ GABRIEL.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para JAIME ALEJANDRO MARTINEZ TORRES e PERLA CECILIA HERNANDEZ LARA, e para a menor FERNANDA MABEL MARTINEZ HERNANDEZ, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08702.001602/2012-21 - JAIME ALEJANDRO MARTINEZ TORRES, PERLA CECILIA HERNANDEZ LARA e FERNANDA MABEL MARTINEZ HERNANDEZ.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para FROILAN MARCIAL BENDEZU DE LA CRUZ e REYNA MARTINA LEON DAVILA, e para o menor STAYSY CROQUER BENDEZU LEON, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.012806/2012-13 - FROILAN MARCIAL BENDEZU DE LA CRUZ, RAYNA MARTINA LEON DAVILA e STAYSY CROQUER BENDEZU LEON.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08389.004541/2012-53 - ZUNILDA ESPINO-LA DIAZ

Processo Nº 08505.005299/2012-61 - GENG WEI e KUI LIN.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.

p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08083.001719/2011-68 - FRANZ RUDOLF SCHULTE, até 02/09/2012

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.012412/2011-70 - FELISBERTO INDEQUEM NHODE, até 10/02/2013

Processo Nº 08212.013703/2011-85 - ELVIO INCOLA DE BARROS, até 07/02/2013

Processo Nº 08212.013704/2011-20 - SERGIO GREGORIO PEREZ GOMEZ, até 02/02/2013

Processo Nº 08212.013709/2011-52 - CASTELO PEDRO VEMBA CIDADE, até 30/01/2013

Processo Nº 08260.000885/2012-30 - DINIS MANUEL NHANGA MONA, até 12/03/2013

Processo Nº 08286.000078/2012-29 - ERIKA LORENA NASCIMENTO DA GRACA FIRMINO, até 08/03/2013

Processo Nº 08352.000171/2012-01 - JULIO VEMBA DE AZEVEDO, até 16/02/2013

Processo Nº 08354.000428/2012-04 - BELZINA EVORA DA GRACA, até 23/02/2013

Processo Nº 08354.000608/2012-88 - JUAN PABLO VASCO CANO, até 02/03/2013

Processo Nº 08354.000634/2012-14 - MARIE ISABELLE KLOPPERT, até 23/03/2013

Processo Nº 08354.000734/2012-32 - LUIS EDMUNDO RAMIREZ LUNA, até 05/04/2013

Processo Nº 08458.000326/2012-12 - MARIA JOSE PASQUINHA, até 16/03/2013

Processo Nº 08460.032656/2011-47 - SONIA PILAR CASSALEIRO RAMOS, até 30/12/2012

Processo Nº 08460.032657/2011-91 - MIRTHA IRIS OQUENDO, até 09/12/2012

Processo Nº 08460.032673/2011-84 - ROSA MARIA VARGAS MAGANA, até 03/01/2013

Processo Nº 08460.032695/2011-44 - FLORIBERTO VASQUEZ MARTINEZ, até 03/03/2013

Processo Nº 08460.032703/2011-52 - ZULMA STELLA ZAPATA MURILLO, até 25/01/2013

Processo Nº 08460.038180/2011-58 - MARIO ROLANDO BONILLA CORREA, até 15/02/2013

Processo Nº 08460.038188/2011-14 - SEBASTIANA DEMBI, até 30/01/2013

Processo Nº 08460.038309/2011-28 - ISABEL BEBELU CRISOLOGO BOHORQUEZ, até 20/03/2013

Processo Nº 08460.038311/2011-05 - JULIO DAMIAN SUÑI MAMANI, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.039193/2011-44 - NITYA RAMLOGAN, até 10/01/2013

Processo Nº 08460.040035/2011-37 - HUGO MICHEL MAURICE MAFFRE, até 26/02/2013

Processo Nº 08460.040792/2011-19 - STEPHAN MATHIAS SCHWOLGIN, até 30/01/2013

Processo Nº 08460.040813/2011-98 - ANA CLARICE MASSECA, até 28/01/2013

Processo Nº 08796.000020/2012-25 - NICOLAS EUSEBIO CORTEZ LEDESMA, DAVID NICOLAS CORTEZ MORALES, GLADYS SILVIA MORALES FIGUEROA, HENRY NICOLAS CORTEZ MORALES e NICOLAS MARTIN CORTEZ MORALES, até 13/02/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.000183/2012-37 - CLYD JERSY QUARESMA AFONSO RIBEIRO, até 12/02/2013

Processo Nº 08460.027239/2011-82 - OSMAR AFONSO LUIS CHICOLA, até 25/08/2012

Processo Nº 08460.032650/2011-70 - GABRIEL ARMANDO MUNOZ MARQUEZ, até 06/01/2013

Processo Nº 08460.032675/2011-73 - MIGUEL ANGEL ROJAS MONTES, até 23/02/2013

Processo Nº 08460.032680/2011-86 - URY DENVER CHACON HERNANDEZ, até 25/01/2013

Processo Nº 08460.035705/2011-01 - DEBORA LUIANA GERONIMO NUNES, até 28/12/2012

Processo Nº 08460.038184/2011-36 - MIGUEL SANCHEZ DIAZ, até 10/03/2013

Processo Nº 08460.039201/2011-52 - ADALGISA TEIXEIRA CORREIA, até 27/02/2013

Processo Nº 08460.039204/2011-96 - SORAIDA AGUILAR VARGAS, até 11/02/2013

Processo Nº 08460.040765/2011-38 - RAPHAEL SOIFER, até 24/01/2013
Processo Nº 08505.000619/2012-97 - RAIBEL DE JESUS ARIAS CANTILLO, até 08/02/2013
Processo Nº 08505.005167/2012-30 - HAQ NAWAZ, até 17/02/2013
Processo Nº 08505.005288/2012-81 - ELI WILFREDO ZA-VALETA AGUILAR, até 06/03/2013
Processo Nº 08505.042799/2011-01 - MANUEL ALEJAN-DRO GONZALEZ NAVARRETE, até 26/08/2012
Processo Nº 08506.001978/2012-51 - DEOLINDO NUNES DE BARROS, até 26/02/2013
Processo Nº 08506.001986/2012-06 - JORGE CALVIMON-TES UGARTE, até 24/02/2013
Processo Nº 08506.001988/2012-97 - BOUALEM WAHID AMADEU PEREIRA, até 17/02/2013
Processo Nº 08506.001989/2012-31 - PABLO ANDRES AL-VAREZ GOMEZ, até 27/02/2013
Processo Nº 08701.000358/2012-99 - KEVIN REINY RO-CHA MOTA, até 01/03/2013
Processo Nº 08701.009192/2011-95 - ALBERTO CALADO MARIO, até 28/01/2013
Processo Nº 08701.009485/2011-72 - HECTOR ENRIQUE ROJAS PARADA, até 05/02/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08460.021591/2011-12 - CLAUDIA NUNES DA SILVA
Processo Nº 08460.023161/2011-27 - FRANCISCO RA-MON CANALE FERREIRA
Processo Nº 08505.047410/2011-14 - FELIX SEBASTIAN NEUGEBAUER
Processo Nº 08505.047412/2011-03 - JULIO NANDENHA
Processo Nº 08701.002525/2011-55 - JANILZA SOLANGE GOMES SILVEIRA SILVA.
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) tempo-rário(s) item IV, abaixo relacionado(s), diante do término do curso:
Processo Nº 08437.000262/2012-06 - DIEGO HERNAN-DEZ NILSON
Processo Nº 08460.025398/2011-42 - NAOMI ELIZABETH ORTON
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada:
Processo Nº 08460.023884/2011-26 - PEDRO JESUS HER-NANDEZ RIZZO, LEIDY CAROLINA MESA GALLEG0 e SAN-TIAGO HERNANDEZ MESA
Processo Nº 08460.035770/2011-29 - VANESSA GONZA-LEZ DELGADO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 06/02/2012, Seção I, Pág. 25, onde se lê: Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 56 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivou o pedido formulado pelo nacional chinês HERIBERTO CARDÓZO RUIZ, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08457.008423/2009- 68 - HUANG JIAN-FENG

LEIA-SE: Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 56 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivou o pedido formulado pelo nacional chinês HUANG JIANFENG, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08457.008423/2009- 68 - HUANG JIAN-FENG

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 22/08/2012, Seção I, página 34, Processo MJ nº 08017.008024/2005-52 onde se lê: "Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio da série, mantendo sua classificação como "Não recomendado para me-nores de 12 (doze) anos"." leia-se:

"Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do fil-me, mantendo sua classificação como "Não recomendado para me-nores de 12 (doze) anos"."

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DO CHEFE
Em 15 de agosto de 2012

Nº 55/2012/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ - Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da Agência de Desenvolvimento Institucional - ANDESI, para dar-lhe ciência acerca do processo administrativo que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a entidade para que tome ciência do Processo Ad-ministrativo nº 08001.008192/2012-46, que pode ensejar a perda da sua qualificação como OSCIP, e promova também a atualização do seu endereço, (sob pena de cancelamento da sua qualificação como OSCIP, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.100/99, que regu-lamenta a Lei 9.790/99.)

Assegura-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 286, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTU-RA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, bem como os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n º 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos superintendentes federais de pesca e aquicultura nos Estados, para, sem prejuízo de suas atri-buições, e em suas respectivas áreas de abrangência, celebrar con-tratos, bem como os termos aditivos inerentes aos mesmos, com valores iguais ou inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 2º Ficam convalidados todos os contratos assinados pe-los Superintendentes Federais de Pesca e Aquicultura nos Estados a partir de 2 de março de 2012 até a data da publicação desta Portaria, com valores iguais ou inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARCELO CRIVELLA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização de recursos orçamentários para o Comando da Marinha.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura no exercício de 2012, no Programa de Trabalho: 20.602.2052.7618.0001 - Ação: Im-plantação de Terminal Pesqueiro, no valor total de R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais) que será repassado em uma única parcela no exercício de 2012, em favor do Comando da Marinha - Diretoria de Gestã0 e Orçamento - UG 772001 - GESTÃO 0001 conforme o Acordo de Cooperação celebrado em 17 de março de 2009, entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da Re-pública e o Comando da Marinha, parte integrante desta Portaria, no Processo nº 00350.003775/2012-17, que tem como objeto "realização de exame pericial na estrutura do Terminal Público Pesqueiro de Angra dos Reis no Estado do Rio de Janeiro".

Art. 2º O período de execução do objeto previsto nesta por-taria vigorá até 24/10/2012.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de de-zembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, e na INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012,

Considerando a ocorrência de resultados positivos em aná-lises laboratoriais para a toxina diarreica DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes da Armação do Itapocoroí, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do con-sumidor, resolve:

Art. 1º Suspende a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 14 de agosto de 2012, procedentes da Armação do Itapocoroí, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.790, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Piauí e Municípios, e aloca recursos fi-nanceiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri-buições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de de-zembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saú-de;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a im-plantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabeleci-mentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sis-tema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de de-zembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Re-gulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgên-cias;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Resolução CIB/PI nº 41/2012, de 13 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências da Região de Saúde de Entre Rios, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Piauí, referente à Região de Saúde de Entre Rios.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Mu-nicípios do Piauí, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sis-tema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SC-NES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla ges-tão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produ-ção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar, serão incorporados aos limites do Estado e Municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualifi-cadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de aten-ção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias espe-cíficas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabe-lecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.



Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Piauí, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II deste ato normativo, de acordo com as competências estabelecidas.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto do Anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
220040	ALTOS	651.600,00
220160	BENEDITINOS	250.500,00
220020	AGUA BRANCA	1.851.600,00
220050	AMARANTE	100.500,00
220140	BARRO DURO	250.500,00
220550	JOSÉ DE FREITAS	250.500,00
220330	DEMERVAL LOBÃO	250.500,00
220640	MONSENHOR GIL	1.101.600,00
220620	MIGUEL ALVES	100.500,00
220750	PALMEIRAIS	100.500,00
220880	REGENERAÇÃO	100.500,00
221100	TERESINA	46.941.619,40
221110	UNIÃO	1.450.500,00
TOTAL		53.400.919,40

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
220020	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	1.200.000,00
221100	TERESINA	MUNICIPAL	7.096.414,40
221110	UNIÃO	ESTADUAL	1.200.000,00
TOTAL			9.496.414,40

PORTARIA Nº 1.791, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Inclui e estabelece recursos financeiros para o hospital do Estado de Rondônia na Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.044/GM/MS, de 1º de junho de 2004, que institui a Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte;

Considerando a Portaria nº 287/SAS/MS, de 28 de junho de 2004, que define o financiamento do valor leito para os Hospitais de Pequeno Porte;

Considerando a Portaria nº 852/GM/MS, 7 de junho de 2005, que adequa a operacionalidade da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte;

Considerando a Portaria nº 94/SAS/MS, de 14 de fevereiro de 2005, que regulamenta o fluxo operacional da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte;

Considerando a Portaria nº 88/GM/MS, de 10 de janeiro de 2007, que homologa a adesão do estado de Rondônia à Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte;

Considerando a Portaria nº 1.998/GM/MS, de 19 de agosto de 2011, que homologa a adesão do estado de Rondônia à Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte,

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia cumpriu os requisitos exigidos para a adesão à Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte, resolve:

Art. 1º Fica incluída a Unidade Mista de Rio Crespo do Estado de Rondônia na Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte e habilitada a receber recursos.

Parágrafo único. O Município e unidade hospitalar apresentaram os instrumentos formais aprovados pela Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, conforme art. 5º da Portaria nº 1.044/2004.

Art. 2º Fica estabelecido para Unidade Mista de Rio Crespo, CNES 4001710, recursos no montante anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rondônia habilitado em Gestão Plena do Sistema.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo correspondem ao valor a ser repassado pelo Ministério da Saúde, referente a 50% do impacto financeiro de Incentivo à Contratualização de Hospitais de Pequeno Porte (IAC), definido pelo art. 10 da Portaria nº 1.044/2004, e pelo art. 1º da Portaria nº 287/SAS/MS, de 28 de junho de 2004.

Art. 3º O Estado fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor definido nesta Portaria.

§ 1º Caberá à respectiva Secretaria de Estado da Saúde repassar recurso financeiro pertinente ao Município/estabelecimento de saúde participante da Política, conforme a legislação local em vigor, e o definido pelas Portarias nº 1.044/2004 e nº 287/SAS/MS, de 28 de junho de 2004.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Política Nacional dos Hospitais de Pequeno Porte e no Contrato de Metas implicará na suspensão das transferências financeiras pactuadas.

Art. 4º A transferência do recurso financeiro referente ao Incentivo à Contratualização (IAC), estabelecido nesta Portaria, a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade da Assistência Ambulatorial e Hospitalar do Estado ocorrerá mediante a competência da publicação desta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.792, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a alínea "b" do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que prevê a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde como princípio a ser observado no desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde;

Considerando o art. 20 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que prevê que a integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual;

Considerando a Portaria nº 1.571/GM/MS, de 29 de junho de 2007, que institui incentivo financeiro para implantação e/ou implementação de Complexos Reguladores;

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.907/GM/MS, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre o financiamento para a implantação e/ou implementação de Complexos Reguladores e informatização das Unidades de Saúde no SUS; e

Considerando a Resolução nº 1, de 29 de setembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece diretrizes gerais para a instituição de Regiões de Saúde no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria será devido às Centrais de Regulação de Consultas e Exames, ou outra tipologia que vier a substituí-las, e/ou Centrais de Regulação de Internações Hospitalares.

Art. 3º As Centrais de Regulação contempladas pelo incentivo financeiro de que trata esta Portaria terão os seguintes portes possíveis:

I - Porte I - abrangência de duzentos mil a quinhentos mil habitantes;

II - Porte II - abrangência de mais de quinhentos mil até um milhão de habitantes;

III - Porte III - abrangência de mais de um milhão a três milhões de habitantes;

IV - Porte IV - abrangência de mais de três milhões até seis milhões de habitantes; e

V - Porte V - abrangência de mais de seis milhões de habitantes.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, serão admitidos acordos entre regiões de saúde para alcançar o limite mínimo de duzentos mil habitantes.

§ 2º Em caráter excepcional, poderão ser consideradas grandes extensões territoriais e grandes dispersões populacionais para a redefinição da abrangência populacional de uma Central de Regulação.

§ 3º A definição dos valores do incentivo financeiro de custeio foi realizada considerando-se o porte das Centrais de Regulação, conforme o anexo a esta Portaria, e com base nos seguintes critérios:

I - escopo das Centrais de Regulação: ambulatorial, internação hospitalar ou central ambulatorial e de internação hospitalar;

II - população coberta pelos recursos assistenciais regulados;

III - dimensionamento de equipe; e

IV - demais despesas de custeio, estimadas em 20% (vinte por cento) do total previsto para custeio da equipe.

Art. 4º Para se habilitar ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Portaria, o ente federativo deve demonstrar que a Central de Regulação cumpre os seguintes requisitos:

I - dispor de número específico de cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (SCNES), não sendo aceita a utilização do número do cadastro da Secretaria de Saúde estadual, distrital ou municipal;

II - ter abrangência regional;

III - possuir e utilizar protocolos clínicos para regulação do acesso;

IV - utilizar sistema informatizado de suporte ao processo regulatório, com funcionalidade de fila de espera eletrônica que viabilize a gestão de fila;

V - no caso de Central de Regulação de Consultas e Exames:

a) regular pelo menos 30% (trinta por cento) da oferta das primeiras consultas especializadas e 50% (cinquenta por cento) da oferta de procedimentos ambulatoriais de alta complexidade; e

b) funcionar em todos os dias úteis, por pelo menos oito horas diárias; e

VI - no caso de Central de Regulação de Internações Hospitalares:

a) regular pelo menos 50% (cinquenta por cento) do acesso à oferta de internações hospitalares; e

b) funcionar nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, terá abrangência regional a Central de Regulação que cumprir o seguinte requisito:

I - regular o acesso a ações e serviços de uma Região de Saúde, conforme Resolução nº 01/CIT, de 29 de setembro de 2011, mesmo que a Central de Regulação regule o acesso de usuários de dois ou mais Estados em regime de cogestão; ou

II - Central de Regulação municipal que seja referência para uma Região de Saúde, com a destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) do total da oferta regulada aos usuários procedentes de outros Municípios.

§ 2º Em caráter excepcional, o Município com população superior a quinhentos mil habitantes poderá receber o incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria mesmo sem observar o percentual previsto no inciso II do § 1º deste artigo, desde que preencha os demais requisitos contidos nos arts. 4º e 5º.

§ 3º Os protocolos clínicos utilizados pela Central de Regulação deverão ser encaminhados ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAS/MS), para o e-mail cgra@sau-de.gov.br, para fins de disponibilização no portal do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico http://portal.saude.gov.br/portal/sau-de/profissional/area.cfm?id_area=1006.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IV do caput, gestão de fila é a avaliação sistemática do número de usuários em fila, do tempo de espera, do perfil clínico, da procedência, da especialidade e do tipo de procedimento, bem como a adoção de providências correlatas, de acordo com os protocolos clínicos de atendimento e de regulação.

§ 5º O profissional de saúde regulador será a autoridade sanitária responsável para garantir o acesso, baseado em protocolos clínicos de atendimento e de regulação, classificação de risco e critérios de priorização pactuados entre os gestores de saúde.

Art. 5º Além dos requisitos descritos no art. 4º, a habilitação para o recebimento do incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria estará condicionada à assunção dos seguintes compromissos pelo gestor de saúde interessado:

I - inserir nas Centrais de Regulação os componentes de referência das redes temáticas e linhas de cuidado prioritárias, a saber:

a) Rede de Atenção às Urgências e Emergências;

b) Rede Cegonha;

c) Rede de Atenção Psicossocial;

d) ações e serviços de diagnóstico e tratamento do câncer de mama e câncer de colo do útero;

e) Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

f) propedêutica e terapêutica para o portador de afecções renocardiovasculares, e demais agravos considerados prioritários pelas comissões intergestores;

II - ter 100% (cem por cento) dos recursos assistenciais de referência das redes prioritárias sobre regulação no Complexo Regulador em até doze meses após a publicação da Portaria de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio;

III - criar mecanismos de regulação no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com definição de prioridades de acesso a outros serviços ou níveis de atenção, com base na realização de classificação de risco, observando o risco clínico, a vulnerabilidade do paciente e a garantia da continuidade do cuidado;

IV - regular, por meio da Central de Regulação de Consultas e Exames, ou outra tipologia que vier a substituí-las, o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo consultas, exames, terapias e cirurgias ambulatoriais, em até doze meses após a publicação da Portaria de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio;

V - regular, por meio da Central de Regulação de Internações Hospitalares, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da oferta das internações de urgência e 100% (cem por cento) das internações eletivas, em até dezoito meses após a publicação da Portaria de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de custeio; e

VI - caso o sistema informatizado utilizado para a regulação não seja o Sistema Nacional de Regulação (SISREG), firmar compromisso de atender às condições para interoperabilidade com o SIS-

REG, em padrões a serem definidos em ato específico a ser publicado em conjunto pelo DRAC/SAS/MS e pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS).

Art. 6º Será custeada apenas uma Central de Regulação de Consultas e Exames ou outra tipologia que vier a substituí-las e uma Central de Regulação de Internações Hospitalares por Região de Saúde.

§ 1º Nas capitais com população superior a quinhentos mil habitantes, será possível o custeio de até quatro centrais de regulação, sendo uma Central de Regulação de Consultas e Exames ou outra tipologia que vier a substituí-las e uma Central de Regulação de Internações Hospitalares, por ente federado, ou seja, Estado e Município, respeitado o comando único em um mesmo estabelecimento de saúde.

§ 2º Os Municípios contemplados na forma da excepcionalidade prevista no § 2º do art. 4º receberão o incentivo financeiro de custeio para uma Central de Consultas e Exames ou outra tipologia que vier a substituí-las e uma Central de Regulação de Internação Hospitalar ou para uma Central de Regulação única que agregue a regulação de consultas e exames e a regulação de internação hospitalar, conforme tipologias descritas no anexo a esta Portaria.

Art. 7º A partir da publicação desta Portaria, as Centrais de Regulação, já existentes ou novas, que receberem o incentivo financeiro de custeio deverão seguir os quantitativos mínimos de profissionais estabelecidos nos termos do anexo.

Parágrafo único. Os parâmetros numéricos de recursos humanos descritos no Anexo poderão ser modificados, excepcionalmente, por iniciativa do gestor de saúde local e com prévia aprovação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e, se houver, da Comissão Intergestores Regional (CIR), com posterior comunicação ao Ministério da Saúde, com base em estudos dos padrões locais das demandas à Central de Regulação, desde que não comprometa a função de regulação e não implique revisão dos respectivos valores do incentivo financeiro de custeio constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 8º A responsabilidade pelo custeio das Centrais de Regulação que atenderem ao disposto nesta Portaria será tripartite, da seguinte forma:

I - o Ministério da Saúde responderá pelos valores nominais previstos no Anexo desta Portaria; e

II - a responsabilidade por valores adicionais necessários ao custeio das Centrais de Regulação, além do valor do incentivo financeiro de que trata esta Portaria, será objeto de pactuação na CIB e, se houver, na CIR.

Parágrafo único. A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no custeio das Centrais de Regulação será informada pelo gestor de saúde na proposta de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Portaria.

Art. 9º Em caso de restrição orçamentária que atinja o repasse do incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria, o deferimento da habilitação ao seu recebimento observará a seguinte ordem decrescente de prioridade:

I - Centrais de Regulação das Regiões de Saúde e capitais onde houver implantação de planos de ação das redes temáticas assistenciais;

II - Centrais de Regulação das capitais; e

III - demais Centrais de Regulação.

Art. 10. A proposta de habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Portaria será apresentada por Estados, Distrito Federal e Municípios ao DRAC/SAS/MS por meio de formulário que conterá campos próprios para todos os requisitos e compromissos exigidos nesta Portaria.

§ 1º O formulário de que trata o caput estará disponível no endereço eletrônico http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/area.cfm?id_area=1006, que conterá também as instruções de envio ao DRAC/SAS/MS.

§ 2º A proposta de que trata o caput somente será encaminhada com a prévia aprovação das CIB e, se houver, das CIR.

§ 3º A responsabilidade pela veracidade das informações declaradas no formulário de que trata o caput será do gestor de saúde que encaminhar a proposta.

Art. 11. Após aprovada a proposta de habilitação pelo DRAC/SAS/MS, será publicada Portaria específica que definirá os incentivos financeiros a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para custeio das Centrais de Regulação contempladas.

Art. 12. Os recursos de que trata esta Portaria serão repassados mensal e regularmente do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os Fundos de Saúde estaduais, distrital e municipais.

Art. 13. O monitoramento e a avaliação do cumprimento dos compromissos firmados pelos gestores nas propostas aprovadas ficarão a cargo da Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação (CGRA/DRAC/SAS/MS).

Art. 14. O descumprimento dos compromissos assumidos na proposta aprovada acarretará a suspensão do repasse do incentivo financeiro de que trata esta Portaria.

Art. 15. Os recursos financeiros para o custeio do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.0016.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o custeio adicional a ser efetuado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 8º.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

VALOR DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO DE FONTE FEDERAL PARA AS CENTRAIS DE REGULAÇÃO

ESCOPO	CR INTERNAÇÃO HOSPITALAR						CR DE CONSULTAS E EXAMES						CR DE CONSULTAS E EXAMES E DE INT. HOSP					
	Médico regulador plantonista 12hs/semana	Médico regulador 20 hs/semana	Coordenador 40 hs/semana	Supervisor 36hs/semana	Videofonista 36hs/semana	Secretária - 40 hs/semana	Médico regulador 12hs/semana	Médico regulador 20 hs/semana	Coordenador 40 hs/semana	Supervisor 36hs/semana	Videofonista 36hs/semana	Secretária - 40 hs/semana	Médico regulador plantonista 12hs/semana	Médico regulador 20 hs/semana	Coordenador 40 hs/semana	Supervisor 36hs/semana	Videofonista 36hs/semana	Secretária - 40 hs/semana
Porte I	14	0	1	0	12	1	0	2	1	0	6	1	14	0	1	0	18	1
Valor de custeio MS	R\$ 47.700,00						R\$ 16.200,00						R\$ 53.100,00					
Porte II	14	0	1	0	18	1	0	2	1	0	8	1	14	2	1	2	26	1
Valor de custeio MS	R\$ 53.100,00						R\$ 18.000,00						R\$ 68.400,00					
Porte III	14	2	1	2	24	1	0	4	1	2	10	1	14	6	1	2	34	1
Valor de custeio MS	R\$ 66.600,00						R\$ 27.900,00						R\$ 86.400,00					
Porte IV	14	4	1	2	30	1	0	6	1	2	14	1	14	10	1	4	44	2
Valor de custeio MS	78.300,00						R\$ 37.800,00						R\$ 110.700,00					
Porte V	21	6	1	4	36	1	0	8	1	2	20	1	21	14	1	6	56	2
Valor de custeio MS	R\$ 108.450,00						R\$ 49.500,00						R\$ 151.650,00					

PORTARIA Nº 1.793, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Altera o tipo de repasse, de estadual para federal, dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e

Considerando o ofício nº 495-2012/GS/SES/SC, que solicita alteração de repasse, de estadual para federal, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de repasse, de estadual para federal, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	Cód. M.	Município	Código no CNES	Nome Fantasia	Classificação	Incentivos (R\$)
SC	420540	Florianópolis	4059727	Centro Especializado em Odontologia Departamento de Odontologia Odt	CEO Tipo II	Custeio Mensal 11.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde manterá a transferência, regular e automática, do valor mensal para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Parágrafo único. Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.794, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológica (CEO) do Município de Caxias do Sul (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo 1, CEO Tipo 2 e CEO Tipo 3 - e suas formas de financiamento, resolve:

Art. 1º Fica alterada a classificação do Centro de Especialidades Odontológica (CEO) Tipo 2 para Tipo 3, do Município, a seguir relacionado:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	RAZÃO SOCIAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO
RS	430510	Caxias do Sul	3444457	CEO-Centro de Especialidades Odontológicas	Prefeitura Municipal de Caxias do Sul	770/GM/MS, de 23 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O Município de que trata este artigo passará a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, no valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.795, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Desabilita e habilita Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e Considerando a alteração promovida pelo Gestor Municipal no cadastro do estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológica (CEO) da Unidade de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
RS	430460	Canoas	2230097	Municipal	I

Art. 2º Fica habilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológica (CEO) da Unidade de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
RS	430460	Canoas	5526418	Municipal	I

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde mantenha a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.796, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Qualifica as Unidades de Suporte Básico e Avançado, dos Municípios de Apucarana (PR), Arapongas (PR), Faxinal (PR) e Jandaia do Sul (PR) e Central de Regulação das Urgências Regional de Apucarana (PR), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Apucarana (PR) e autoriza a transferência de recursos aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Apucarana(PR); Considerando a Portaria nº 231/GM/MS, de 10 de fevereiro de 2012, que redefine custeio para a Central de Regulação das Urgências e Habilita Unidade de Suporte Básico do Município de Apucarana; Considerando a Portaria nº 1.309/GM/MS, de 27 de junho de 2012, que habilita as Unidades de Suporte Básico nos Município de Faxinal (PR) e Jandaia do Sul (PR); Considerando a Portaria nº 3.039/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que habilita a Unidade de Suporte Avançado no Município de Arapongas (PR); e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Ficam qualificadas 5 (cinco) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidade de Suporte Avançado e Central de regulação das Urgências, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) dos Municípios de Apucarana (PR), Arapongas (PR), Faxinal (PR) e Jandaia do Sul (RS), conforme detalhado abaixo.

Município para repasse	USB	USA	CR	Valor mensal habilitação	Valor mensal Qualificação	Valor Anual Qualificação
Apucarana (PR)	-	-	01	R\$ 30.000,00	R\$ 50.100,00	R\$ 601.200,00
	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Arapongas (PR)	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Faxinal (PR)	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Jandaia do Sul (PR)	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
TOTAL	05	02	01	R\$ 147.500,00	R\$ 246.325,00	R\$ 2.955.900,00

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado acima.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para os Fundos Municipais de Saúde de Apucarana (PR), Arapongas (PR), Faxinal (PR) e Jandaia do Sul (RS).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.797, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Habilita o Município de Luziânia (GO) a receber o incentivo de custeio, referente a duas motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Regional de Luziânia (GO) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.889/GM/MS de 17 de novembro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Luziânia (GO); e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Luziânia (GO) a receber o incentivo de custeio referente a duas motolâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Luziânia (GO).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Luziânia (GO).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Luziânia (GO)	1	NLK - 6898	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	1	NLP - 5448	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
Total:	2	-	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00

PORTARIA Nº 1.798, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Habilita os Municípios de Capela do Alto (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, Piedade (SP) à receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e Pilar do Sul (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, da Central Regional de Sorocaba (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Capela do Alto (SP), de Piedade (SP) e de Pilar do Sul (SP), a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Central Regional de Sorocaba (SP).



Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente ao valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde dos Municípios citados.
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012, conforme início correto do serviço.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor do repasse mensal R\$	Valor do repasse anual R\$
CAPELA DO ALTO	01	93YADCUH6AJ448100	DBS 7311	12.500,00	150.000,00
PIEDADE	01	93YADCUH6AJ448454	EHE 2556	12.500,00	150.000,00
PILAR DO SUL	01	93YADCUH6AJ427567	EHE 7050	12.500,00	150.000,00
TOTAL	03			37.500,00	450.000,00

PORTARIA Nº 1.799, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24) horas no Município de Xanxerê (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para Implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de Urgência (24hs) da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.173/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) referente ao ano de 2012;
Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC), conforme Resolução nº 012, de 30 de janeiro de 2012, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h);
e
Considerando a Proposta nº 10396.929000/1120-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Xanxerê (SC), resolve:
Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte, na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Xanxerê (SC).
Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2012.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Xanxerê	I	01

PORTARIA Nº 1.800, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Pavussu (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;
Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;
Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e
Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:
Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira julho de 2012, a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal do Município de Pavussu (PI).
Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Processo TC nº 023.684/2009-8, referente ao Acórdão nº 3.238/2010 da 1ª Câmara, oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.
Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde da Família e 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.801, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;
Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e
Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:
Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de João Monlevade (MG) a partir da competência financeira julho de 2012.
Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, especialmente no que concerne a existência de Equipe de Saúde da Família incompleta.
Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.802, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Carará, Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;
Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;
Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e
Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:
Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Carará (RS) a partir da competência financeira julho de 2012.
Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde da Família, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, especialmente no que concerne a existência de equipe de Saúde da família incompleta.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.803, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Suspende o credenciamento das equipes aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), dos Municípios Matipó e Pratápolis do Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica; e
Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes Saúde da Família e Equipes Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:
Art. 1º Fica suspenso o credenciamento de 2 (dois) Municípios, conforme os incentivos financeiros aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), a partir da competência julho de 2012.

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS
MG	3140902	MATIPÓ
MG	3152907	PRATÁPOLIS
Total da UF:		2
Total Geral:		2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.804, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).



O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, de Equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira julho de 2012, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200054	Assis Brasil	1	1	0	12
AC	1200328	Jordão	1	0	0	9
AC	1200385	Plácido de Castro	0	1	0	0
AC	1200401	Rio Branco	1	0	0	6
AC	1200450	Senador Guiomard	0	0	0	1
AC	1200609	Tarauacá	2	2	0	20
AL	2702405	Delmiro Gouveia	1	1	0	5
AL	2707008	Pindoba	1	1	0	10
AL	2707107	Piranhas	0	1	0	0
AL	2708006	Santana do Ipanema	1	0	0	8
AL	2708402	São José da Tapera	0	1	0	0
AM	1301407	Eirunepé	0	1	0	0
AM	1303536	Presidente Figueiredo	1	1	0	8
AM	1303957	São Sebastião do Uatumã	1	1	0	7
BA	2900405	Água Fria	1	1	0	7
BA	2901403	Angical	1	1	0	11
BA	2902609	Baixa Grande	1	1	0	8
BA	2904209	Botuporã	0	1	0	0
BA	2904902	Cachoeira	1	1	0	4
BA	2905008	Caculé	0	1	0	0
BA	2905701	Camaçari	1	1	0	6
BA	2906006	Campo Formoso	1	1	0	7
BA	2906105	Canápolis	1	2	0	6
BA	2908408	Conceição do Coité	0	1	0	1
BA	2909109	Coribe	1	0	0	6
BA	2910057	Dias d'Ávila	0	1	0	0
BA	2911006	Floresta Azul	1	1	0	6
BA	2912202	Ibicoara	1	1	0	7
BA	2913903	Ipiáú	1	1	0	7
BA	2914406	Iraquara	1	1	0	9
BA	2915403	Itaju do Colônia	1	1	0	9
BA	2916500	Itapicuru	1	2	0	12
BA	2916609	Itapitanga	1	1	0	11
BA	2916807	Itarantim	1	1	0	4
BA	2918605	Jussiapé	0	1	0	0
BA	2919405	Licínio de Almeida	0	1	0	0
BA	2920700	Marauá	0	1	0	0
BA	2921005	Mata de São João	1	1	0	7
BA	2922755	Nova Ibiá	0	1	0	0
BA	2924207	Pedro Alexandre	1	1	0	12
BA	2925253	Ponto Novo	0	1	0	0
BA	2925303	Porto Seguro	1	1	0	5
BA	2925931	Quixabeira	0	1	0	0
BA	2925956	Rafael Jambeiro	1	2	0	6
BA	2926004	Remanso	1	1	0	11
BA	2926301	Riachão do Jacuipe	0	2	0	0
BA	2926608	Ribeira do Pombal	1	0	0	5
BA	2927408	Salvador	1	0	0	4
BA	2928307	Santanópolis	1	1	0	11
BA	2930501	Serrinha	2	2	0	16
BA	2932903	Valença	0	1	0	0
BA	2933000	Valente	1	1	0	8
BA	2933208	Vera Cruz	1	1	0	12
CE	2301901	Barbalha	1	1	0	6
CE	2303907	Chaval	1	1	0	7
CE	2304657	Graça	0	1	0	0
CE	2305902	Ipeiras	0	1	0	0
CE	2307304	Juazeiro do Norte	0	1	0	0
CE	2307502	Lavras da Mangabeira	1	1	0	6
CE	2308302	Milagres	0	0	0	3
CE	2309409	Novo Oriente	1	0	0	9
CE	2309706	Pacatuba	0	1	0	0
CE	2311603	Redenção	0	0	1	0
ES	3200607	Araçuz	0	1	0	0
ES	3202454	Ibatiba	1	1	0	7
ES	3204302	Presidente Kennedy	1	1	0	5
ES	3204500	Santa Leopoldina	1	0	0	9
ES	3205002	Serra	2	1	0	15
GO	5204904	Campus Belos	1	0	1	9
GO	5212501	Luziânia	1	0	0	6
GO	5216403	Paraína	1	1	0	3
GO	5217609	Planaltina	0	1	0	0
GO	5219308	Santa Helena de Goiás	0	0	0	1

GO	5221403	Trindade	1	0	0	9
MA	2103307	Codó	1	1	0	7
MA	2104602	Governador Eugênio Barros	1	0	0	6
MA	2104651	Governador Newton Bello	1	1	0	8
MA	2104800	Grajaú	1	1	0	12
MA	2105450	Jatobá	1	0	0	9
MA	2105708	Lago da Pedra	0	1	0	0
MA	2106755	Miranda do Norte	1	1	0	5
MA	2106904	Monção	0	1	0	0
MA	2107506	Paço do Lumiar	1	1	0	9
MA	2108603	Pinheiro	0	1	0	0
MA	2109270	Presidente Sarney	0	1	0	0
MA	2111300	São Luis	0	0	0	1
MA	2111789	Serrano do Maranhão	0	1	0	0
MA	2112456	Turilândia	1	2	0	7
MA	2112605	Urbano Santos	1	0	0	7
MA	2112704	Vargem Grande	1	1	0	9
MG	3101003	Águas Vermelhas	1	1	0	5
MG	3102209	Alvarenga	1	0	0	6
MG	3104809	Augusto de Lima	1	0	0	6
MG	3106002	Bela Vista de Minas	1	0	0	6
MG	3106200	Belo Horizonte	2	1	0	13
MG	3106903	Bicas	1	0	0	5
MG	3108255	Bonito de Minas	0	0	1	0
MG	3108305	Borda da Mata	1	0	0	6
MG	3108800	Braúnas	1	0	1	6
MG	3111200	Campo Belo	2	2	0	11
MG	3113008	Carai	1	0	0	9
MG	3113404	Caratinga	1	0	1	6
MG	3114204	Carmo do Cajuru	1	0	0	5
MG	3115458	Catuji	1	0	0	6
MG	3117207	Conceição das Pedras	0	0	0	1
MG	3117702	Conceição do Rio Verde	1	0	0	6
MG	3126752	Franciscópolis	0	1	0	0
MG	3127107	Frutal	1	1	0	7
MG	3128808	Guidoval	1	1	0	7
MG	3129301	Iapu	1	1	0	6
MG	3129806	Ibirité	4	0	0	25
MG	3130655	Indaialbira	1	0	1	6
MG	3131307	Ipatinga	1	0	0	8
MG	3131901	Itabirito	1	0	1	7
MG	3136009	Joaíma	0	1	0	0
MG	3137700	Lajinha	0	1	0	0
MG	3138401	Leopoldina	1	1	0	5
MG	3142403	Moema	2	0	2	17
MG	3142908	Monte Azul	1	1	0	6
MG	3143302	Montes Claros	1	0	1	7
MG	3143906	Muriáe	1	1	0	6
MG	3136603	Nova União	1	0	0	7
MG	3149309	Pedro Leopoldo	1	0	0	7
MG	3150802	Piranga	1	1	0	6
MG	3151107	Pirapetinga	0	0	1	0
MG	3152204	Porteirinha	0	0	1	0
MG	3153400	Presidente Olegário	1	1	0	6
MG	3155405	Rio Novo	1	0	1	7
MG	3157906	Santa Margarida	1	1	0	8
MG	3160306	Santo Antônio do Jacinto	1	1	0	6
MG	3161205	São Francisco de Paula	1	1	0	4
MG	3162708	São João do Paraíso	1	2	0	5
MG	3162807	São João Evangelista	1	1	0	8
MG	3170107	Uberaba	1	1	0	7
MG	3170701	Varginha	1	0	0	5
MS	5000609	Amambaí	2	2	0	23
MS	5000708	Anastácio	1	1	0	8
MS	5002209	Bonito	1	0	1	8
MS	5002951	Chapadão do Sul	1	1	0	7
MS	5004304	Igatuemi	1	1	0	7
MS	5006002	Nova Alvorada do Sul	1	1	0	6
MS	5007802	Selvária	1	1	0	5
MT	5101803	Barra do Garças	1	1	0	7
MT	5102504	Cáceres	1	1	0	5
MT	5103254	Colniza	1	0	0	9
MT	5103304	Comodoro	0	0	0	5
MT	5103908	General Carneiro	0	1	0	0
MT	5106224	Nova Mutum	1	1	0	11
MT	5107800	Santo Antônio do Leverger	1	1	0	10
MT	5108600	Vila Rica	2	2	0	16
PA	1500800	Ananindeua	2	0	0	15
PA	1501402	Belém	6	0	0	43
PA	1501907	Bujaru	1	1	0	11
PA	1504406	Marapanim	1	1	0	6
PA	1504422	Marituba	1	1	0	9
PA	1506351	Santa Bárbara do Pará	1	1	0	5
PA	1507755	Sapucaia	0	1	0	0
PA	1507979	Terra Santa	1	1	0	6
PA	1508209	Vigia	1	0	0	10
PA	1508407	Xinguara	1	1	0	5
PB	2500536	Alcantil	1	1	0	7
PB	2501104	Areia	1	1	0	3
PB	2501906	Belém	0	1	0	0
PB	2502409	Bonito de Santa Fé	0	1	0	0
PB	2504009	Campina Grande	2	2	0	11
PB	2505204	Cuitegi	1	1	0	6
PB	2506707	Imaculada	1	1	0	7
PB	2507408	Jericó	0	1	0	0
PB	2507507	João Pessoa	3	3	0	29
PB	2510105	Nova Floresta	1	0	0	6
PB	2511400	Picuí	1	1	0	6
PB	2513000	Salgadinho	0	1	0	0
PB	2500700	São João do Rio do Peixe	0	1	0	0
PB	2514503	São José de Piranhas	1	1	0	7
PB	2516201	Sousa	3	3	0	17
PE	2600302	Agrestina	0	1	0	0
PE	2600500	Águas Belas	0	1	0	0
PE	2601508	Belém de Maria	1	1	0	6
PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	3	1	0	20
PE	2603009	Cabrobó	1	0	0	6
PE	2603926	Carnaubeira da Penha	1	1	0	7

PE	2604205	Catende	0	2	0	0
PE	2605152	Dormentes	1	1	0	8
PE	2606606	Ibimirim	1	2	0	4
PE	2606903	Igaraci	0	1	0	0
PE	2607653	Itambé	1	1	0	5
PE	2608255	Jucati	1	1	0	8
PE	2608800	Lajedo	2	2	0	13
PE	2610004	Palmares	1	1	0	3
PE	2610301	Paranatama	1	1	0	7
PE	2611002	Petrolândia	0	1	0	0
PE	2611533	Quixaba	0	1	0	0
PE	2611606	Recife	1	1	0	4
PE	2611804	Ribeirão	0	1	0	0
PE	2612802	Santa Terezinha	1	1	0	5
PE	2613008	São Bento do Una	1	1	0	6
PE	2614006	Serrita	1	1	0	6
PE	2615003	Taquaritinga do Norte	1	0	0	7
PE	2615409	Toritama	1	1	0	11
PI	2200301	Alto Longá	1	1	0	7
PI	2200608	Angical do Piauí	1	1	0	7
PI	2200806	Antônio Almeida	1	1	0	7
PI	2202505	Caracol	0	0	1	0
PI	2202703	Cocal	1	0	0	10
PI	2205904	Manoel Emídio	1	1	0	7
PI	2207702	Parnaíba	1	1	0	9
PI	2207900	Pedro II	1	0	0	6
PI	2210953	Tamboril do Piauí	0	1	0	0
PI	2211001	Teresina	0	1	0	0
PI	2211100	União	1	3	0	6
PR	4100400	Almirante Tamandaré	1	0	1	5
PR	4102604	Barração	1	0	1	6
PR	4102752	Bela Vista da Caroba	1	1	0	5
PR	4106902	Curitiba	1	0	1	3
PR	4114807	Marialva	1	0	0	5
PR	4115705	Matinhos	1	0	0	5
PR	4115739	Mato Rico	1	1	0	12
PR	4118402	Paranavaí	1	0	0	8
PR	4123006	Salto do Lontra	0	0	1	0
PR	4123857	Santa Maria do Oeste	1	1	0	8
PR	4125209	São Jorge d'Oeste	1	1	0	7
RJ	3300100	Angra dos Reis	1	1	0	5
RJ	3302403	Macaé	2	3	0	19
RJ	3302700	Maricá	3	1	0	18
RJ	3303203	Nilópolis	1	0	0	10
RJ	3303856	Paty do Alferes	3	4	0	16
RJ	3303955	Pinheiral	1	1	0	6
RJ	3304557	Rio de Janeiro	2	0	1	12
RJ	3304904	São Gonçalo	3	1	0	20
RJ	3305133	São José de Ubá	1	1	0	7
RJ	3305703	Sumidouro	1	1	0	4
RN	2400802	Angicos	2	2	0	10
RN	2402600	Ceará-Mirim	0	1	0	0
RN	2406106	Jucurutu	2	2	0	8
RN	2408003	Mossoró	1	1	0	9
RN	2408300	Nova Cruz	1	1	0	8
RN	2412807	São Rafael	1	1	0	5
RN	2411056	Tibau	1	1	0	3
RN	2414704	Várzea	1	1	0	6
RO	1100403	Alto Paraíso	1	0	0	11
RO	1100049	Caccol	1	1	0	7
RO	1100056	Cerejeiras	1	0	0	4
RO	1101302	Mirante da Serra	0	0	0	6
RO	1100296	Santa Luzia D'Oeste	1	1	0	11
RR	1400100	Boa Vista	1	0	0	6
RR	1400159	Bonfim	1	1	0	3
RR	1400175	Cantá	1	0	1	7
RR	1400472	Rorainópolis	1	0	0	12
RS	4300661	André da Rocha	1	0	0	3
RS	4301602	Bagé	1	1	0	6
RS	4302808	Cacapava do Sul	1	1	0	2
RS	4303103	Cachoeirinha	0	0	1	0
RS	4304002	Campo Novo	0	1	0	0
RS	4304358	Candiota	1	1	0	7
RS	4306130	Cruzaltense	1	1	0	9
RS	4308458	Fortaleza dos Valos	1	0	0	6
RS	4310108	Igrejinha	1	1	0	1
RS	4310306	Ilópolis	1	1	0	5
RS	4310504	Iraí	0	1	0	0
RS	4314076	Passo do Sobrado	1	1	0	7
RS	4314902	Porto Alegre	1	0	0	4
RS	4315172	Protásio Alves	1	1	0	5
RS	4316006	Rolante	1	1	0	6
RS	4317509	Santo Ângelo	1	1	0	5
RS	4318440	São Jorge	1	1	0	7
RS	4320677	Sinimbu	0	1	0	0
RS	4321600	Tramandaí	0	0	1	0
SC	4200408	Água Doce	1	1	0	8
SC	4201950	Balneário Arroio do Silva	0	1	0	0
SC	4202057	Balneário Barra do Sul	1	0	0	7
SC	4202404	Blumenau	2	0	1	6
SC	4203808	Canoinhas	1	0	0	6
SC	4204178	Cerro Negro	1	1	0	12
SC	4205407	Florianópolis	1	1	0	7
SC	4206306	Guabiruba	1	0	0	7
SC	4207304	Imbituba	1	1	0	8
SC	4209102	Joinville	1	0	0	5
SC	4209300	Lages	2	2	0	11
SC	4210100	Mafrá	1	0	1	5
SC	4210803	Meleiro	2	1	0	13
SC	4211751	Otacilio Costa	1	1	0	7
SC	4212205	Papanduva	1	1	0	8
SC	4215604	Santa Rosa de Lima	1	0	1	5
SC	4215679	Santa Terezinha	2	2	0	22
SC	4216354	São João do Itaperiú	1	1	0	8
SC	4216602	São José	1	0	0	5
SC	4217808	Taió	1	0	0	8
SC	4218509	Treze Tilias	1	1	0	7
SC	4219002	Urussanga	1	1	0	8



SE	2800605	Barra dos Coqueiros	1	1	0	4
SP	3501301	Álvares Machado	0	1	0	0
SP	3508009	Buri	1	1	0	8
SP	3510906	Cássia dos Coqueiros	1	1	0	6
SP	3512803	Cosmópolis	1	1	0	6
SP	3521507	Irapuã	1	1	0	6
SP	3523602	Itirapina	1	0	0	4
SP	3524808	Jales	1	0	0	6
SP	3526001	Junqueirópolis	1	0	0	6
SP	3528403	Mairinque	1	0	0	6
SP	3529005	Marília	1	1	0	4
SP	3530508	Mococa	1	1	0	5
SP	3538709	Piracicaba	3	0	0	18
SP	3539806	Poá	1	0	2	5
SP	3543303	Ribeirão Pires	2	2	0	12
SP	3547809	Santo André	1	0	0	6
SP	3547908	Santo Antônio da Alegria	1	0	0	4
SP	3548708	São Bernardo do Campo	1	0	0	7
SP	3548807	São Caetano do Sul	1	0	0	4
SP	3550308	São Paulo	1	1	0	5
SP	3552809	Taboão da Serra	1	1	0	6
TO	1702109	Araguaína	1	1	0	5
TO	1702554	Augustinópolis	0	1	0	0
TO	1707702	Filadélfia	1	1	0	7
TO	1709500	Gurupi	1	1	0	4
TO	1710706	Itaguaitins	0	1	0	0
TO	1713601	Monte do Carmo	1	1	0	12
TO	1715259	Novo Jardim	1	1	0	6
TO	1724000	Palmas	1	1	0	7
TO	1717503	Pium	1	1	0	4
TOTAL			292	255	28	1.996

PORTARIA Nº 1.805, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que demonstraram comprometimento do saldo existente em 31 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 3.261/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece procedimentos para a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que ainda não aderiram ao Pacto pela Saúde e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 856/GM/MS, de 20 de abril de 2011, que suspende a transferência, de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios não aderidos ao Pacto com saldos equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 1º quadrimestre de 2012, ao Município de Santana do Mundaú (AL), tendo em vista da confirmação de comprovação da utilização de recursos da Vigilância informados por meio da Resolução nº 062/CIB/AL, de 8 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.806, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência a Paciente Neurológico em Alta Complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.370/GM/MS, de 3 de julho de 2008, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares; e

Considerando a Portaria nº 792/SAS/MS, de 13 de agosto de 2012, que habilita o Hospital Wilson Rosado de Mossoró (RN) como unidade no Programa de Assistência Ventilatória não invasiva aos portadores de doenças neuromusculares, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 305.448,00 (trezentos e cinco mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Wilson Rosado (CNES - 2371707).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Mossoró, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0024 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.807, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 126/SAS/MS, de 14 de fevereiro de 2012, que credencia leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) Neonatal, do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 3.369.165,12 (três milhões trezentos e sessenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0054 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.184336/2004-43	VITA SAÚDE ADM HOSP E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (quarenta mil reais)
33902.151542/2005-58	CONMEDH ASSIST INTEGRADA DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.084507/2004-35	UNIÃO ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00	Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 345ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.044305/2004-51	UNIMED BH COOP DE TRAB MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.196769/2006-11	CAIXA DE ASSIST DOS ADV DO ESTADO DO RJ - CAARJ	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.072042/2006-31	UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOP MED DO CENTRO OESTE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 720, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas à celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.127863/2012-04, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo desta Portaria, em consonância com o estabelecido no inciso II, do § 2º, do artigo 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

Seguridade Social						
R\$ 1,00						
CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR
						ACRÉSCIMO REDUÇÃO
36000						1.000.000 1.000.000
36901						1.000.000 1.000.000
10.302.2015.8933						1.000.000 1.000.000
10.302.2015.8933.0072						1.000.000 1.000.000
	9999	3	3	40	153	1.000.000
	9999	3	3	50	153	1.000.000

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2012 (*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.093006/2004-40
Operadora: PLANO RIO SAÚDE LTDA
Registro ANS: 411531

Auto de Infração n.º 15122 de 25/10/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo, todos da RN 124/2006 por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 34, de 16-2-2012, Seção 1, pág. 27, com incorreção no original.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 852, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Altino Ventura, com sede em Recife/PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1668/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023587/2010-36 (CNAS nº 71010.004260/2009-20), que aprovou o Parecer Técnico nº 267/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Altino Ventura, inscrita no CNPJ nº 10.667.814/0001-38, com sede em Recife/PE.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 853, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) nos município de Camocim (CE), Icó (CE) e Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º - Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo desta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no credenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	COMPTÊNCIA
CE	230260	Camocim	6714285	Estadual	III	Junho/2012
CE	230540	Icó	6714153	Estadual	III	Julho/2012
CE	230440	Fortaleza	2651416	Municipal	III	Junho/2012

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2012

Processo nº 25000.591475/2009-70

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ANDROFARMA LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ANDROFARMA LTDA, CNPJ nº 10.567.487/0001-42, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº282, Imbé de Minas - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.194521/2008-13

Interessado: ESSENCIA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ESSENCIA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 06.970.920/0001-19, localizada na Rua Professor JOSÉ Florêncio, nº 31, Centro, Campo Belo - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.226124/2008-18

Interessado: FARMÁCIA CRUZ E COSTA LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA CRUZ E COSTA LTDA, CNPJ nº 05.489.569/0001-86, localizada na Rua Antonieta de Godoy, nº 46, Centro, Ipanema - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.205844/2008-31

Interessado: MAC COMERCIAL LIMITADA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa MAC COMERCIAL LIMITADA, CNPJ nº 02.863.465/0001-00, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 252, Imbé de Minas - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.196960/2008-52

Interessado: DROGARIA VILA GOIS LTDA ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA VILA GOIS LTDA ME, CNPJ nº 00.138.495/0001-10, localizada na Rua Miguel João, nº 210, Centro, Anápolis - GO do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.059664/2007-91

Interessado: REDE DROGARIA NACIONAL LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa REDE DROGARIA NACIONAL LTDA, CNPJ nº 23.410.434/0001-65, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº446 - 3º Andar - Patrocínio - MG. do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.219065/2008-13

Interessado: DROGARIA DINA FARMA LTDA ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA DINA FARMA LTDA ME, CNPJ nº 08.937.532/0001-61, localizada na Rua Madame Albertina Holz, nº126, Centro - Baixo Guandu - ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.566412/2009-85

Interessado: BIA COMERCIO DE MEDICAMENTOSLIMITADA - ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa BIA COMERCIO DE MEDICAMENTOSLIMITADA - ME, CNPJ nº 33.359.035/0001-70, localizada na Rua Bela Vista, nº181, Jardim Gonçalves, Anápolis - GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.092583/2007-01

Interessado: DROGANELLI LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGANELLI LTDA, CNPJ nº 20.157.194/0001-40, localizada em Ipatinga - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 423, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Altera os calendários para contratação das Ações/Modalidades a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e

considerando a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria nº 646, de 23 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, seção 1, páginas 138 e 139, com redação estabelecida pela Portaria nº 299, de 5 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2012, seção 1, página 69, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos desta Portaria, os Anexos II e IV da Portaria nº 646, de 23 de dezembro de 2010, observado o art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997, e o art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

ANEXO I

ALTERA O ANEXO II DA PORTARIA Nº 646, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

GRUPO 1 - FINANCIAMENTO
PROGRAMAS PRÓ-MORADIA,
SANEAMENTO E PRÓ-TRANSPORTE

MODALIDADES: ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SANEAMENTO INTEGRADO, DRENAGEM URBANA E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS E PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS

PROCEDIMENTO	PRAZOS
Apresentação, pelos proponentes mutuários, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional junto aos agentes financeiros	Até 31/03/2011
Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 08/08/2011
Data limite para o agente financeiro abrir processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 21/10/2011
Entrega de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 30/08/2012
Verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 14/09/2012
Contratação da operação	Até 31/10/2012

ANEXO II

ALTERA O ANEXO IV DA PORTARIA Nº 646, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

GRUPOS 2 e 3 - FINANCIAMENTO
PROGRAMAS PRÓ-MORADIA, SANEAMENTO E
PRÓ-TRANSPORTE
GRUPO 2

MODALIDADES: ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SANEAMENTO INTEGRADO, DRENAGEM URBANA E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS E PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS

GRUPO 3

MODALIDADE: URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS E PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS

PROCEDIMENTO	PRAZOS
Apresentação, pelos proponentes mutuários, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional junto aos agentes financeiros	Até 31/03/2011
Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 08/08/2011
Data limite para o agente financeiro abrir processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 21/10/2011
Entrega de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 30/08/2012
Verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 14/09/2012
Data limite para contratação da operação	Até 31/10/2012

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 21 de agosto de 2012

Acolho o PARECER Nº 0954-2.29/2010/APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e decido pelo não conhecimento da manifestação interposta pela empresa DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, denominada "Representação Constitucional", nos autos do processo nº 53000.054606/2010-10, por não configurar hipótese de supervisão ministerial que ensejaria a apreciação da matéria nesta Pasta Ministerial.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.553, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.005486/2009. Aprovar, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 06.007.608/0001-24, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na alteração contratual, caracterizada pela saída da sócia Rosa Sassi Sampaio, CPF nº 141.475.028-57, e a transferência de suas cotas às sócias Rita de Cássia Almeida Sampaio, CPF nº 107.871.218-27, e Rosimara Bertoluci Sassi Sampaio, CPF nº 158.607.138-60. A aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do ConselhoDESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de fevereiro de 2011

Nº 1.315/2011-CD - Processos nºs 53524.001210/2009, 53516.006147/2009 e 53554.000708/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de infração ao artigo 50 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 595, realizada em 3 de fevereiro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 43/2011-GCJV, de 26 de janeiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 29 de março de 2012

Nº 2.447/2012-CD - Processo nº 53569.000.101/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela AMAZÔNIA CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 02.340.278/0001-33, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 8.476/2011-CD, de 06 de outubro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação da comercialização de equipamentos sem homologação, ou com a homologação suspensa, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 116/2012 - GCJV, de 06 de março de 2012.

Em 12 de junho de 2012

Nº 4.153/2012-CD - Processo nº 53554.004891/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO TELAR - TEJOFRAN II, inscrito no CNPJ sob o nº 09.655.748/0001-05, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, emanada do Despacho nº 9375, de 7 de novembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de exploração não autorizada do Serviço Limitado Privado, no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, não conhecer do recurso, ante a ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 399/2012-GCER, de 25 de maio de 2012.

Em 23 de julho de 2012

Nº 4.932/2012-CD - Processo nº 53524.001210/2009 e apensos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ/MF

nº 03.420.926/0001-24, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.315/2011-CD, de 16 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de infração ao art. 50, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 657, realizada em 12 de julho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 330/2012-GCRZ, de 6 de julho de 2012.

Em 26 de julho de 2012

Nº 5.017/2012-CD - Processo nº 53542.002813/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Goiás, CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 24, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 8.710/2011-CD, de 17 de outubro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 275/2012-GCMB, de 22 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) a reforma parcial da decisão para, de ofício, agravá-la em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes, fixando, por fim, o valor total nominal em R\$ 77.518,00 (setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais), de acordo com a memória de cálculo de fls.193, observados os procedimentos determinados no art. 64, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, com amparo no Parecer nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.450, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 25/07/2012 a 26/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.451, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 25/07/2012 a 27/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.452, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/07/2012 a 29/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.455, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar Munddo Comércio e Importação Ltda., CNPJ nº 10.681.981/0001-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 07/08/2012 a 09/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.471, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, , no período de 11/08/2012 a 12/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.473, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 11/08/2012 a 11/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente



ATO Nº 4.474, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 11/08/2012 a 12/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.475, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 11/08/2012 a 19/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.476, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, , no período de 11/08/2012 a 11/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.477, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 11/08/2012 a 12/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.478, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 11/08/2012 a 12/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 08/08/2012 a 09/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.611, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, , no período de 08/08/2012 a 09/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.625, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, , no período de 15/08/2012 a 16/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.626, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, , no período de 15/08/2012 a 16/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.627, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barueri/SP, , no período de 14/08/2012 a 15/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.628, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 15/08/2012 a 16/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.637, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, , no período de 16/08/2012 a 22/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.638, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0002-68 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barretos/SP, , no período de 17/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.695, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Armação dos Búzios/RJ, , no período de 21/08/2012 a 04/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.725, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/08/2012 a 27/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.721, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 22/08/2012 a 31/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.722, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 22/08/2012 a 31/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.723, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 24/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.724, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 25/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Plano Básico constantes do Anexo, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo das propostas de alteração do PBRTV estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 28 de setembro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 21 de setembro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Gerência de Regulamentação Técnica e Administração de Planos - CMPRR
CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV.
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 63.909, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no art. 16, XI do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, III da Lei Geral de Telecomunicações, na Cláusula 9.1 e na Cláusula 10.1 do Termo de Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TIM CELULAR S.A., que se referem ao dever de a autorizada zelar pelos direitos dos usuários e cumprir as determinações legais;

CONSIDERANDO o artigo 6º, V, VII e VIII e o artigo 13, § 2º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 316, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO a suspensão indevida da prestação do serviço, a resposta intempestiva às informações solicitadas por esta Agência e o que consta no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53569.000702/2004, em especial no Informe nº 318/PVCPA/PVCP, de 16 de junho de 2005, e o Parecer n. 409-2006/PRC10/Anatel - Pará, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aplicar à TIM CELULAR S.A. a pena de MULTA, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472; no artigo 2º, V; no artigo 4º, II; no artigo 8º, § 4º, II; no artigo 7º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo descumprimento do artigo 6º, V, VII e VIII do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo descumprimento do artigo 13, § 2º do Regulamento citado.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 8.369, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PADO n.º 53500.027052/2009 - Aplica à VIVO S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0001-64, a sanção de multa no valor de R\$ 83.325,00 (oitenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais), em virtude da vulneração a dispositivos do Edital de Licitação n.º 002/2007/SPV-ANATEL, de 23/10/2007.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato no 3939, de 12 de julho de 2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 01, página 65, do dia 17 de agosto de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / A.J. VENETILLO FERRAGENS LTDA., 50010891153, 30291306000105, 06/06/2011 / AMERICAS BARRA VEICULOS LTDA., 50010368442, 30915300000161, 11/07/2011 / ANGEL'S SERVICOS TECNICOS LTDA, 50009623116, 68565530000110, 09/01/2011 / BSS PROMOCOES ARTISTICAS LTDA ME, 50010168192, 40371957000169, 04/07/2012 / CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA., 50009685308, 01094488000126, 27/11/2010 / CEREAS BRAMIL LTDA., 50009848703, 32296378000170, 29/10/2011 / CONBRAS ENGENHARIA LTDA, 50009679766, 33158874000120, 06/12/2011 / CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO, 50010251502, 01521060000112, 17/08/2010 / CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE, 50009523596, 28717106000120, 21/08/2011 / CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA TRADE, 50010637958, 01089646000150, 26/07/2010 / CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA TRADE II, 50010615121, 02533715000135, 07/03/2011 / CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPUS I, 50009849866, 68682954000165, 25/06/2012 / CONDOMINIO DO EDIFICIO ELIAS VIEIRA DE VASCONCELOS, 50009627103, 32012569000163, 04/04/2012 / CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO METROPOLITANCENTER, 50009890580, 00888877000160, 07/08/2010 / CONDOMINIO DO MALL, 50009707301, 02236246000192, 25/09/2011 / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER TIJUCA, 50009617655, 01870834000110, 23/08/2010 / CONDOMINIO RANCHO LIMOIEIRO, 50011114983, 74058371000160, 22/06/2011 / CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMERCIO E CONSTRUcoes, 50009723927, 33104423000100, 31/01/2012 / COOP DOS CONDUTORES AUT DE TAXIS CONVENCIONAIS QUE OP NO AEROP INTER RJ LTDA, 50009694641, 31639958000150, 25/08/2010 / COOP DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUT DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO RJ LTDA, 50010302182, 02972568000108, 21/08/2010 / COPAPA - CIA PADUANA DE PAPEIS, 50009820701, 31590862000145, 20/12/2010 / CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA., 50009891714, 28208528000170, 15/05/2012 / DOCES SEDAN LTDA., 50009849785, 02960353000169, 27/09/2010 / EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A., 50010632808, 33497660000189, 17/05/2012 / ESTRELA AZUL SERV. DE VIGIL., SEG. E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., 50009788700, 62576459000861, 26/09/2011 / FABRICA BOECHAT LTDA., 50009728724, 29635687000113, 24/07/2010 / FAC CENTROS COMERCIAIS S/A, 50010549072, 02768258000168, 25/08/2010 / FACULDADES CATOLICAS, 50010255087, 33555921000170, 13/02/2011 / FRIBURGO SHOPPING CENTER, 50009625160, 02497589000100, 13/12/2010 / FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO, 50010673911, 42429480000150, 10/04/2012 / GARDINER SEGURANCA LTDA., 50010814167, 03231029000172, 22/06/2011 / GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, 50009945318, 02817114000154, 21/12/2011 / GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA, 50010053450, 01410577000134, 10/10/2010 / H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, 50010813942, 33388943000192, 01/11/2010 / HARD ROCK CAFE (RJ) LTDA, 50009474790, 02264595000118, 18/04/2011 / HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A, 50010549587, 31635857000101, 18/07/2010 / HOTEL FAZENDA VILLAGE RIO VERDE LTDA, 50005435480, 03046756000160, 13/02/2011 / HOTEL REPOUSO ITATIAIA LTDA., 50010890939, 28880516000197, 14/04/2010 / HUSKY-ASSESORIA DE SEGURANCA E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA., 50010307141, 01138776000135, 07/05/2011 / JOHNSON CONTROLES LTDA., 50010090061, 46450714000100, 12/06/2012 / JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA., 50009711406, 02717460000241, 10/11/2010 / KEFLER PRODUCOES E PROMO-COES LTDA., 50009680268, 28309961000100, 23/08/2010 / KNAUF DO BRASIL LTDA., 50010282300, 02082558000199, 17/08/2010 / LAFEM ENGENHARIA LTDA., 50009671005, 28244580000181, 20/06/2011 / LIPA SERVICOS GERAIS LTDA., 50010945938, 36455657000190, 16/08/2010 / LOTE 1 DO CONJUNTO VILLAGE SAO CONRADO, 50005825601, 28248375000194, 17/05/2011 / LUIS CARLOS BASTOS DA CUNHA, 50009671510, 85395129715, 12/06/2010 / MAUA JURONG S/A, 50010528318, 02926485000174, 16/08/2010 / MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA, 50010549900, 29259736000241, 09/02/2011 / MIBRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., 50010908579, 32151342000107, 13/02/2011 / MODERN SOUND MUSICA E EQUIPAMENTOS LTDA., 50010168869, 33600230000140, 09/05/2011 / MRS LOGISTICA S/A, 50010359613, 01417222000177, 27/11/2010 / NITEROI TERMINAIS RODOVIARIOS-NITER, 50005550661, 27794288000170, 15/03/2012 / NUTH EMPREENDIMENTOS LTDA, 50009451820, 03477711000140, 11/07/2011 / PAPELARIA UNIAO COMERCIO LTDA, 50004607902, 33567207000100, 12/06/2012 / PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA., 50010889507, 32289829000142,

20/01/2010 / PLASIVIG PLANEJAMENTO LTDA., 50009681744, 03020188000128, 07/05/2011 / PLESVI PLAN E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIG. INTERNAS S/A, 50009527311, 62304860000257, 18/08/2010 / QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, 50010751068, 00999042000188, 25/06/2012 / RAMAX MUSICA E ARTE PRODUCOES LTDA., 50010614745, 03424427000105, 05/04/2011 / RESBRITEC CONSTRUcoes COMERCIO E SERVICOS LTDA, 50005435056, 01807547000166, 01/03/2011 / RIO DE JANEIRO CARTORIO 7 OFICIO REG DE DISTRIBUICAO, 50010523006, 27586163000154, 14/04/2010 / SEG-PLUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., 50010307494, 00947362000194, 04/07/2011 / SELTEC SEGURANCA ELETRO-NICA E TELECOMUNICACOES LTDA, 50009695532, 27854546000166, 21/12/2010 / SERMACOL COMERCIO E SERVICOS LTDA., 50010944613, 29912565000127, 21/08/2010 / SERV-VAL - SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL LTDA., 50009724737, 02297025000124, 17/05/2011 / SILRADIO SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA, 50004675150, 02911890000119, 26/07/2011 / SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, 50010281754, 02992301000174, 08/01/2012 / SULATAXI ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI, 50009711678, 00986427000100, 31/05/2011 / TECN-AIR ENGENHARIA LTDA., 50009849947, 00445132000127, 23/08/2010 / TPAR - TERMINAL PORTUARIO DE ANGRA DOS REIS S.A, 50009883371, 02891814000199, 29/04/2012 / TRANS RADICAL COMUNICACOES LTDA ME, 50010090819, 01486911000133, 25/09/2010 / UFC - UIRAPURU FUTEBOL CLUBE, 50010528660, 02763995000178, 09/02/2011 / VALLOUREC DO BRASIL AUTOPECAS LTDA., 50010549315, 02295769000533, 13/02/2011 / VARCOM ELETRONICA E COMUNICACAO LTDA, 50009622063, 36093730000121, 09/08/2010 / VIACAO VILA REAL S/A, 50010812628, 97417117000107, 18/04/2011 / VIGILANCE SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., 50010945776, 32006215000106, 17/05/2011 / VITEL V3 TELECOMUNICACOES LTDA, 50005808260, 03282128000183, 08/06/2010 / WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, 50009707212, 35820448000136, 23/08/2010.

Leia-se: ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / A.J. VENETILLO FERRAGENS LTDA., 50010891153, 30291306000105, 07/05/2011 / AMERICAS BARRA VEICULOS LTDA., 50010368442, 30915300000161, 09/01/2011 / ANGEL'S SERVICOS TECNICOS LTDA, 50009623116, 68565530000110, 09/08/2010 / BSS PROMOCOES ARTISTICAS LTDA ME, 50010168192, 40371957000169, 27/11/2010 / CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA., 50009685308, 01094488000126, 18/08/2010 / CEREAS BRAMIL LTDA., 50009848703, 32296378000170, 18/09/2010 / CONBRAS ENGENHARIA LTDA, 50009679766, 33158874000120, 17/08/2010 / CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO, 50010251502, 01521060000112, 12/12/2010 / CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE, 50009523596, 28717106000120, 26/07/2010 / CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA TRADE, 50010637958, 01089646000150, 07/03/2011 / CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA TRADE II, 50010615121, 02533715000135, 01/03/2011 / CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPUS I, 50009849866, 68682954000165, 18/09/2010 / CONDOMINIO DO EDIFICIO ELIAS VIEIRA DE VASCONCELOS, 50009627103, 32012569000163, 09/08/2010 / CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO METROPOLITANCENTER, 50009890580, 00888877000160, 27/09/2010 / CONDOMINIO DO MALL, 50009707301, 02236246000192, 23/08/2010 / CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER TIJUCA, 50009617655, 01870834000110, 08/08/2010 / CONDOMINIO RANCHO LIMOIEIRO, 50011114983, 74058371000160, 28/06/2011 / CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMERCIO E CONSTRUcoes, 50009723927, 33104423000100, 25/08/2010 / COOP DOS CONDUTORES AUT DE TAXIS CONVENCIONAIS QUE OP NO AEROP INTER RJ LTDA, 50009694641, 31639958000150, 21/08/2010 / COOP DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUT DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO RJ LTDA, 50010302182, 02972568000108, 20/12/2010 / COPAPA - CIA PADUANA DE PAPEIS, 50009820701, 31590862000145, 12/09/2010 / CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA., 50009891714, 28208528000170, 27/09/2010 / DOCES SEDAN LTDA., 50009849785, 02960353000169, 18/09/2010 / EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A., 50010632808, 33497660000189, 06/03/2011 / ESTRELA AZUL SERV. DE VIGIL., SEG. E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., 50009788700, 62576459000861, 05/09/2010 / FABRICA BOECHAT LTDA., 50009728724, 29635687000113, 25/08/2010 / FAC CENTROS COMERCIAIS S/A, 50010549072, 02768258000168, 13/02/2011 / FACULDADES CATOLICAS, 50010255087, 33555921000170, 13/12/2010 / FRIBURGO SHOPPING CENTER, 50009625160, 02497589000100, 09/08/2010 / FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO, 50010673911, 42429480000150, 19/03/2011 / GARDINER SEGURANCA LTDA., 50010814167, 03231029000172, 18/04/2011 / GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, 50009945318, 02817114000154, 10/10/2010 / GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA, 50010053450, 01410577000134, 01/11/2010 / H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, 50010813942, 33388943000192, 18/04/2011 / HARD ROCK CAFE (RJ) LTDA, 50009474790, 02264595000118, 18/07/2010 / HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A, 50010549587, 31635857000101, 13/02/2011 / HOTEL FAZENDA VILLAGE RIO VERDE LTDA, 50005435480, 03046756000160, 14/04/2010 / HOTEL REPOUSO ITATIAIA LTDA., 50010890939, 28880516000197, 07/05/2011 / HUSKY-ASSESORIA DE SEGURANCA E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA., 50010307141, 01138776000135, 21/12/2010 / JOHNSON CONTROLES LTDA., 50010090061, 46450714000100, 10/11/2010 / JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA., 50009711406,

02717460000241, 23/08/2010 / KEFLER PRODUCOES E PROMO-COES LTDA., 50009680268, 28309961000100, 17/08/2010 / KNAUF DO BRASIL LTDA., 50010282300, 02082558000199, 18/12/2010 / LAFEM ENGENHARIA LTDA., 50009671005, 28244580000181, 16/08/2010 / LIPA SERVICOS GERAIS LTDA., 50010945938, 36455657000190, 17/05/2011 / LOTE 1 DO CONJUNTO VILLAGE SAO CONRADO, 50005825601, 28248375000194, 12/06/2010 / LUIS CARLOS BASTOS DA CUNHA, 50009671510, 85395129715, 16/08/2010 / MAUA JURONG S/A, 50010528318, 02926485000174, 09/02/2011 / MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA, 50010549900, 29259736000241, 13/02/2011 / MIBRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., 50010908579, 32151342000107, 09/05/2011 / MODERN SOUND MUSICA E EQUIPAMENTOS LTDA., 50010168869, 33600230000140, 27/11/2010 / MRS LOGISTICA S/A, 50010359613, 01417222000177, 08/01/2011 / NITEROI TERMINAIS RODOVIARIOS-NITER, 50005550661, 27794288000170, 27/04/2010 / NUTH EMPREENDIMENTOS LTDA, 50009451820, 03477711000140, 13/07/2010 / PAPELARIA UNIAO COMERCIO LTDA, 50004607902, 33567207000100, 20/01/2010 / PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA., 50010889507, 32289829000142, 07/05/2011 / PLASIVIG PLANEJAMENTO LTDA., 50009681744, 03020188000128, 18/08/2010 / PLESVI PLAN E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIG. INTERNAS S/A, 50009527311, 62304860000257, 26/07/2010 / QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, 50010751068, 00999042000188, 05/04/2011 / RAMAX MUSICA E ARTE PRODUCOES LTDA., 50010614745, 03424427000105, 01/03/2011 / RESBRITEC CONSTRUcoes COMERCIO E SERVICOS LTDA, 50005435056, 01807547000166, 14/04/2010 / RIO DE JANEIRO CARTORIO 7 OFICIO REG DE DISTRIBUICAO, 50010523006, 27586163000154, 08/02/2011 / SEG-PLUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., 50010307494, 00947362000194, 21/12/2010 / SELTEC SEGURANCA ELETRO-NICA E TELECOMUNICACOES LTDA, 50009695532, 27854546000166, 21/08/2010 / SERMACOL COMERCIO E SERVICOS LTDA., 50010944613, 29912565000127, 17/05/2011 / SERV-VAL - SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL LTDA., 50009724737, 02297025000124, 25/08/2010 / SILRADIO SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA, 50004675150, 02911890000119, 02/02/2010 / SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, 50010281754, 02992301000174, 18/12/2010 / SULATAXI ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI, 50009711678, 00986427000100, 23/08/2010 / TECN-AIR ENGENHARIA LTDA, 50009849947, 00445132000127, 18/09/2010 / TPAR - TERMINAL PORTUARIO DE ANGRA DOS REIS S.A, 50009883371, 02891814000199, 25/09/2010 / TRANS RADICAL COMUNICACOES LTDA ME, 50010090819, 01486911000133, 10/11/2010 / UFC - UIRAPURU FUTEBOL CLUBE, 50010528660, 02763995000178, 09/02/2011 / VALLOUREC DO BRASIL AUTOPECAS LTDA., 50010549315, 02295769000533, 13/02/2011 / VARCOM ELETRONICA E COMUNICACAO LTDA, 50009622063, 36093730000121, 09/08/2010 / VIACAO VILA REAL S/A, 50010812628, 97417117000107, 18/04/2011 / VIGILANCE SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., 50010945776, 32006215000106, 17/05/2011 / VITEL V3 TELECOMUNICACOES LTDA, 50005808260, 03282128000183, 08/06/2010 / WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, 50009707212, 35820448000136, 23/08/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.019, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021733/2011-13, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Terra Nova do Norte, Estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.033, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004605/2012-88, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caldas Novas, Estado de Goiás, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1034, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004630/2012-61, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Morrinhos, Estado de Goiás, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1046, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004636/2012-39, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.050, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004611/2012-35, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.051, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004598/2012-14, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Anápolis, Estado de Goiás, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.059, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010980/2012-67, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.064, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001392/2012-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paranatinga, Estado do Mato Grosso, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.073, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031715/2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.080, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004607/2012-77, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.105, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024570/2011-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Marcelândia, Estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.160, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031704/2010-71, resolve:

Art. 1º Consignar à COMSAT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Salto, Estado de São Paulo, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.334, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006096/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, estado do Amazonas, o canal nº 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.351, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006090/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TEFÉ, estado do Amazonas, o canal nº 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.353, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006109/2011, resolve:



PORTARIA Nº 1.457, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020711/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.462, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020245/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOGI GUAÇU, estado de São Paulo, o canal nº 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.463, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020244/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VALINHOS, estado de São Paulo, o canal nº 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.476, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008123/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tarauacá, Estado do Acre, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.485, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020694/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.486, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008062/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.549, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006108/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTO ANTONIO DO IÇÁ, estado do Amazonas, o canal nº 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.598, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067031/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à ASSOCIAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DO EXTREMO SUL DE MINAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMBUI, estado de Minas Gerais, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 480, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e nos anexos I e II da Portaria MP nº 349, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na forma definida nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

R\$ 1,00

Unidade Orçamentária	Valor
32266 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	300.000
TOTAL	300.000

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012 - DE-MAIS DESPESAS
R\$ 1,00

Unidade Orçamentária	Valor
32266 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	900.000
TOTAL	900.000

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de agosto de 2012

Nº 2.617 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004342/2006-26, resolve: extinguir o processo, por perda de objeto, considerando que a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia - EPB desistiu do Pedido de Reconsideração interposto em face da Resolução Homologatória nº 872, de 2009.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2520, publicado no D.O.U de 20 de agosto de 2012, Seção 1, página 96, onde se lê "Processo nº 48500.001888/2010-80 ...", leia-se "Processo n. 48500.001808/2010-80".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2012

Nº 2.614. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação em teste a partir de 23 de agosto de 2012 Processo nº 48500.001344/2005-64 Interessado: Companhia Agroindustrial Alegrete Ltda. Usina: UTE Caal Unidade Geradora: UG1, de 3.825 kW Localização: Município de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2012

Nº 2.615. Documento nº 48513.022750/2012-00. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: Anuir à celebração do 2º Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato de Comodato de código nº 021.061.012.101, firmado pela Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA com Arte de Carvalho Bar e Bombonier Ltda. em 1/6/2010, prorrogando o prazo de seu 1º Termo Aditivo, válido até 15/9/2012, para até 15/9/2013.

Nº 2.616. Documento nº 48513.022748/2012-00. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: Anuir à celebração do Contrato de Locação de imóvel não residencial, a ser firmado entre a Interessada e a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (locatária) para cessão de uso de área de 996 m² (noventa e noventa e seis metros quadrados) localizada na Av. Presidente Vargas, Lote 3 do PAL 35.700, Centro - Rio de Janeiro - RJ, por 36 meses e no valor de R\$ 22.498,54 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, para o desenvolvimento das atividades fim da Locatária. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2012

Nº 2.612. Nº 2.612. Processo nº 48500.005689/2011-15. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Betim, afluente pela margem direita do Rio Paraopeba, localizado na Sub-Bacia 40, Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, apresentados pela Construtora OMS Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.010.265/0001-69.

Nº 2.613. Processo nº 48500.006811/2010-90. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Jordão, localizado na Sub-Bacia 60, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, apresentados pela empresa AEL Atividade Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.818.079/0001-90.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 754, de 15 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de Julho de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.280,9983
2	48000.003552/97-11	ABALONE	Ostra	1.183,7797
3	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	Lagoa do Paulo Norte	1.283,0202
4	48610.003901/2000	ACAUÁ	RGN Mistura	1.232,0586
5	48000.003629/97-43	AGUA GRANDE	Baiano Mistura	1.276,9099
6	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	1.121,9395
7	48000.003779/97-66	AGULHA	RGN Mistura	1.232,0586
8	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	1.135,2137
9	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora Leste	1.109,2418
10	48610.007985/2004	ALBATROZ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.342,6804
11	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	1.232,0586
12	48610.003892/2000	ANAMBE	Alagoano	1.312,4708
13	48610.007994/2004	ANDORINHA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
14	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
15	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabiunas Mistura	1.142,1264
16	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	1.121,9395
17	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	1.232,0586
18	48000.003630/97-22	APRAIUS	Baiano Mistura	1.276,9099
19	48000.003913/97-47	ARABAIANA	Pescada	1.329,8704
20	48610.009487/2003	ARAÇARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
21	48000.003631/97-95	ARAÇAS	Baiano Mistura	1.276,9099
22	48610.009289/2005-93	ARAÇAS LESTE	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.245,9661
23	48610.009202/2005-88	ARACUÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.323,7640
24	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	1.276,9099
25	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	1.232,0586
26	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	Ostra	1.183,7797
27	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	1.121,9395
28	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	RGN Mistura	1.232,0586
29	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	1.310,9209
30	48000.003775/97-13	ATUM	Ceara Mar	1.184,6586
31	48000.003705/97-20	BADEJO	Cabiunas Mistura	1.142,1264
32	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabiunas Mistura	1.142,1264
33	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODAO	RGN Mistura	1.232,0586
34	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	RGN Mistura	1.232,0586
35	48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	Baleia Azul	1.250,2313
36	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	Cachalote	1.117,7414
37	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espírito Santo	1.190,8123
38	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	1.145,6535
39	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	1.232,0586
40	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	RGN Mistura	1.232,0586
41	48610.009494/2003	BAUNA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.337,1696
42	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	1.232,0586
43	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabiunas Mistura	1.142,1264
44	48610.07984/2004	BIGUA	Espírito Santo	1.190,8123
45	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	Bijupira	1.190,7153
46	48000.003909/97-70	BIQUARA	RGN Mistura	1.232,0586
47	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	1.276,9099
48	48610.009494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	1.263,6574
49	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	1.232,0586
50	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	1.232,0586
51	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.227,8499
52	48000.003718/97-71	BONITO	Cabiunas Mistura	1.142,1264
53	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	Baiano Mistura	1.276,9099
54	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	1.232,0586
55	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	1.276,9099
56	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	1.121,9395
57	48000.003635/97-46	BURACICA	Baiano Mistura	1.276,9099
58	48000.003735/97-91	CAÇAO	Espírito Santo	1.190,8123
59	48000.003560/97-49	CACHALOTE	Cachalote	1.117,7414
60	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	1.232,0586
61	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espírito Santo	1.190,8123
62	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	1.310,9209
63	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	Baiano Mistura	1.276,9099
64	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	Camarupim	1.340,0321
65	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	Camarupim	1.340,0321
66	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	1.310,9209
67	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espírito Santo	1.190,8123
68	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	1.276,9099
69	48000.003535/97-00	CANAPU	Golfinho	1.248,3536
70	48610.003899/2000	CANARIO	Canario	1.217,4092
71	48610.009491/2003	CANCÁ	Espírito Santo	1.190,8123
72	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	1.276,9099
73	48000.003902/97-21	CANGOA	Espírito Santo	1.190,8123
74	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	1.276,9099
75	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	1.232,0586
76	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabiunas Mistura	1.142,1264
77	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.225,0931
78	48000.003898/97-55	CARATINGA	Caratinga	1.134,8719

79	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
80	48610.008000/2004	CARDEAL	Cardeal	1.229,9832
81	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	Sergipano Terra	1.121,9395
82	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	1.276,9099
83	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	1.121,9395
84	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	1.276,9099
85	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.216,1532
86	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabiunas Mistura	1.142,1264
87	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.196,3435
88	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	1.276,9099
89	48000.003850/97-29	CIDADE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	1.312,4708
90	48000.003919/97-23	CIDADE SEBASTIAO FERREIRA	Tabuleiro	1.234,1991
91	48000.003906/97-81	CIOBA	RGN Mistura	1.232,0586
92	48610.009503/2003	COLIBRI	Colibri	1.253,3617
93	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	Baiano Mistura	1.276,9099
94	48000.003714/97-11	CONGRO	Cabiunas Mistura	1.142,1264
95	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Tabuleiro	1.234,1991
96	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	Espírito Santo	1.190,8123
97	48610.009188/2005-12	CORREGO CEDRO NORTE SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.342,6804
98	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	Espírito Santo	1.190,8123
99	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	Espírito Santo	1.190,8123
100	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabiunas Mistura	1.142,1264
101	48610.007484/2006-61	CREJOA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.149,0839
102	48000.003869/97-57	CUPIUBA	Urucu	1.315,6726
103	48000.003776/97-78	CURIMA	Ceara Mar	1.184,6586
104	48000.003907/97-44	DENTAO	Pescada	1.329,8704
105	48000.003644/97-37	DOM JOAO	Baiano Mistura	1.276,9099
106	48000.003645/97-08	DOM JOAO MAR	Baiano Mistura	1.276,9099
107	48610.009.198/2005-58	DÓ-RÊ-MI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.323,7640
108	48000.003838/97-23	DOURADO	Sergipano Mar	1.310,9209
109	48000.003719/97-34	ENCHOVA	Cabiunas Mistura	1.142,1264
110	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	Cabiunas Mistura	1.142,1264
111	48000.003777/97-31	ESPADÁ	Ceara Mar	1.184,6586
112	48000.003899/97-18	ESPADARTE	Espadarte	1.115,1722
113	48610.007984/2004	ES-T-381	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.342,6804
114	48000.003793/97-97	ESTREITO	RGN Mistura	1.232,0586
115	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	Fazenda Alegre	1.133,2212
116	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	Baiano Mistura	1.276,9099
117	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	Baiano Mistura	1.276,9099
118	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	Baiano Mistura	1.276,9099
119	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	Baiano Mistura	1.276,9099
120	48000.003795/97-12	FAZENDA BELEM	Fazenda Belem	1.051,8102
121	48000.003649/97-51	FAZENDA BELEM	Baiano Mistura	1.276,9099
122	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	Baiano Mistura	1.276,9099
123	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	RGN Mistura	1.232,0586
124	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	Espírito Santo	1.190,8123
125	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	Espírito Santo	1.190,8123
126	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	RGN Mistura	1.232,0586
127	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBE	Baiano Mistura	1.276,9099
128	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	RGN Mistura	1.232,0586
129	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	RGN Mistura	1.232,0586
130	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	Baiano Mistura	1.276,9099
131	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	Baiano Mistura	1.276,9099
132	48000.003653/97-28	FAZENDA PANEIAS	Baiano Mistura	1.276,9099
133	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	Tabuleiro	1.234,1991
134	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	RGN Mistura	1.232,0586
135	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	Espírito Santo	1.190,8123
136	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	Fazenda Santo Estevao	1.228,6399
137	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	Espírito Santo	1.190,8123
138	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	Baiano Mistura	1.276,9099
139	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVAO	Fazenda Santo Estevao	1.228,6399
140	48000.003747/97-70	FAZENDA SAO JORGE	Espírito Santo	1.190,8123
141	48000.003750/97-84	FAZENDA SAO RAFAEL	Espírito Santo	1.190,8123
142	48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	Baiano Mistura	1.276,9099
143	48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	Sergipe - Vaza Barris	1.099,7996
144	48.000.003896/97-20	FRADE	Frade	1.114,3622
145	48000.003854/97-80	FURADO	Alagoano	1.312,4708
146	48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	Galo de Campina	1.253,9255
147	48000.003721/97-86	GAROUPA	Cabiunas Mistura	1.142,1264
148	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	Cabiunas Mistura	1.142,1264
149	48000.003535/97-00	GOLFINHO	Golfinho	1.248,3536
150	48000.003656/97-16	GOMO	Baiano Mistura	1.276,9099
151	48610.004750/99	GUAIAMÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.337,1696
152	48000.003800/97-51	GUAMARE	RGN Mistura	1.232,0586
153	48610.008017/2004	GUANAMBI	Baiano Mistura	1.276,9099
154	48000.003839/97-96	GUARICEMA	Sergipano Mar	1.310,9209
155	48000.003751/97-47	GURIRI	Espírito Santo	1.190,8123
156	48610.009138/2005-35	HARPIA	Harpia	1.066,0374
157	48000.003801/97-13	ICAPUI	Fazenda Belem	1.051,8102
158	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	Baiano Mistura	1.276,9099
159	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	Sergipano Terra	1.121,9395
160	48610.010735/2001	INHAMBU	Espírito Santo	1.190,8123
161	48610.008001/2004	IRAÚNA	RGN Mistura	1.232,0586
162	48610.003900/2000	IRERÊ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
163	48000.003659/97-12	ITAPARICA	Baiano Mistura	1.276,9099
164	48610.009225/2002	JAÇANA	RGN Mistura	1.232,0586
165	48000.003660/97-93	JACUIPE	Baiano Mistura	1.276,9099
166	48610.009492/2003	JACUTINGA	Espírito Santo	1.190,8123
167	48610.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	Espírito Santo	1.190,8123
168	48610.009488/2003	JANDAIA	Baiano Mistura	1.276,9099
169	48000.003802/97-86	JANDUI	RGN Mistura	1.232,0586
170	48610.003892/2000	JAPUAÇU	Alagoano	1.312,4708
171	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	Tabuleiro	1.234,1991
172	48610.009282/2005-71	JIRIBATUBA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.223,9116
173	48610.009509/2003	JOAO DE BARRO	Joao de Barro	1.319,0531
174	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	RGN Mistura	1.232,0586
175	48000.003560/97-49	JUBARTE	Jubarte	1.095,5428
176	48610.008012/2004	JURITI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.300,0117
177	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	RGN Mistura	1.232,0586
178	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	Espírito Santo	1.190,8123
179	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	Lagoa do Paulo Norte	1.283,0202
180	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	Lagoa do Paulo Norte	1.283,0202
181	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	Lagoa do Paulo Norte	1.283,0202
182	48000.003921/97-76	LAGOA PACAS	Tabuleiro	1.234,1991
183	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	Espírito Santo	1.190,8123
184	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	Espírito Santo	1.190,8123
185	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	Espírito Santo	1.190,8123



186	48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	Espírito Santo	1.190,8123
187	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	Espírito Santo	1.190,8123
188	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	1.276,9099
189	48000.003.570/97-01	LAGOSTA	Condensado de Merluza	1.325,3483
190	48000.003664/97-44	LAMARAO	Baiano Mistura	1.276,9099
191	48000.003665/97-15	LEODORIO	Baiano Mistura	1.276,9099
192	48610.004000/98	LESTE DO POÇO XAVIER	RGN Mistura	1.232,0586
193	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	1.315,6726
194	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
195	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	1.232,0586
196	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	1.232,0586
197	48610.003886/2000	Lula	Piloto de Lula	1.185,5452
198	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	1.232,0586
199	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
200	48000.003666/97-70	MALOMBE	Baiano Mistura	1.276,9099
201	48000.003518/97-82	MANATI	Baiano Mistura	1.276,9099
202	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	1.276,9099
203	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	1.276,9099
204	48000.003732/97-01	MARIMBA	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
205	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espírito Santo	1.190,8123
206	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espírito Santo	1.190,8123
207	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espírito Santo	1.190,8123
208	48610.008016/2004	MARITACA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.300,0117
209	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	1.123,0620
210	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim Leste	1.138,8697
211	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul	1.133,8144
212	48000.003668/97-03	MASSAPE	Baiano Mistura	1.276,9099
213	48000.003669/97-68	MASSUI	Baiano Mistura	1.276,9099
214	48000.003670/97-47	MATA DE SAO JOAO	Baiano Mistura	1.276,9099
215	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	1.121,9395
216	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	Sergipano Terra	1.121,9395
217	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	Sergipano Terra	1.121,9395
218	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	Sergipano Terra	1.121,9395
219	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	Sergipano Terra	1.121,9395
220	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Merluza	1.325,3483
221	48000.003576/97-89	MEXILHAO	Condensado de Mexilhão	1.337,1696
222	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	1.276,9099
223	48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	Baiano Mistura	1.276,9099
224	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	1.276,9099
225	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	1.232,0586
226	48000.003725/97-37	MOREIA	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
227	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	1.232,0586
228	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.221,2730
229	48000.003541/97-02	MOSQUITO	Espírito Santo	1.190,8123
230	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.342,6804
231	48000.003811/97-77	MOSSORO	RGN Mistura	1.232,0586
232	48610.003892/2000	MUTUM	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.312,4708
233	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
234	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espírito Santo	1.190,8123
235	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
236	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	RGN Mistura	1.232,0586
237	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	Baiano Mistura	1.276,9099
238	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	RGN Mistura	1.232,0586
239	48000.003573/97-91	OLIVA	Tld de Oliva	1.139,6108
240	48000.003552/97-11	OSTRA	Ostra	1.183,7797
241	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.216,0350
242	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.239,6648
243	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
244	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	RGN Mistura	1.232,0586
245	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CA-RIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.097,8121
246	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.300,0117
247	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJ-C-M-401(Aruaná)	TLD de Aruanã	1.191,5279
248	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.315,6726
249	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.323,7640
250	48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	TLD de Waimea	1.125,8187
251	48610.009128/2005-16	PA-1STAR10RN-POT-T-748	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
252	48610.009128/2005-16	PA-1STAR11RN POT-T-749	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
253	48610.009128/2005-16	PA-1STARBRN-POT-T-794	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
254	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.198,3127
255	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.144,7518
256	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.342,6804
257	48000.003813/97-01	PAJEU	RGN Mistura	1.232,0586
258	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
259	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	1.276,9099
260	48000.003731/97-30	PARATI	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
261	48000.003712/97-95	PARGO	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
262	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	1.310,9209
263	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	1.232,0586
264	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	1.276,9099
265	48610.003887/2000	PEREGRINO	Peregrino	1.081,5644
266	48610.008005/2004	PERIQUITO	Periquito	1.264,4419
267	48000.003903/97-93	PEROA	Peroa	1.342,6804
268	48000.003912/97-84	PESCADA	Pescada	1.329,8704
269	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	1.312,4708
270	48610.003901/2000	PINTASSILGO	RGN Mistura	1.232,0586
271	48610.009494/2003	PIRACABA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.337,1696
272	48610.003882/2000	PIRACUCÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.337,1696
273	48000.003495/97-89	PIRANEMA	Piranema	1.323,7640
274	48000.003733/97-65	PIRAUNA	Cabuiunas Mistura	1.142,1264
275	48610.010739/2001	PITIGUARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
276	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	RGN Mistura	1.232,0586
277	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	RGN Mistura	1.232,0586
278	48000.003679/97-11	POJUCA	Baiano Mistura	1.276,9099
279	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	Baiano Mistura	1.276,9099
280	48610.003888/2000	POLVO	Polvo	1.113,7946
281	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	1.232,0586
282	48000.003817/97-53	PORTO CARAO	RGN Mistura	1.232,0586
283	48000.003894/97-02	QUERERA	Baiano Mistura	1.276,9099
284	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	1.232,0586
285	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	1.232,0586
286	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	1.276,9099
287	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	1.276,9099
288	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	1.232,0586
289	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	Baiano Mistura	1.276,9099
290	48000.003684/97-51	RIACHO SAO PEDRO	Baiano Mistura	1.276,9099
291	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.234,9783

292	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	1.121,9395
293	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espírito Santo	1.190,8123
294	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	Baiano Mistura	1.276,9099
295	48000.003686/97-87	RIO DO BU	Baiano Mistura	1.276,9099
296	48000.003764/97-99	RIO DOCE	Espírito Santo	1.190,8123
297	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	Baiano Mistura	1.276,9099
298	48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	Espírito Santo	1.190,8123
299	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.181,7718
300	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	Baiano Mistura	1.276,9099
301	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS	Espírito Santo	1.190,8123
302	48000.003767/97-87	RIO ITAUNAS LESTE	Espírito Santo	1.190,8123
303	48000.003890/97-43	RIO JOANES	Baiano Mistura	1.276,9099
304	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	Espírito Santo	1.190,8123
305	48610.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	Espírito Santo	1.190,8123
306	48000.003824/97-19	RIO MOSSORO	RGN Mistura	1.232,0586
307	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	Baiano Mistura	1.276,9099
308	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	Baiano Mistura	1.276,9099
309	48000.003769/97-11	RIO PRETO	Espírito Santo	1.190,8123
310	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	Espírito Santo	1.190,8123
311	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	Espírito Santo	1.190,8123
312	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	Espírito Santo	1.190,8123
313	48000.003772/97-17	RIO SAO MATEUS	Espírito Santo	1.190,8123
314	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	Espírito Santo	1.190,8123
315	48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	Baiano Mistura	1.276,9099
316	48000.003691/97-17	RIO SUBAUMA	Baiano Mistura	1.276,9099
317	48000.003628/97-81	RIO URUCU	Urucu	1.315,6726
318	48610.009227/2002	ROLINHA	Rolinha	1.170,7912
319	48000.003901/97-68	RONCADOR	Roncador	1.134,5810
320	48000.003916/97/35	SABIÁ	RGN Mistura	1.232,0586
321	48610.010735/2001	SAIRA	Espírito Santo	1.190,8123
322	48000.003710/97-60	SALEMA	Salema	1.197,6624
323	48000.003841/97-38	SALGO	Sergipano Terra	1.121,9395
324	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	RGN Mistura	1.232,0586
325	48610.007998/2004	SANHACU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
326	48000.003692/97-80	SANTANA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.229,8191
327	48000.003693/97-42	SAO DOMINGOS	Baiano Mistura	1.276,9099
328	48000.003861/97-45	SAO M.DOS CAMPOS	Alagoano	1.312,4708
329	48610.007485/2006-12	SÃO MANOEL	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.210,5214
330	48000.003773/97-80	SAO MATEUS	Espírito Santo	1.190,8123
331	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	Espírito Santo	1.190,8123
332	48000.003694/97-13	SAO PEDRO	Baiano Mistura	1.276,9099
333	48610.003884/2000	SAPINHOA	Tld de Guará	1.190,6464
334	48000.003695/97-78	SAUIPE	Fazenda Santo Estevao	1.228,6399
335	48610.009288/2005-49	SEMPRE VIVA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.276,9099
336	48610.007984/2004	SERIEMA	Espírito Santo	1.190,8123
337	48000.003781/97-16	SERRA	RGN Mistura	1.232,0586
338	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	RGN Mistura	1.232,0586
339	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	RGN Mistura	1.232,0586
340	48000.003830/97-11	SERRARIA	RGN Mistura	1.232,0586
341	48000.003696/97-31	SESMARIA	Baiano Mistura	1.276,9099
342	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	Sergipano Terra	1.121,9395
343	48000.003697/97-01	SOCORRO	Baiano Mistura	1.276,9099
344	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSAO	Baiano Mistura	1.276,9099
345	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	Urucu	1.315,6726
346	48000.003863/97-71	SUL DE CORURIFE	Tabuleiro	1.234,1991
347	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	Baiano Mistura	1.276,9099
348	48610.007986/2004	TABUAIA	Espírito Santo	1.190,8123
349	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	Tabuleiro	1.234,1991
350	48000.003.577/97-41	TAMBAÚ	Tambaú-Urugua	1.267,3427
351	48610.009488/2003	TANGARA	Baiano Mistura	1.276,9099
352	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.300,0117
353	48000.003700/97-14	TAQUIPE	Baiano Mistura	1.276,9099
354	48000.003835/97-35	TARTARUGA	Tartaruga	1.313,9250
355	48000.003834/97-72	TATUI	Sergipano Mar	1.310,9209
356	48610.008013/2004	TICO-TICO	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.245,9661
357	48610.009279/05-58	TIGRE	Tigre	1.265,1014
358	48000.003832/97-47	TRES MARIAS	RGN Mistura	1.232,0586
359	48000.003708/97-18	TRILHA	Cabianas Mistura	1.142,1264
360	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	RGN Mistura	1.232,0586
361	48000.003782/97-71	UBARANA	RGN Mistura	1.232,0586
362	48610.003899/2000	UIRAPURU	Uirapuru	1.300,0117
363	48000.003833/97-18	UPANEMA	RGN Mistura	1.232,0586
364	48000.003.577/97-42	URUGUÁ	Tambaú-Urugua	1.267,3427
365	48610.009151/2005-94	URUTAU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
366	48610.004002/98	VARGINHA	RGN Mistura	1.232,0586
367	48000.003713/97-58	VERMELHO	Cabianas Mistura	1.142,1264
368	48000.003734/97-28	VIOLA	Cabianas Mistura	1.142,1264
369	48000.003704/97-67	VOADOR	Marlim	1.123,0620
370	48000.003778/97-01	XAREU	Ceara Mar	1.184,6586
371	48610.001547/2009-17	ARAPACU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.312,4708
372	48610.001418/2008-48	GAVIÃO AZUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, I	1.342,6804
373	48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, I	1.342,6804
374	48610.0001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.250,2313
375	48610.009134/2005-57	CONCRIZ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.329,8704
376	48000.003868/97-94	CARAPANAUÇA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.315,6726
377	48000.003577/97-41	TAMBAÚ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.337,1696



Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JULHO de 2012 este preço corresponde ao preço do campo de Araças Leste, no valor de R\$ 1.245,9661/m³.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 755, de 15 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Julho de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	ABALONE	0,45175
2	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	0,26155
3	48610.003901/2000	ACAUÃ	1,45755
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,44246
5	48000.003779/97-66	AGULHA	0,38020
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	0,52991
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	0,34152
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	0,16942
9	48610.003892/2000	ANAMBÉ	0,48842
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,42328
11	48000.003843/97-63	ANGELIM	0,68285
12	48000.003484/97-62	ANGICO	1,45755
13	48000.003630/97-22	APRAIÚS	0,52810
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	0,42495
15	48610.009487/2003	ARACARI	0,87398
16	48000.003631/97-95	ARAÇAS	0,51105
17	48610.009289/2005-93	ARAÇAS-LESTE	1,45755
18	48000.003455/97-64	ARARACANGA	1,45755
19	48000.003780/97-45	ARATUM	0,68792
20	48000.003844/97-26	ARUARI	1,01988
21	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	0,60223
22	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	0,32234
23	48000.003775/97-13	ATUM	0,50996
24	48000.003460/97-02	AZULÃO	1,45755
25	48000.003705/97-20	BADEJO	0,46188
26	48000.003726/97-08	BAGRE	0,43583
27	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	1,45755
28	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,21799
29	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,29181
30	48000.003897/97-92	BARRACUDA	0,55892
31	48000.003786/97-21	BARRINHA	1,45755
32	48610.004003/98	BENFICA	0,69825
33	48000.003717/97-17	BICUDO	0,34669
34	48610.007984/2004	BIGUÁ	0,33253
35	48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	0,48863
36	48000.003909/97-70	BIQUARA	0,61521
37	48000.003672/97-72	BIRIBA	0,34663
38	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,60223
39	48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,69825
40	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	0,60858
41	48000.003718/97-71	BONITO	0,40023
42	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,73663
43	48000.003636/97-17	BREJINHO (RECÔNCAVO)	0,70598
44	48000.003789/97-10	BREJINHO (POTIGUAR)	0,34497
45	48000.003635/97-46	BURACICA	0,80869
46	48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,47501
47	48000.003560/97-49	CACHALOTE	0,28715
48	48000.003791/97-61	CACHEIRINHA	0,65550
49	48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,26941
50	48000.003836/97-06	CAIOBA	0,40020
51	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	1,45755
52	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	0,35445
53	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	0,35445
54	48000.003837/97-61	CAMORIM	0,31222
55	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,41129
56	48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,56881
57	48610.003899/2000	CANÁRIO	0,31482
58	48610.009491/2003	CANCÁ	0,21786
59	48000.003638/97-34	CANDEIAS	0,37829
60	48000.003902/97-21	CANGOÁ	0,32695
61	48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,38141
62	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	0,69825
63	48000.003868/97-94	CARAPANAÚBA	1,45755
64	48000.003711/97-22	CARAPEBA	0,67043
65	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	0,33240
66	48000.003535/97-00	CARAPÓ	1,45755
67	48000.003898/97-55	CARATINGA	0,55899
68	48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	0,46095
69	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	0,31490
70	48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,17393
71	48000.003641/97-49	CEXIS	0,48022
72	48000.003727/97-62	CHERNE	0,42141
73	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	1,45755
74	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	0,52531

75	48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,31781
76	48000.003906/97-81	CIOBA	0,38020
77	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,34930
78	48000.003714/97-11	CONGRO	0,43695
79	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	0,23630
80	48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,27169
81	48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,45268
82	48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,30024
83	48000.003715/97-83	CORVINA	0,44416
84	48000.003776/97-78	CURIMÃ	0,50996
85	48000.003644/97-37	DOM JOÃO	0,37207
86	48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,45744
87	48000.003838/97-23	DOURADO	0,30340
88	48000.003719/97-34	ENCHOVA	0,41597
89	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	0,34250
90	48000.003777/97-31	ESPADA	0,50996
91	48000.003899/97-18	ESPADARTE	0,84290
92	48000.003793/97-97	ESTREITO	1,45755
93	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	0,21797
94	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,39802
95	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	0,24161
96	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,51578
97	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	0,66029
98	48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM (RECÔNCAVO)	0,42919
99	48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM (POTIGUAR)	1,45755
100	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	0,63253
101	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	1,45755
102	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,41513
103	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,47032
104	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	1,45755
105	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	0,25440
106	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,45755
107	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,43016
108	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,63841
109	48000.003653/97-28	FAZENDA PANEIAS	0,45476
110	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	0,25002
111	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,31656
112	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	1,45755
113	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	0,32266
114	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,32378
115	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	1,45755
116	48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	0,31492
117	48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	0,37787
118	48000.003896/97-20	FRADE	0,27133
119	48000.003854/97-80	FURADO	0,30144
120	48000.003721/97-86	GAROUPA	0,49936
121	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,46179
122	48000.003535/97-00	GOLFINHO	0,50420
123	48000.003656/97-16	GOMO	0,40521
124	48610.008017/2004	GUANAMBI	0,56456
125	48000.003751/97-47	GURIRI	0,34129
126	48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,45755
127	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	0,35650
128	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,75494
129	48610.010735/2001	INHAMBU	0,22146
130	48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,53658
131	48610.009225/2002	JACANÃ	1,45755
132	48000.003660/97-93	JACUÍPE	0,30981
133	48610.009488/2003	JANDAIA	0,41992
134	48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,34497
135	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,72025
136	48610.009282/2005-71	JIRIBATUBA	0,43722
137	48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	0,63637
138	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,43791
139	48000.003560/97-49	JUBARTE	0,31353
140	48610.008012/2004	JURITI	0,67755
141	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	1,45755
142	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,31376
143	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	0,58776
144	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	0,72775
145	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,54195
146	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	0,35020
147	48000.003755/97-06	LAGOA PIABINHA	0,33701
148	48000.003570/97-01	LAGOSTA	0,41004
149	48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,32526
150	48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,57003
151	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	0,60223
152	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,37011
153	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	0,65550
154	48000.003807/97-08	LORENA	0,44454
155	48000.003808/97-62	MACAU	0,68792
156	48000.003716/97-46	MALHADO	0,46909
157	48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,33577
158	48000.003518/97-82	MANATI	0,24378
159	48000.003667/97-32	MANDACARU	0,43136
160	48000.003732/97-01	MARIMBÁ	0,50374
161	48000.003758/97-96	MARICU	0,42422
162	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,29151
163	48000.003723/97-10	MARLIM	0,39193
164	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	0,50035
165	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	0,38999
166	48000.003668/97-03	MASSAPÊ	0,37649
167	48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,46078
168	48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	0,31676
169	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	0,28595
170	48000.003866/97-69	MERLUZA	0,37911
171	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	0,29611
172	48000.003673/97-35	MIRANGA	0,44905
173	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,40750
174	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	0,20363
175	48000.003810/97-12	MORRINHO	0,65867
176	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	0,20985
177	48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,45755
178	48000.003728/97-25	NAMORADO	0,56913



179	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,45268
180	48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	1,45755
181	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	0,26784
182	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,38020
183	48000.003813/97-01	PAJEÚ	1,45755
184	48000.003707/97-55	PAMPO	0,43255
185	48000.003731/97-30	PARATI	0,42290
186	48000.003712/97-95	PARGO	0,85045
187	48000.003840/97-75	PARU	0,41570
188	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,45755
189	48610.003886/2000	LULA	0,41659
190	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,42005
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,58371
192	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	0,65867
193	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,38211
194	48610.008005/2004	PERIQUITO	0,23288
195	48000.003903/97-93	PEROÁ	0,27157
196	48000.003912/97-84	PESCADA	0,42495
197	48000.003859/97-01	PILAR	0,31986
198	48610.003901/2000	PINTASSILGO	1,45755
199	48000.003495/97-89	PIRANEMA	0,58241
200	48000.003733/97-65	PIRAÚNA	0,56928
201	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	1,45755
202	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,60223
203	48000.003679/97-11	POJUCA	0,35439
204	48610.003888/2000	POLVO	1,36856
205	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,57278
206	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	1,45755
207	48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,27282
208	48000.003818/97-16	REDONDA	1,45755
209	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1,45755
210	48000.003671/97-18	REMANSO	0,42416
211	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	0,50335
212	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	0,54505
213	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,67401
214	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,21289
215	48000.003860/97-82	RIACHUELO	0,65364
216	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,25983
217	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,68741
218	48000.003686/97-87	RIO DO BU	0,54950
219	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,40736
220	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	0,29925
221	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,56253
222	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	0,26643
223	48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,41430
224	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,34062
225	48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,73363
226	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,37024
227	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,58463
228	48000.003769/97-11	RIO PRETO	0,31639
229	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	0,31114
230	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	0,25834
231	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,25102
232	48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,62772
233	48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,86409
234	48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,33502
235	48000.003901/97-68	RONCADOR	0,51657
236	48000.003710/97-60	SALEMA	0,64691
237	48000.003841/97-38	SALGO	0,26866
238	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	0,20561
239	48000.003692/97-80	SANTANA	1,45755
240	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,51239
241	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	0,31545
242	48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,31866
243	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,68006
244	48000.003695/97-78	SAUÍPE	1,45755
245	48610.007984/2004	SERIEMA	0,21974
246	48000.003781/97-16	SERRA	0,68792
247	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,61482
248	48000.003830/97-11	SERRARIA	0,67245
249	48000.003696/97-31	SESMARIA	0,40972
250	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	0,48561
251	48000.003697/97-01	SOCORRO	0,48032
252	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,36845
253	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,33502
254	48000.003863/97-71	SUL DE CORURIFE	0,44547
255	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,38869
256	48610.007986/2004	TABUAIAÍ	0,19919
257	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	0,47201
258	48610.009488/2003	TANGARÁ	0,35119
259	48000.003700/97-14	TAQUIPE	0,40005
260	48000.003835/97-35	TARTARUGA	0,76879
261	48000.003834/97-72	TATUI	0,24810
262	48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,65719
263	48000.003708/97-18	TRILHA	0,43433
264	48000.003782/97-71	UBARANA	0,38020
265	48610.003899/2000	UIRAPURU	0,28854
266	48000.003833/97-18	UPANEMA	0,34497
267	48610.004002/98	VARGINHA	0,60223
268	48000.003713/97-58	VERMELHO	0,29617
269	48000.003734/97-28	VIOLA	0,41239
270	48000.003704/97-67	VOADOR	0,58563
271	48000.003778/97-01	XARÉU	0,50996
272	48000.003552/97-11	OSTRA	0,26354
273	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	0,47431
274	48000.003706/97-92	LINGUADO	0,44119
275	48000.003560/97-49	JUBARTE PRÉ-SAL	0,81389
276	48000.003747/97-70	ÁGUA GRANDE	0,32770

277	48000.003632/97-58	ARATU	0,27431
278	48000.003892/97-79	IRAI	0,21261
279	48000.003633/97-11	MAPELE	0,34406
280	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,34409
281	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,33984
282	48000.003839/97-96	GUARICEMA	0,32461
283	48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,32977
284	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,22545
285	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,41042
286	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,42859
287	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,29151
288	48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,22825
289	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS LESTE	0,24914
290	48610.010735/2001	SAÍRA	1,45755
291	48000.003907/97-44	DENTÃO	0,41328
292	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	1,45755
293	48000.003800/97-51	GUAMARÉ	1,45755
294	48610.008001/2004	IRAÚNA	0,58779
295	48000.003916/97-35	SABIÁ	0,34497
296	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	1,45755
297	48000.003790/97-07	VÁRZEA REDONDA	0,31530
298	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	0,23516
299	48610.009279/05-58	TIGRE	0,65060
300	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	0,43537
301	48000.003535/97-00	CANAPU	0,28449
302	48610.007484/2006-61	CREJOÁ	1,45755
303	48610.003900/2000	IRERÊ	1,45755
304	48610.009492/2003	JACUTINGA	1,45755
305	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,45755
306	48610.009227/2002	ROLINHA	1,45755
307	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	1,45755
308	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	0,43374
309	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	1,45755
310	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,45755
311	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	1,45755
312	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	1,45755
313	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	1,45755
314	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,45755
315	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	1,45755
316	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	1,45755
317	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,39973
318	48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	0,36528
319	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	1,45755
320	48000.003577/97-41	URUGUÁ	0,28806
321	48610.009202/2005-88	ARACUÁ	0,33992
322	48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,22115
323	48610.003884/2000	SAPINHOÁ	0,34356
324	48610.009138/2005-35	HARPIA	1,45755
325	48610.009494/2003	PIRACABA	0,65044
326	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	1,45755
327	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	1,45755
328	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	1,45755
329	48610.003887/2000	PEREGRINO	1,45755
330	48610.007994/2004	ANDORINHA	1,45755
331	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	1,45755
332	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	1,45755
333	48610.009226/2002	PATATIVA	1,45755
334	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,21651
335	48610.009227/2002	PA-1POTI2RN-BT-POT-10	0,27924
336	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS BM-C-36 C-M-401	0,63136
337	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	1,45755
338	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	1,45755
339	48610.010739/2001	PITIGUARI	0,79566
340	48610.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	1,45755
341	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,27683
342	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	1,45755
343	48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	0,62239
344	48610.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	1,45755
345	48000.003869/97-57	CUPIÚBA	0,34393
346	48610.009503/2003	COLIBRI	1,45755
347	48610.008000/2004	CARDEAL	1,45755
348	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,45755
349	48610.0001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	1,45755
350	48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	1,45755
351	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,45755
352	48610.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	1,45755
353	48610.009494/2003	BAÚNA	0,90320
354	48610.001547/2009-17	ARAPAÇU	1,45755
355	48610.001418/2008-48	GAVIÃO AZUL	1,45755
356	48000.003577/97-41	TAMBAÚ	1,45755
357	48610.008013/2004	TICO-TICO	1,45755
358	48610.009134/2005-57	CONCRIZ	1,45755

Conforme o Art 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JULHO de 2012 foi o valor correspondente ao Plano de Avaliação: PEREGRINO - R\$ 1,45755.

Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,19815
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,19593

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 388, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.003230/2012-11 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petróbras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a construir o Ponto de Entrega de Barra Mansa II situado próximo ao km 19,8 do Gasoduto Estação de Volta Redonda - RECÁP (GASPAL 22'), no município de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, com vazão máxima de 450.000 Nm³/dia.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

Ministério do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(21)/Nº 16/2002, de 24 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União Nº 134, de 15/07/2002, seção 1, página 112, que criou o Projeto e Assentamento IGARAPÉ GRANDE, onde se lê: " 1.770,4346 (um mil setecentos e setenta hectare, quarenta e três ares e quarenta e seis sentares)". Leia-se: 3.662,6479 (três mil seiscentos e sessenta e dois hectare, sessenta e quatro ares e setenta e nove sentares) e onde se lê: "35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares", leia-se: "73 (setenta e três) unidades agroextrativistas familiares".

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 436, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 4º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 6.275, de 28 de novembro de 2008;

Considerando os termos da Portaria nº 200, de 20 de agosto de 2012, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que autoriza o Presidente do Inmetro a subdelegar competências disciplinadas no Decreto Presidencial nº 7.689/2012, resolve:

Art.1º Subdelegar a competência de que trata o art. 2º, § 2º, III, do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 aos Superintendentes das Superintendências do Inmetro nos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Convalidar os atos praticados pelos Superintendentes do Inmetro nos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul, a partir da vigência do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 437, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, aprovado pela Portaria Inmetro nº 301, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 18 de junho de 2012, seção 01, página nº 232;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, aprovados pela Portaria Inmetro nº 352, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10 de julho de 2012, seção 01, página nº 162 a 163;

Considerando os entendimentos estabelecidos sobre o escopo do Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água durante seu desenvolvimento;

Considerando a necessidade de prestar outros esclarecimentos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que os itens 1.1.1 do RTQ e do RAC passarão a vigorar com a seguinte redação:

"1.1.1 Estes Requisitos se aplicam a:

- Coletores solares.

- Reservatórios térmicos fechados para fins de aquecimento solar e de volume padronizado menor ou igual a 1000 litros.

- Sistemas acoplados, excetuando-se aqueles cujos coletores e reservatórios acoplados não observem as restrições acima." (N.R.)

Art. 2º Cientificar que o § 1º do artigo 3º da Portaria Inmetro nº 352/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Estes Requisitos aplicar-se-ão a coletores solares para aquecimento de água; reservatórios térmicos fechados para fins de aquecimento solar e de volume padronizado, menores ou iguais a 1000 litros; e sistemas acoplados, excetuando-se aqueles cujos coletores e reservatórios acoplados não sejam objeto deste Programa." (N.R.)

Art. 3º Cientificar que a alínea b, do item 6.2.2.2.1.7 do RAC, passará a vigorar com a seguinte redação:

"b) A PMEE obtida para demais modelos de coletor solar pode variar do valor obtido para o modelo base em até +6% (mais seis por cento). Caso os valores obtidos respeitarem essa tolerância, a amostra é considerada conforme e não deve haver nova declaração do valor da PMEE. Caso contrário, a amostra deve ser considerada não conforme." (N.R.)

Art. 4º Cientificar que a Tabela 2 do RTQ, em sua primeira coluna e primeira linha, passará a vigorar com a seguinte redação:

"ATENÇÃO: antes de acessar os terminais elétricos, todos os circuitos alimentadores devem ser desligados". (N.R.)

Art. 5º Estabelecer que ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 301/2012 e na Portaria Inmetro nº 352/2012.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 438, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no uso de suas atribuições, que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Portaria Conjunta Inmetro/Corde nº 460, de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os requisitos a serem utilizados quando da avaliação da conformidade dos centros de treinamento, treinadores, instrutores e instrutores autônomos de cão-guia;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 485, de 19 de dezembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços;

Considerando a importância de os Centros de Treinamento de Cão-Guia assegurarem à pessoa com deficiência a condição de se locomover com segurança acompanhado de cão-guia, resolvem baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centros de Treinamento de Cão-Guia, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 125, de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, seção 01, página 87.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a declaração do fornecedor voluntária para Centros de Treinamento de Cão-Guia a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 439, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no uso de suas atribuições, que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Portaria Conjunta Inmetro/Corde nº 460, de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os requisitos a serem utilizados quando da avaliação da conformidade dos centros de treinamento, treinadores, instrutores e instrutores autônomos de cão-guia;

Considerando a demanda do setor ao Inmetro, para a implementação do Programa de Avaliação da Conformidade para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia;

Considerando a necessidade de os Treinadores e Instrutores de Cão-Guia possuírem competência para assegurar à pessoa com deficiência a condição de se locomover com segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 107, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de abril de 2009, seção 01, página 69.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Pessoas - OPC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 418, de 08 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2012, seção 01, páginas 59 à 78, onde se lê: Registro nº 001249/2012 - concessão Validade: 25/07/2014 Fornecedor: Rits Fire Segurança E Material De Construção

Ltda CNPJ.: 03.843.015/0001-00 Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço Marca/Modelo: extintores de incêndio com carga de água Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio bc Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio abc leia-se: Registro nº 001249/2012 - concessão Validade: 25/07/2014 Fornecedor: Rits Fire Segurança E Material De Construção Ltda CNPJ.: 03.843.015/0001-00 Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço Marca/Modelo: extintores de incêndio com carga de água Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio bc Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio abc Extintores de incêndio com carga de espuma mecânica Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (co2)

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.011062/2011-10, resolve:

Art. 1º Fica a empresa MILFORD RESOURCES INC., com sede em The Creque Building, P.O. Box 116, Bairro Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de MILFORD RESOURCES INC., tendo sido destacado o capital de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: prestação de serviços de locação e administração de imóveis e a incorporação de empreendimentos imobiliários, conforme deliberações constantes do Instrumento de Abertura de Filial no Brasil, de 1º de dezembro de 2011 e do Memorando do Único Diretor, do dia 5 de julho de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa MILFORD RESOURCES INC. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.004875/2012-39, resolve:

Art. 1º Fica a empresa PVS INTERNATIONAL (SINGAPORE) PTE LTD., com sede em Cingapura, Cecil Street, 133, Keck Seng Tower, 16-02-A, 069535, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de escritório de representação com a denominação social de PVS INTERNATIONAL (SINGAPORE) PTE LTD., tendo sido destacado o capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: (i) Representante Comercial e agente comercial para madeiras, toras e matérias para construção; (ii) atividades relacionadas ao transporte, carregamento e descarregamento de cargas de operações de importação e/ou exportação realizadas pela sede social da PVS no exterior, diretamente ou por meio de terceiros; (iii) organização e/ou coordenação de operações via terrestre, marítima e aérea, em nome do consignante ou do consignatário em operações de importação e exportação; (iv) gestão de negócios no Brasil e outros países da América do Sul, particularmente no comércio internacional de importação e exportação de mercadorias e serviços, incluindo, mas não limitado a serviços de escritórios e apoio administrativo, planejamento, organização, reengenharia, controle orçamental, controle de qualidade, logística e prospecção de mercado, conforme deliberações constantes da Ata da Reunião do Conselho de Administração, do dia 31 de janeiro de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa PVS INTERNATIONAL (SINGAPORE) PTE LTD. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 197, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 8º da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de projetos, apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à promoção e desenvolvimento do esporte de alto rendimento no Brasil, em conformidade com as diretrizes contidas no Programa "Esporte e Grandes Eventos Esportivos", na forma do Edital publicado na Seção 3 do DOU de 23 de agosto de 2012.

Art. 2º As propostas apresentadas serão submetidas à análise e à seleção por Comissão de Avaliação de Projetos a ser constituída e designada pelo Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, conforme critérios estabelecidos no Edital supracitado.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Projetos de que trata este artigo decidirá os casos omissos, sem prejuízo da aplicação da legislação federal sobre a matéria.

Art. 3º A entidade que for selecionada deverá apresentar as prestações de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término da execução do projeto, sem prejuízo ao preenchimento do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) em sua fase de execução.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.397, DE 10 DE AGOSTO DE 2012(*)

Estabelece orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de acordo de cooperação técnica para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, previsto no art. 7º, do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista a subdelegação de competência conferida pela Portaria MP nº 37, de 15 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de acordo de cooperação técnica com os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, prevista no art. 7º, do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

Art. 2º O acordo de cooperação técnica terá por objeto a execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, de promoção e acompanhamento da saúde dos servidores e de pericia oficial, com o objetivo de garantir a implementação da política de atenção à saúde e à segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

Art. 3º O objeto do acordo de cooperação técnica será cumprido mediante a realização de ações conjuntas, as quais se destinarão a:

I - potencializar o resultado das ações de saúde desenvolvidas pelos órgãos e entidades partícipes;

II - propiciar aos órgãos e entidades partícipes o uso racional de materiais, equipamentos, força de trabalho, imóveis, instalações e contratos, dentro dos princípios da finalidade e da eficiência; e

III - otimizar recursos orçamentários.

Art. 4º Ficam os órgãos e entidades partícipes obrigados a promover articulação entre as áreas de recursos humanos e os seus serviços de saúde, definindo as respectivas formas de participação para a realização das ações de cooperação técnica necessárias à consecução dos objetivos propostos e o apoio à organização de serviços permanentes.

Art. 5º Fica designada como unidade coordenadora dos acordos de cooperação técnica o Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - DESAP/SEGE/MP.

Art. 6º Ficam designadas como unidades executoras dos acordos de cooperação técnica os serviços de saúde dos demais órgãos e entidades partícipes.

Art. 7º Cada unidade do SIASS manterá, durante toda a vigência do acordo de cooperação técnica, gestor responsável pela coordenação geral dos trabalhos das respectivas equipes técnicas, a ser indicado pelo órgão sede da unidade.

Parágrafo único. O órgão sede da unidade do SIASS poderá, a qualquer momento, substituir o gestor responsável pela unidade e os técnicos da equipe, comunicando o fato, por escrito, aos partícipes.

Art. 8º As ações previstas no acordo de cooperação técnica serão avaliadas quanto ao cumprimento de seus objetivos, após dois anos de sua assinatura, mediante a utilização de critérios de avaliação estabelecidos pelo DESAP/SEGE/MP, em parceria com o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor - CGASS, instituído pelo Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

Art. 9º As ações previstas no acordo de cooperação técnica serão supervisionadas por uma comissão interinstitucional, que deverá ser constituída por, pelo menos, um representante de cada órgão partícipe.

Art. 10. Compete aos órgãos e entidades partícipes do acordo de cooperação técnica, conjuntamente, na forma descrita no artigo 4º desta Portaria:

I - desenvolver, elaborar e prover apoio técnico e logístico aos programas e projetos a serem definidos para implementação do acordo de cooperação técnica;

II - disponibilizar dados e informações técnicas necessárias à implantação dos programas e projetos;

III - acompanhar e avaliar os resultados alcançados nas atividades programadas, visando sua otimização ou adequação, quando necessário;

IV - apoiar a implantação de ações de atenção à saúde do servidor;

V - conduzir todas as atividades com eficiência e conforme práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas;

VI - indicar o representante da comissão interinstitucional de que trata o artigo 9º, no prazo de cinco dias úteis após a assinatura do acordo de cooperação técnica;

VII - disponibilizar pessoal para compor a força de trabalho da unidade do SIASS;

VIII - disponibilizar recursos materiais, equipamentos, imóveis e instalações;

IX - encaminhar os casos necessários para avaliação na unidade do SIASS; e

X - aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação do plano de trabalho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGE/MP, em parceria com o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor - CGASS:

I - coordenar e integrar ações e programas nas áreas de perícia oficial, prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - definir a política de saúde e segurança do trabalho;

III - orientar a elaboração do plano de trabalho;

IV - disponibilizar, de forma complementar, observados os limites orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos financeiros para a instalação das unidades do SIASS, assim como prover materiais e equipamentos necessários à realização do objetivo do acordo de cooperação técnica, além dos recursos necessários à implantação e implementação das ações e programas no âmbito do SIASS;

V - editar normas para a uniformização e padronização de procedimentos de atenção à saúde do servidor;

VI - gerenciar informações sobre a saúde do servidor;

VII - definir as diretrizes e implementar, de forma complementar, ações de capacitação no âmbito do SIASS;

VIII - facilitar a composição das equipes que atuarão na unidade do SIASS; e

IX - disponibilizar sistema informatizado na unidade do SIASS.

Art. 12. Compete à unidade do SIASS:

I - realizar perícia oficial, médica e odontológica, com o objetivo de avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício das atividades laborais;

II - atuar na prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde, com o objetivo de intervir nos fatores causadores de adoecimento dos servidores, tanto nos aspectos individuais como nas relações coletivas, no ambiente de trabalho;

III - executar ações de vigilância para avaliar os ambientes e a organização de trabalho, com emissão de relatório ambiental contendo medidas de mudança das condições de trabalho, visando a promoção à saúde, no âmbito dos órgãos e entidades partícipes do acordo de cooperação técnica;

IV - avaliar ambientes de trabalho e emitir laudos técnicos para fins de concessão de adicionais ocupacionais, no âmbito dos órgãos e entidades partícipes do acordo de cooperação técnica; e

V - executar as atividades pactuadas, com fiel obediência ao plano de trabalho.

Art. 13. As obrigações assumidas pelos órgãos e entidades partícipes, visando à execução do objeto do acordo de cooperação técnica, serão por eles custeadas, de acordo com as disponibilidades previstas em seus orçamentos, seja quanto ao que se refira à interveniência das equipes técnicas ou quanto ao uso de materiais e equipamentos.

§ 1º Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os órgãos e entidades partícipes para a execução do acordo de cooperação técnica.

§ 2º As despesas necessárias à plena execução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos, e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos órgãos e entidades partícipes.

§ 3º As eventuais despesas efetuadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão correrão por conta do orçamento consignado à Secretaria de Gestão Pública.

Art. 14. Os resultados técnicos, bem como todo e qualquer desenvolvimento decorrente de trabalhos realizados no âmbito do acordo de cooperação técnica, serão atribuídos aos órgãos e entidades partícipes.

§ 1º Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do acordo de cooperação técnica será obrigatoriamente destacada a atuação dos órgãos e entidades partícipes.

§ 2º Fica vedado aos órgãos e entidades partícipes utilizar, nos empreendimentos resultantes do acordo de cooperação técnica, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 15. O acordo de cooperação técnica terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, desde que haja interesse dos órgãos e entidades partícipes.

Art. 16. As questões, dúvidas e litígios decorrentes da implantação do acordo de cooperação técnica serão dirimidos administrativamente no âmbito dos órgãos e entidades partícipes.

Parágrafo único. Caso não haja consenso entre os órgãos e entidades partícipes, as questões, dúvidas e litígios serão dirimidos pela SEGE/MP.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria Normativa SRH/MP nº 2, de 22 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de março de 2010, Seção I, página 54.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 13-8-2012, Seção 1, pag. 57, com incorreção no original.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.343, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, para a data de 30 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Processo: 46222.011918/2011-31

Interessado: ZHIYE CHEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo não provimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a TANG ZHIXIAN, de nacionalidade chinesa, requerido pela empresa ZHIYE CHEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA, em face do não cumprimento da exigência de documentos, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74, de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO
Chefe de Gabinete

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 124, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Institui no âmbito da EMBRATUR o Programa de Agente de Turismo Especialista em Brasil.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e considerando:

- a importância de ampliar o número de Agentes Especialistas em Brasil nos dezessete mercados prioritários;

- a necessidade de aumentar o conhecimento sobre a diversificação de produtos turísticos brasileiros nos mercados internacionais;

- a necessidade de incrementar e ampliar as ações de relacionamento com os agentes de turismo do mercado internacional emissor como forma de potencializar a ocupação de voos e garantir um maior número de turistas oriundos desses mercados, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Agentes Especialistas em Brasil, no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º - O Programa destina-se a gerar conhecimento sobre o Brasil como produto turístico no mercado internacional, utilizando os agentes de viagens como público alvo principal, que serão os profissionais que formaremos como Agentes Especialistas em Brasil, e abrangerá:

I - formação presencial e online de destinos, produtos e serviços turísticos do Brasil.

II - viagens de familiarização.

III - produção de material promocional específico para este público.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - a ampliação do número de Agentes Especialistas em Brasil ativos nos 17 mercados prioritários.

II - a fidelização dos Agentes Especialistas ativos e recuperação dos inativos que já fizeram o curso e-learning de Agentes Especialistas nas edições 2006, 2007, 2008 e 2009.

Parágrafo Único - No âmbito da EMBRATUR, o Programa será executado sob a coordenação da Diretoria de Mercados Internacionais.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

ANEXO I

Programa
Agentes Especialistas em Brasil - 2012
INTRODUÇÃO

O Programa "Agentes Especialistas em Brasil" foi uma iniciativa do Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) em parceria com a FGV - Fundação Getúlio Vargas, que teve como objetivo formar agentes de viagens especialistas em Brasil nos mercados prioritários (azul e verde) definidos pelo Plano Aquarela.

O foco do programa era a formação online de Agentes de Viagens para que fossem capazes de aprender a vender o Brasil, que é considerado um país continental com uma diversidade enorme de produtos e destinos. Para isso foi criada uma plataforma online de e-learning gerenciada pela FGV.

O projeto piloto foi lançado em 2006 nos mercados de Portugal e Espanha, a seguir em outros países do Plano Aquarela como: Alemanha, Argentina, Áustria, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Paraguai, Peru, Reino Unido, Uruguai e Venezuela, além daqueles países considerados "Novos Mercados" (Finlândia, Índia, Israel e Oman). A última edição ocorreu em 2009.

A ideia inicial do programa era a formação de AGENTES de Viagem e em consequência da conclusão do curso, a agência, na qual o agente formado trabalhava ganhava o direito de participar no site do Brasil como indicação da Agência Especialista em Brasil, além disso, poderia colocar em sua loja o adesivo: Aqui tem um Agente Especialista em Brasil (ver anexos) e um totem com a mesma identidade visual. Já o Agente de Viagens formado recebia o certificado em seu nome, além de benefícios como: ser o primeiro a ser convidado às ações promocionais realizadas no país, eventos, seminários, FAM Trips. O programa era coordenado pela Diretoria de Marketing e os números abaixo foram passados por eles em março de 2011:

País	Concluintes edições anteriores (2006, 2007)	Concluintes 2008 / 2009 (última edição)
Alemanha	34	88
Argentina	19	78
Bolívia	0	2
Chile	2	4
Colômbia	1	22
Equador	14	16
Espanha	32	61
Estados Unidos	40	4
França	19	45
Reino Unido	20	39
Itália	55	107
Japão	15	27
Novos Mercados	-	16
Paraguai	4	17
Peru	0	8
Portugal	124	135
Uruguai	11	96
Totais	390	765

Fonte: DMARK março/2011

Na última edição (2009) o programa teve algumas alterações, até mesmo por uma análise do retorno dado pelos Agentes Especialistas já formados que não viam no benefício dado pelo programa realmente um diferencial. A mais relevante alteração seria o sorteio de uma viagem entre os formandos para conhecer o Brasil em um FAM Trip, que nunca ocorreu.

Desde então, os Agentes Especialistas em Brasil não foram auditados e não foi feita nenhuma atualização dos dados dos mesmos, que seria de extrema importância, pois a certificação da Agência dependeria do Agente continuar trabalhando na empresa.

No final de 2011 e início de 2012, a Diretoria de Mercados Internacionais iniciando pela Coordenação-Geral de Mercados Europa/Ásia/África (CGME) decidiu retomar o relacionamento com os agentes daqueles mercados sob sua responsabilidade, seguida pela Coordenação-Geral de Mercados Americanos (CGMA) que fez o mesmo com seus mercados.

NOVO PROGRAMA - AGENTES ESPECIALISTAS EM BRASIL

Esse novo programa visa a ampliação do número de Agentes Especialistas em Brasil prioritariamente nos 17 mercados definidos como prioritários em 2011, a ideia principal é realizar formações presenciais e online onde, através de parcerias nos mercados posamos criar cursos que tenham funcionabilidade de e-learning.

Poder realizar uma atualização periódica do curso e dos contatos através de ações promocionais, como: participação obrigatória em Caravanas Brasil, formações presenciais, envio de notícias em primeira mão aos formados, inclusão da Agência de Viagens onde o agente trabalha no site do Brasil, entre outras ações que poderão ser discutidas entre as áreas da EMBRATUR, serão importantes na manutenção desse novo programa.

É importante que o Agente tenha consciência e utilize o certificado de Agente Especialista como um valor agregado ao seu currículo, já que na crise econômica que vivem alguns países da Europa e os Estados Unidos, qualquer diferenciação no currículo pode ser decisivo na contratação de um funcionário e que o Diretor da Agência de Viagens que tenha em seu quadro Agentes Especialistas saiba da importância real e valorize a presença de um especialista em Brasil.

1.OBJETIVOS

O objetivo principal desse novo programa é iniciar um relacionamento e ampliar o número de Agentes Especialistas em Brasil ativos nos 17 mercados prioritários.

O objetivo secundário é fidelizar os ativos e recuperar os inativos que já fizeram o curso e-learning de Agentes Especialistas nas edições 2006, 2007, 2008 e 2009.



2.PÚBLICO-ALVO
Agentes de viagens.
3.MERCADOS

Os 17 mercados prioritários estabelecidos em 2011: Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Alemanha, Itália, Chile, França, Paraguai, Espanha, Portugal, Reino Unido, Colômbia, Peru, Bolívia, Holanda, Canadá e México.

4.AÇÕES

O Programa será composto das seguintes etapas:

Etapla 1: Criação de um sistema de monitoramento do Programa

Para gerenciar os dados dos Agentes Especialistas e realizar a auditoria que estamos programando (trimestral e semestral), além de controlar os testes a que eles serão submetidos para passar de nível, é de extrema importância a criação de um sistema simples de acompanhamento, com os dados principais do CRM, além dos faturamentos, ciclo de relacionamento com os Agentes incluindo o histórico de participações nas Caravanas, eventos EMBRATUR, Comitês etc.

Etapla 2: Comunicação e Divulgação

Logomarca: O nome Agente Especialista em Brasil é forte e vai bem em todos os idiomas dos mercados prioritários. Sugerimos manter o mesmo nome para o novo programa apenas mudando a identidade visual. Essa nova identidade visual estará presente em todos os materiais criados para os Agentes e para as Agências.

Materiais promocionais específicos para os Agentes: Sugere-se a criação de materiais específicos de leitura e consulta, além de brindes e kits personalizados.

Nível 1: Certificado nominal ao Agente, Apostila didática da apresentação de 40 minutos impressa, Mapas do Brasil, Brinde como calendário com as 12 cidades sede da Copa com informações técnicas sobre cada cidade, totem para a agência, adesivo para a vitrine, vídeo do Brasil de no máximo 5 minutos em looping para ser exibido nas TVs das agências, camiseta, caneta e outro presente especial pessoal para o Agente.

Quando o Agente passa para o Nível 2: Certificado de nível intermediário, um kit caipirinha.

Quando o Agente passa para o Nível 3: Certificado do nível avançado e um brinde especial a ser criado pelo Departamento de Marketing - DMARK.

Material promocional para o Diretor da Agência: criação de material de luxo como um presente ao Diretor que "liberou" seu funcionário para que ele pudesse participar de nossos seminários.

Divulgação: é importante ter o programa divulgado principalmente para o RH de grandes redes de agências de viagens, nos veículos do trade, nas companhias aéreas que podem ajudar a promover.

Etapla 3: Personalização do conteúdo por mercado.

Conforme relatado anteriormente, é importante ter o conteúdo personalizado por país, sempre no idioma local e com foco dirigido às informações que são relevantes nos países.

Etapla 4: Criação de níveis de Agentes Especialistas.

Objetivo: Gerar desafios e uma participação constante nas atividades que a EMBRATUR irá promover nos mercados.

Níveis propostos:

Nível 1 (básico):

Serão considerados Agentes Especialistas nível básico:

- Agente que tenha participado de alguma edição do curso e-learning (2006, 2007,2008 ou 2009) e que esteja ativo,

- Agente que tenha participado pela primeira vez de um seminário de apresentação geral do Brasil de 40 minutos (nível básico) a partir da data da implementação do novo programa, ministrados pela EMBRATUR ou pelos Comitês.

- Benefícios do Nível 1:

- Certificado de Agente Especialista em Brasil

- Convites pessoais para ações apoiadas pela EMBRATUR nos países onde residem como festivais culturais, shows, etc;

- Convites para as feiras onde o Brasil terá stand.

- Um kit com produtos especiais criados para o Agente Especialista, como guia, mapas, brindes mencionados na Etapa 2.

Nível 2 (intermediário):

Serão considerados Agentes Especialistas nível intermediário:

- Agente que já passou pelo nível 1, é Especialista, ativo e que tenha participado de mais algum seminário Brasil (presencial ou online) ou segmentado de reciclagem (presencial ou online) do curso (apresentados pela EMBRATUR ou pelos Comitês).

- Benefícios do Nível 2:

- Além dos benefícios do nível 1, ao cumprir o nível 2 seria oferecida a possibilidade de o agente vir ao Brasil por meio do projeto Caravanas. Porém, para não prometer a todos de nível 2 e talvez não viabilizar (havendo um prejuízo de imagem da Embratur junto aos mercados), haveria um número limite por mercado (estabelecido previamente pela Diretoria de Mercados Internacionais), e os agentes seriam escolhidos por meio de inscrição, os primeiros a se inscreverem por email garantiriam seus lugares.

- A Diretoria de Mercados Internacionais lançará ainda em 2012 a agenda de programação das Caravanas Brasil que irão ocorrer em 2013 e comunicar aos agentes Nível 2 com antecedência.

- As regras para participar do programa Caravana Brasil serão:

- a)Caso o agente participe do projeto Caravanas, poderá se inscrever novamente para outra viagem, mas para um destino diferente e após 2 anos da data da vinda, para dar chance a outros agentes que nunca vieram. Isso favorece o aumento do número de agentes nível 3 e desperta o interesse em se manter em contato com a Embratur após esse tempo.

- b)Para participar da Caravana, o agente deve obrigatoriamente trabalhar com o segmento objeto da Caravana, e sujeito à análise da Embratur (serão criados critérios para esta definição, cruzando informações com os dados de inscrição do agente, como segmento, nicho, etc.)

Além das Caravanas realizadas pela Embratur, faremos a seleção dos agentes que também vem ao Brasil por meio dos Fam-tours realizados com recursos da EMBRATUR, mas executados pelos estados por meio da verba descentralizada anualmente. Teríamos maior número de vagas, atendendo a uma maior quantidade de agentes que já tenham conhecimento prévio de Brasil.

Nível 3 (avançado):

Serão considerados Agentes Especialistas nível avançado:

- Agente que já alcançou todas as etapas anteriores e já participou de uma Caravana Brasil. Poderá passar a atuar como disseminador do destino Brasil, passará por um QUESTIONÁRIO nível avançado que será feito via e-mail para alcançar esse nível.

- Benefícios do Nível 3:

- i.Além dos benefícios do nível 1 e 2, o Agente Especialista em Brasil nível 3:

- ii. poderá formar novos agentes especialistas, usando as nossas ferramentas e materiais promocionais.

- iii.receberá material de luxo criado personalizado para ele.

- iv.entrega da carteirinha de Agente Especialista em Brasil (estamos estudando os benefícios para o Agente que chegue ao nível 3), sempre fomentando que ele venha ao país independente de ser convidado para uma Caravana.

Para a agência onde o Agente trabalha:

- 1)Direito a agência de entrar na listagem de Agências especialistas em Brasil no site: www.braziltour.com,

- 2)Adesivo e totem para serem colocados na loja, independente do nível que o Agente esteja.

- 3)A partir do segundo nível, a agência passa a ter mais um convidado (além dos Especialistas) nas Caravanas Brasil, que poderá ser o Diretor ou outro funcionário que o Diretor indique.

- 4)Além de receber convites para os eventos que a EMBRATUR apoie.

Etapla 5: Criação de uma rede através de um blog para os Agentes Especialistas.

A manutenção das informações sobre destinos e produtos brasileiros será feita através da criação de um blog de Agentes Especialistas em Brasil que seria dividida por países para que ocorra a interação entre Agentes de Viagens já formados entre eles e com a EMBRATUR, através da criação de quizz, promoção somente para os Agentes, notícias em primeira mão para eles, trataremos o Agente Especialista como especial acima de tudo, considerando que serão os maiores disseminadores e vendedores do destino Brasil.

Etapla 6: Parcerias sem ônus para EMBRATUR

A EMBRATUR poderá fazer parcerias com Associações de classe nos países prioritários, sem ônus, para poder fomentar as informações de Brasil e ampliar a quantidade de Agentes Especialistas nesses mercados.

Seríamos responsáveis por enviar o conteúdo a essas Associações que utilizariam suas plataformas para a realização do curso. Eles seriam responsáveis por enviar periodicamente os dados atualizados dos Agentes formados por eles para que possamos dar continuidade nas ações previstas nas etapas acima.

Esse tipo de parceria amplia o relacionamento com formadores de opinião, além do trade turístico local.

5.RESULTADOS

Os resultados esperados com o novo programa são:

- Aumento de 70% no número de Agentes Especialistas formados e ativos por mercado.

- Realização de uma viagem ao Brasil por ano - pelo programa Caravana Brasil por cada Agente Especialista formado.

- Aumento de vendas Brasil na Agência onde tem Agente Especialista, medido através da entrega dos relatórios semestrais fornecidos pelos próprios Agentes.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.595, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a realização de processo licitatório para arrendamento das instalações do terminal de granéis sólidos de origem vegetal do Porto de Santarém.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003534/2011-42 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de procedimento licitatório para arrendamento das instalações do Terminal de Granéis Sólidos de Origem Vegetal do Porto de Santarém / PA, em atendimento ao inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.630/93 e ao art. 9º da Resolução nº 2.240-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a dilação de prazo por noventa dias para apresentação da documentação consubstanciada na resolução nº 2.368-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.002891/1994 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a dilação de prazo para conceder mais 90 (noventa) dias para que a Empresa Bianchini S/A Comércio apresente a documentação consubstanciada na Resolução nº 2.368-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.597, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o empresário Fernando Olanda Cavalcante a operar como Empresa Brasileira de Navegação na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na bacia amazônica.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001215/2012-83 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário FERNANDO OLANDA CAVALCANTE, CNPJ nº 04.776.951/0001-08, com sede na Rua Treze de Setembro nº 938, Areal, Porto Velho-RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO e Manicoré-AM, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.598, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a Empresa Wilson, Sons Offshore S/A, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001395/2012-93 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa WILSON, SONS OFFSHORE S.A, CNPJ nº 08.376.900/0001-40, com sede na rua Candelária, nº 65, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário., na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.599, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a Empresa M. Monteiro Comércio e Navegação Ltda a operar como Empresa Brasileira de Navegação na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, com trecho em zona de fronteira, na bacia amazônica.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000867/2012-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa M. MONTEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, com sede na rua dos Expedicionários, nº 44, quadra II, Conj. Habitacional Sargento Pantoja, Compensa, Manaus-

AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, com trecho em zona de fronteira, na Bacia Amazônica, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.600, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização nº 534-ANTAQ e da Resolução Nº 1.358-ANTAQ, à Empresa Wilson, Sons Navegação Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000865/2009-04 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 534-ANTAQ e da Resolução nº 1.358-ANTAQ, ambos de 18/6/2009 e publicados no DOU de 24/6/2009, à empresa WILSON, SONS NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 10.440.206/0001-96, com sede na av. Rio Branco, nº 25, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de cabotagem, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM, para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 882, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001215/2012-83 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário FERNANDO OLANDA CAVALCANTE, CNPJ nº 04.776.951/0001-08, doravante denominado Autorizado, com sede na Rua Treze de Setembro nº 938, Areal, Porto Velho-RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO e Manicoré-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação ALMTE. PAULO ARNAUD e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA PORTO VELHO-RO A MANICORÉ-AM):					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Porto Velho-RO	4ª feira	09:00	Humaitá-AM	4ª feira	21:00
Humaitá-AM	4ª feira	21:30	Manicoré-AM	5ª feira	18:00
Manicoré-AM	6ª feira	08:00	Humaitá-AM	Sábado	11:00
Humaitá-AM	Sábado	11:30	Porto Velho-RO	Domingo	08:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 883, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da

RESOLUÇÃO Nº 2.601, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização nº 735-ANTAQ e da resolução nº 1.984-Antaq, à Empresa Carioica Christian Nielsen Engenharia S/A.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001820/2009-49 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 735-ANTAQ e da Resolução nº 1.984-ANTAQ, ambos de 17/3/2011 e publicados no DOU de 28/3/2011, à empresa CARIOICA CHRISTIAN NIELSEN ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 40.450.769/0001-26, com sede na rua do Parque, nº 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.602, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza O Empresário Individual Luciano Alves Santos a operar como Empresa Brasileira de Navegação na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia, na bacia do nordeste.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.001392/2012-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001395/2012-93 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa WILSON, SONS OFFSHORE S.A, CNPJ nº 08.376.900/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Candelária, nº 65, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 884, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000867/2012-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa M. MONTEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.936.070/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na rua dos Expedicionários, nº 44, quadra II, Conj. Habitacional Sargento Pantoja, Compensa, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, com trecho em zona de fronteira, na Bacia Amazônica, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação M. MONTEIRO e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:



ESQUEMA OPERACIONAL M. MONTEIRO * (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM):					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Manaus-AM	Sábado	12:00	Fonte Boa-AM	Segunda-feira	21:00
Fonte Boa-AM	Segunda-feira	23:00	Jutai-AM	Terça-feira	07:00
Jutai-AM	Terça-feira	10:00	Tonantins-AM	Terça-feira	19:00
Tonantins-AM	Terça-feira	23:30	Santo Antônio do Içá-AM	Quarta-feira	02:30
Santo Antônio do Içá-AM	Quarta-feira	07:00	Amaturá-AM	Quarta-feira	11:00
Amaturá-AM	Quarta-feira	15:00	São Paulo de Olivença-A	Quarta-feira	22:00
São Paulo de Olivença-A	Quinta-feira	10:00	Tabatinga-AM	Sexta-feira	06:00
Tabatinga-AM	Sexta-feira	08:00	Benjamin Constant-AM	Sexta-feira	10:00
Benjamin Constant-AM	Sábado	19:00	Tabatinga-AM	Sábado	21:00
Tabatinga-AM	Quarta-feira	14:00	Benjamin Constant-AM	Quarta-feira	15:00
Benjamin Constant-AM	Quarta-feira	18:00	São Paulo de Olivença-A	Quinta-feira	02:00
São Paulo de Olivença-A	Quinta-feira	03:00	Amaturá-AM	Quinta-feira	07:00
Amaturá-AM	Quinta-feira	08:00	Santo Antônio do Içá-AM	Quinta-feira	10:30
Santo Antônio do Içá-AM	Quinta-feira	11:30	Tonantins-AM	Quinta-feira	12:00
Tonantins-AM	Quinta-feira	13:00	Jutai-AM	Quinta-feira	17:30
Jutai-AM	Quinta-feira	18:30	Fonte Boa-AM	Quinta-feira	22:30
Fonte Boa-AM	Quinta-feira	23:30	Manaus-AM	Sábado	15:00

* 1 viagem por mês (considerando uma a cada 21 dias).
V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.
VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.
VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.
VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.
IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 885, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.001392/2012-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012.

Resolve:
I - Autorizar o empresário individual LUCIANO ALVES SANTOS, CNPJ nº 13.138.830/0001-21, doravante denominada Autorizado, com sede na Praça Santo Antônio nº 66, Centro, Barão de Grajaú-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia, na bacia do Nordeste, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Barão de Grajaú-MA e Floriano-PI.
II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.
III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.
IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação NOSSA SENHORA DA GUIA, conforme frequência do esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL	
DIA DA SEMANA	FREQÜÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	25
Terça-feira	25
Quarta-feira	25
Quinta-feira	25
Sexta-feira	25
Sábado	20
Domingo	10

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.
VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.
VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.
VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 886, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, alterada pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 2 de maio de 2011 e pela Resolução nº 1.712-ANTAQ, de 2 de junho de 2010, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001096/2012-69 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:
I - Autorizar o empresário individual OSTERLI DOS SANTOS SERRA - ME, CNPJ nº 09.024.022/0001-66, doravante denominado Autorizado, com sede na Rua Mário Neline, 54, Centro, Neópolis-SE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Neópolis-SE e Penedo-AL.
II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.
III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.
IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação ROSALECIA, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL - NEÓPOLIS-SE e PENEDO-AL	
DIA DA SEMANA	FREQÜÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	7
Terça-feira	7
Quarta-feira	6
Quinta-feira	6
Sexta-feira	6
Sábado	7
Domingo	7

V - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.
VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente, e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.
VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.
VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.
IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 14-2012-ANTAQ

PROCESSO: 50300.000588/2011-56.
Parte: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela ADMINIS-TRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS, CNPJ nº 83.131.268/0001-90, com sede na av. Engenheiro Leite Ribeiro, nº 782, Centro, São Francisco do Sul - SC, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, exarada em sua 301ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, que deliberou pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 111.000,00.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 318ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26 de julho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe acolhimento parcial cujo voto foi pela manutenção das penalidades aplicadas no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), relativas ao art. 13, incisos IX, XII, XXII, XXXIII e XXXV, e pelo afastamento das penalidades aplicadas com base no art. 13, incisos XI e LII. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira. Brasília-DF, 26 de julho de 2012.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor - Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.880, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece os Códigos para as Infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 017, de 16 de agosto de 2012, no que consta do Processo nº 50500.028242/2011-66;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e
CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de Códigos para as Infrações constantes nas Resoluções ANTT nº 3.665/11 e 3.762/12, que atualizam e alteram o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, para fins de instrução na elaboração e preenchimento do Auto de Infração, resolve :
Art. 1º Estabelecer os códigos relativos às infrações constantes no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, instituídos pelo Anexo a esta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 10 dias após a data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Código	Desdobramento	Descrição da Infração	Amparo Legal	Infrator
53101	0	transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT;	Art. 53 I a	Transportador
53102	0	transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado	Art. 53 I b	Transportador
53103	1	transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	Art. 53 I c	Transportador
53103	2	transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	Art. 53 I c	Transportador
53104	0	transportar, em veículo ou equipamento de transporte, produtos perigosos a granel que não constem no CIPP	Art. 53 I d	Transportador
53105	1	transportar produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	Art. 53 I e	Transportador
53105	2	transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	Art. 53 I e	Transportador
53106	0	transportar produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	Art. 53 I f	Transportador
53107	0	conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos	Art. 53 I g	Transportador
53108	0	transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	Art. 53 I h	Transportador
53109	0	transportar produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	Art. 53 I i	Transportador
53110	0	transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos	Art. 53 I j	Transportador
53111	0	transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte	Art. 53 I k	Transportador
53112	0	transportar em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, produtos para uso ou consumo humano ou animal	Art. 53 I l	Transportador
53113	0	deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria	Art. 53 I m	Transportador
53114	1	manusear produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	Art. 53 I n	Transportador
53114	2	carregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	Art. 53 I n	Transportador
53114	3	descarregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	Art. 53 I n	Transportador
53201	0	transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados	Art. 53 II a	Transportador
53202	0	transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação	Art. 53 II b	Transportador
53203	1	transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	Art. 53 II c	Transportador
53203	2	transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	Art. 53 II c	Transportador
53203	3	transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	Art. 53 II c	Transportador
53204	0	transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente	Art. 53 II d	Transportador
53205	0	transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos	Art. 53 II e	Transportador
53206	0	transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	Art. 53 II f	Transportador
53207	0	o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte	Art. 53 II g	Transportador
53208	1	transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	Art. 53 II h	Transportador
53208	2	transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do conjunto de situação de emergência em condições inadequadas de uso	Art. 53 II h	Transportador
53209	1	transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários	Art. 53 II i	Transportador
53209	2	transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos conjuntos de EPIs necessários em condições inadequadas de uso	Art. 53 II i	Transportador
53210	1	transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	Art. 53 II j	Transportador
53210	2	transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	Art. 53 II j	Transportador
53211	1	transportar produtos perigosos em via restrita pela autoridade com circunscrição sobre a via	Art. 53 II k	Transportador
53211	2	estacionar ou parar em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	Art. 53 II k	Transportador
53211	3	realizar carga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	Art. 53 II k	Transportador

53211	4	realizar descarga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	Art. 53 II k	Transportador
53212	0	estacionar veículo contendo produtos perigosos em desacordo ao art. 20	Art. 53 II l	Transportador
53213	1	abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte	Art. 53 II m	Transportador
53213	2	fumar durante as etapas da operação de transporte	Art. 53 II m	Transportador
53213	3	adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, gases ou vapores durante as etapas da operação de transporte	Art. 53 II m	Transportador
53301	0	deixar, o condutor ou o auxiliar, de informar a imobilização do veículo à autoridade competente	Art. 53 III a	Transportador
53302	1	retirar a sinalização de veículo ou de equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado	Art. 53 III b	Transportador
53302	2	retirar a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte de veículo que não tenha sido descontaminado	Art. 53 III b	Transportador
53303	0	não retirar a sinalização dos veículos e dos equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação	Art. 53 III c	Transportador
53304	1	transportar produtos perigosos sem providenciar o CIV ou dispor deste ilegível	Art. 53 III d	Transportador
53304	2	transportar produtos perigosos sem providenciar o CIPP ou dispor deste ilegível	Art. 53 III d	Transportador
53304	3	transportar produtos perigosos desacompanhados do documento fiscal ou dispor deste ilegível	Art. 53 III d	Transportador
53304	4	transportar produtos perigosos desacompanhados da Declaração do Expedidor ou dispor desta ilegível	Art. 53 III d	Transportador
53304	5	transportar produtos perigosos desacompanhados da Ficha de Emergência ou Envelope para Transporte ou dispor destes ilegíveis	Art. 53 III d	Transportador
53304	6	transportar produtos perigosos desacompanhados de autorização ou licença da autoridade competente ou dispor destas ilegíveis	Art. 53 III d	Transportador
53304	7	transportar produtos perigosos desacompanhados de demais declarações exigidas ou dispor destas ilegíveis	Art. 53 III d	Transportador
53305	0	transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não esteja usando o traje mínimo obrigatório	Art. 53 III e	Transportador
54101	0	expedir produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	Art. 54 I a	Expedidor
54102	1	expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	Art. 54 I b	Expedidor
54102	2	expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	Art. 54 I b	Expedidor
54103	0	expedir produtos perigosos a granel que não constem no CIPP	Art. 54 I c	Expedidor
54104	1	expedir produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	Art. 54 I d	Expedidor
54104	2	expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	Art. 54 I d	Expedidor
54105	0	expedir produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	Art. 54 I e	Expedidor
54106	0	expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	Art. 54 I f	Expedidor
54107	0	expedir produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	Art. 54 I g	Expedidor
54108	0	expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos	Art. 54 I h	Expedidor
54109	0	embarcar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte	Art. 54 I i	Expedidor
54110	0	expedir produtos para uso ou consumo humano ou animal em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel	Art. 54 I j	Expedidor
54111	0	não se fazer representar por técnico ou pessoal especializado no local do acidente, quando expressamente convocado pela autoridade competente	Art. 54 I k	Expedidor
54112	1	embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer o documento fiscal ou fornecê-lo incorretamente preenchido ou ilegível	Art. 54 I l	Expedidor
54112	2	embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Declaração do Expedidor ou fornecê-la incorretamente preenchido ou ilegível	Art. 54 I l	Expedidor
54112	3	embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte ou fornecê-los incorretamente preenchidos ou ilegíveis	Art. 54 I l	Expedidor
54112	4	embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a autorização ou licença da autoridade competente ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	Art. 54 I l	Expedidor
54112	5	embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer as demais declarações exigidas ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	Art. 54 I l	Expedidor
54113	0	expedir produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados	Art. 54 I m	Expedidor
54114	1	expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação adequada	Art. 54 I n	Expedidor
54114	2	expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente	Art. 54 I n	Expedidor
54115	1	expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos	Art. 54 I o	Expedidor
54115	2	expedir produtos perigosos em embalagens que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos inadequada aos produtos transportados	Art. 54 I o	Expedidor
54116	0	expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	Art. 54 I p	Expedidor
54117	1	expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	Art. 54 I q	Expedidor
54117	2	expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	Art. 54 I q	Expedidor
54118	0	efetuar as operações de carga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45.	Art. 54 I r	Expedidor
54201	1	expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	Art. 54 II a	Expedidor
54201	2	expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	Art. 54 II a	Expedidor



54201	3	expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	Art. 54 II a	Expedidor	54203	2	expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos EPIs necessários em condições inadequadas de uso	Art. 54 II c	Expedidor
54202	1	expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	Art. 54 II b	Expedidor	54204	0	deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria	Art. 54 II d	Expedidor
54202	2	expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do equipamento para situações de emergência em condições inadequadas de uso	Art. 54 II b	Expedidor	54205	0	expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado	Art. 54 II e	Expedidor
54203	1	expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários	Art. 54 II c	Expedidor	54206	0	expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação	Art. 54 II f	Expedidor
					55201	0	efetuar a operação de descarga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	Art. 55	Destinatário

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000290/2012-33
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: José Aldo de Lima
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...) Ante o exposto, por faltar ao vice-presidente do Diretório Municipal do Partido da República a legitimidade para figurar no polo ativo da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000499/2012-05
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Bahia

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000868/2012-51
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Reginaldo Conrado Pinheiro

DECISÃO

Nesse diapasão, determino que se encaminhe cópia da presente decisão aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República com sede nas capitais dos Estados, para amplo conhecimento do tema e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Por fim, não conheço do presente Pedido de Providências e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o requerente desta decisão.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por excesso de prazo Nº 0.00.000.000888/2012-22
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...) Constata-se, portanto, que não há uma demanda regularmente formulada, pois a inicial não vem instruída com os documentos indispensáveis para demonstração dos fatos alegados, a teor do que determina o art. 39, §§ 2 e 3º do RI/CNMP, apesar de o requerente ter sido notificado para tanto.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 39, §§2º e 3º, do RICNMP, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000748/2012-54
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Vitor Melo Martins da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

DECISÃO

(...) Assim, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete exercer o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Excepcionalmente, poderá atuar o Órgão de Controle Nacional quando houver omissão do Órgão de Controle local, o que não é o caso dos autos. Outrossim, não se insere dentre o rol de competências constitucionais atribuídas a este Conselho Nacional declarar a suspeição de juiz, matéria afeta ao Poder Judiciário. Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Secretaria Jurídica, o ARQUIVAMENTO do feito.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO:RPA Nº 0.00.000.000410/2012-01
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE:Associação Piauiense do Ministério Público - APMP

D E C I S Ã O

(...)Acerca do propugnado Plano de Segurança Institucional, determino a remessa de cópias do presente feito à Comissão para a Preservação da Autonomia do Ministério Público, deste Conselho, para as providências que entender cabíveis. Ante todo o exposto, constatada a perda superveniente de seu objeto, no que respeita às atribuições deste Relator, determino o arquivamento da presente Representação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com fundamento no art. 46, X, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000340/2012-82
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: José Carlos Coelho Júnior
REQUERIDO:Ministério Público do Estado da Bahia

D E C I S Ã O

(...)Portanto, ante a alegação de suposto excesso injustificado de prazo do MP/BA para a conclusão de procedimentos administrativos, comprovadamente já arquivados há anos, bem como acerca de feito também arquivado, embora posteriormente a esta representação, reputo configuradas não somente a carência de interesse de agir do requerente, como também a perda superveniente de objeto da presente RIEP. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do RICNMP, determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

TITO AMARAL
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Peças de Informação nº 1.11.000.001029/2012-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, trata-se de ofício oriundo da Polícia Federal, encaminhando representação anônima, noticiando um possível esquema de desvio de recursos públicos no Município de Porto de Pedras/AL, envolvendo o atual Prefeito da referida municipalidade, Amaro Guimarães Rocha Júnior;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente peças de informação, a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas por meio da malversação dos recursos oriundos do FUNDEB repassados ao Município de Porto de Pedras/AL, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
3. Comunicação da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPEF), bem como ao Setor de Comunicação da PGR, para fins de publicação, mediante remessa desta portaria;
4. oficie-se à Controladoria-Geral da União, solicitando que realize vistoria "in loco" no Município de Porto de Pedras/AL, a fim de apurar a utilização dos recursos oriundos do FUNDEB, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como que o órgão informe o prazo no qual pretende concluir tal diligência. Cumpra-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 113, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

b) considerando que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º da Lei nº 8.176/1991);

c) considerando que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, constitui crime contra o meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/1998);

d) considerando que a autarquia DNPM tem como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial, promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária (art. 3º, caput, e inciso I, da Lei nº 8.876/1994);

e) considerando que ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, cabe a essencial função de proteção ao ambiente, com fundamento no princípio da precaução, voltado ao interesse de assegurar as medidas mitigadoras e compensatórias em favor da sociedade e do sistema local de monitoramento e controle ambiental exercido pelos órgãos públicos competentes;

f) considerando que tramita, neste 3º Ofício - PRAP, o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000293/2011-10, que apura suposto conflito de competência entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/AP e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em relação a expedição de licenças ambientais envolvendo atividade minerária;

com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as seguintes providências:

- i) autue-se a presente Portaria e os documentos que instruem o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000293/2011-10;
- ii) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP; e
- iii) aguarde-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.000941/2012-81 que versa sobre possível ocorrência de irregularidades nos Processos Licitatórios n. 004/2011 - Pregão Presencial n. 002/2011 - e Processo n. 005/2011 - Pregão Presencial n. 003/2011 - realizados pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM, tendo como objetivo a aquisição de materiais de expediente, limpeza, permanente, esportivo, recreativo e pedagógico e a aquisição de materiais de consumo e permanente diversos.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível ocorrência de irregularidades nos Processos Licitatórios n. 004/2011 - Pregão Presencial n. 002/2011 - e Processo n. 005/2011 - Pregão Presencial n. 003/2011 - realizados pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM, tendo como objetivo a aquisição de materiais de expediente, limpeza, permanente, esportivo, recreativo e pedagógico e a aquisição de materiais de consumo e permanente diversos;

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada a Prefeitura Municipal de Apuí/AM para que se manifeste acerca das denúncias inseridas na presente Representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades na utilização dos valores repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos Municípios do Amazonas destinados à execução do Programa "Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal".

Para isso, determina-se:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que este informe se houve a constatação de irregularidades praticadas pelos Municípios do Amazonas na utilização das verbas federais destinadas à execução do Programa "Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal", de 2007 a 2011, bem como as providências adotadas;

III - seja alterada a síntese exposta na capa deste ICP, devendo constar a seguinte redação: "apurar supostas irregularidades na utilização dos valores repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos Municípios do Amazonas destinados à execução do Programa "Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal"".

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 104, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível superfaturamento de planilhas da CORE-AM relativas ao transporte destinado à CASAI-MAO, no exercício de 2008.

Para isso, determina-se:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado ao Ministério da Saúde, a fim de que este informe se houve a constatação de irregularidades praticadas pelo CORE-AM na utilização das verbas federais destinadas ao transporte da CASAI-MAO, no exercício de 2008, bem como as providências adotadas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 106, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos anos de 2009 e 2010, em Apuí/AM.

Para isso, determina-se:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB - para que preste informações acerca da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Apuí/AM para fins de execução do FUNDEB, exercícios 2009 e 2010, com a documentação referente à prestação de contas, ainda que não concluída.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 108, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades em contratações e certames licitatórios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Para isso, determina-se:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca das irregularidades apontadas na Representação TCU n. 012.174/2008-8, notadamente quanto às medidas determinadas pelo Acórdão n. 6625/2010 - TCU - 2ª Câmara a esta empresa pública.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 109, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na 12ª Companhia de Polícia do Exército, dentre elas, a suposta utilização das dependências da referida companhia para fins particulares, por parte do subtenente André Luiz Brandão Olivetto, com a convivência do Major Alexandre Ribeiro Peixoto, comandante da unidade.

Para isso, determina-se:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada o Comandante da 12ª Companhia de Polícia do Exército, Major Alexandre Ribeiro Peixoto, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente de nº 1.14.000.001861/2012-14 .

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar a suposta irregularidade concernente na negativa de bolsa permanência a alunos bolsistas do PROUNI que, supostamente, fariam jus ao benefício.

Determino, ainda: a) a expedição de ofício à UNIME e ao MEC, para que se manifestem acerca das irregularidades indicadas na representação, cuja cópia deverá seguir em anexo; b) oficie-se à representante, informando-o a instauração do presente inquérito civil.



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000119/2012-26

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar as condições de funcionamento dos escritórios do IBAMA localizados nos municípios de Iguatu e Crato.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000194/2011-04, para apurar danos ambientais cometidos pela empresa Benedito Lima de Abreu-ME às margens do rio Acaraú, altura do município de Massapê-CE.

Determino a expedição de ofício:

- ao IBAMA, a fim de que noticie acerca da existência de solicitação de licenciamento pela empresa para a construção na referida localidade, informando, em caso negativo, se houve algum procedimento fiscalizatório e adoção das providências cabíveis;

- à SEMACE para que se manifeste sobre o teor da apresentação, devendo, informar, especificamente, se há licenciamento ambiental vigente e, em caso negativo, quais as medidas adotadas para a adequação da conduta da referida empresa ao regime de proteção da APA;

- ao DNPM, com vistas a saber se houve por parte da empresa algum requerimento formal que a autorizasse à extração de areia do local.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000030/2011-79

I) O presente procedimento tem por fim promover o ressarcimento ao erário dos valores repassados ao Município de Uruburetama pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, para implementação do programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional, através do Convênio nº 1215/94.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V) Determino, ainda, seja oficiado a Advocacia Geral da União, requisitando informações acerca de eventual procedimento manejado para a execução do acórdão nº 341/99 TCU - 1º Câmara.

VI) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000034/2011-57

I) O presente procedimento teve início a partir do envio a esta procuradoria do acórdão do TCU número 470/2055, que condenou o gestor público à reparação do dano decorrente da má aplicação dos recursos repassados ao município de Carnaubal através do Convênio 799/98.

II) Assim, considerando delineada a prática do ato de improbidade e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

III) Registre-se que o presente feito se destina a assegurar o ressarcimento do dano causado, haja vista que as demais sanções previstas na Lei de Improbidade restaram atingidas pela prescrição, o que já foi inclusive decidido judicialmente (processo 2006.81.00.003659-4 - 18ª Vara)

IV) Determino, pois, seja oficiada a AGU, para que informe sobre o ajuizamento da execução do acórdão em questão.

V) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 201, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Assunto: Omissão de Jorge Luiz Fernandes Cardoso -ex-presidente da Organização Douradense de Associações Comunitárias - ODAC - no dever de prestar contas do Convênio nº 343/2007, firmado com o Ministério do Esporte, que tem como objeto a implantação de 6 (seis) núcleos de esporte do Programa Esporte e Lazer da Cidade, nos municípios de Dourados e Jateí - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 275, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício do Consumidor, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000696/2012-01, com o escopo de apurar denúncia de existência de substância cancerígena em brinquedo infantil.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Reiterar ofício de f. 11

2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor da petição encaminhada pelo Sr. Sérgio Santos Lopes e outros, onde consta a informação que compareceram à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga nos dias 16/08/2010 e 28/12/2012, e solicitaram à Senhora Maria Mazarelo Macedo Salgado - Gerente, servidora de carreira do Ministério do Trabalho e Emprego em Ipatinga providências no sentido de serem sanadas e suprimidas as condutas quanto ao descumprimento de lei por parte da USIMINAS no que concerne as condutas preventivas inerentes ao uso de ASBESTOS (AMIANTO), e que nenhuma providência foi tomada.

Instaure-se a presente ata como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000058/2012-63, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da improbidade funcional na conduta da servidora Maria Mazarelo Macêdo Salgado.

Espeça-se ofício à Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Belo Horizonte, encaminhando cópia da petição para que manifeste quanto aos fatos em questão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000399/2011-18, instaurado a partir de termo de declarações do Sr. OZIMO VALERIANO DA CRUZ, relatando ser possuidor de uma área de terra no município de Senador José Porfírio, tendo sido incluído em lista do INCRA para regularização de sua terra, sem êxito até o momento e prejudicando a consecução de sua aposentadoria pelo INSS como trabalhador rural;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000399/2011-18, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 13, com as cautelas de praxe;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 148, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000747/2011-59, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades cometidas pelo INCRA relativas às obras de reforma de ramais que estão sendo executadas no Projeto de Assentamento Cruzeiro, no município de Obidos/PA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000777/2011-65, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por moradora de projeto de assentamento do INCRA, a qual informa que seu pai teria vendido a área ocupada por sua família no assentamento e que a dita nova proprietária estaria expulsando sua família dessa área.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 150, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000346/2012-80, cujo objeto consiste em apurar representação que informa que o Diretor Técnico do Hospital Regional de Santarém/PA não exerce o cargo com dedicação exclusiva e omite no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES o seu cargo de direção no Hospital e ainda permite registro irregular no SCNES de médicos com mais de dois vínculos no SUS.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000331/2012-11, cujo objeto consiste em apurar descumprimento da Convenção 169 da OIT, que determina que a contratação de pessoal para trabalhar nas áreas indígenas deve ter os nomes dos indicados aprovados mediante consulta dos povos interessados, na Aldeia Indígena Waro Apompo localizada no município de Jacareacanga/PA, uma vez que houve a reintegração por força de decisão judicial de 5 pessoas cujos nomes haviam sido reprovados pelos indígenas.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 152, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000781/2011-23, cujo objeto consiste em apurar informação proveniente da Delegacia de Polícia Federal de Santarém da ocorrência de reiterados furtos e roubos nas agências dos correios localizadas na circunscrição daquela delegacia.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000006/2012-59, cujo objeto consiste em apurar expediente encaminhado pelo FNDE relacionado às reclamações apresentadas por representantes da sociedade civil relatando que a Prefeitura de Placas/PA não teria prestado conta recursos do repassados em 2009 ao Conselho do FUNDEB, bem como que tal Conselho não estaria regularizado.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 154, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000312/2012-95, cujo objeto consiste em apurar informação oriunda da Promotoria de Jacareacanga de que estaria ocorrendo acesso direto ao serviço do Hospital Regional de Santarém, oriundo de consultório particular, de médico que atende também naquele Hospital.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000008/2012-48, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pelo Conselho do FUNDEB do município de Alenquer/PA, pela qual narra que não são encaminhadas por representantes do poder executivo municipal cópias das prestações de contas e documentos pertinentes às despesas com o FUNDEB.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 156, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000366/2012-51, cujo objeto consiste em apurar irregularidades identificadas pelo TCU no processo TC nº 016.747/2010-0, referente à fiscalização na Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/BR-163/PA - Divisa MT/PA-Santarém.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;



3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 157, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.23.002.000351/2012-92, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pela Associação Agroextrativista Arara Azul, o qual noticia que a estrada que dá acesso ao PDS Renascer Arara Azul estaria sendo bloqueada pela construção de uma casa no meio da via, impossibilitando o restante da construção da estrada e dificultando o acesso dos assentados ao PDS Renascer Arara Azul.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 158, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.23.002.000021/2012-05, cujo objeto consiste em apurar suposta grilagem de terra que estaria ocorrendo dentro do projeto Agroextrativista Curuá II.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Ref. o Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001689/2011-63

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, bem como na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP Resolve:

Converter, com esquepe no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, o qual se iniciou a partir do desmembramento do Procedimento n.º 1.24.000.000225/2009-15, para apuração dos desdobramentos da Operação Transparência, tendo por objetivo apurar supostas fraudes licitatórias relacionadas às licitações: a) TOMADA DE PREÇOS n.º 07/2007 e CARTA-CONVITE n.º 17/2007, no Município de Damião (PB).

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPE;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho n.º 1128/2012 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao fim assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

Considerando a representação em anexo, do Sr. Gilvan Gorgonho de Medeiros, questionando o licenciamento ambiental de 04 empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida: processos 12/00140/2011; 12/00141/2011; 12/00142/2011; 12/00421/2011, todos da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de Belford Roxo, supostamente em áreas com risco de inundação;

Considerando que também foi expedida a licença ambiental IN 003073, pelo INEA, no âmbito do processo E-07/501227/2010, com supressão de vegetação em 04 hectares, para a empresa BUILDING ERIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 73.570.897/0001-62, também para a construção de edificações residenciais, no bairro Jardim Gláucia, o que motiva o requerente a questionar a competência municipal para licenciar os empreendimentos imobiliários em questão;

Considerando que a competência para o licenciamento pode ser influenciada pelas características da vegetação, a depender se trata-se ou não de vegetação de Mata Atlântica e, caso afirmativo, seu estágio sucessional, nos termos da Lei 11.428;

Considerando que a competência para o licenciamento também pode ser influenciada pela proximidade com Unidades de Conservação;

Resolve

I Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida nos bairros de Wona e Jardim Gláucia, supostas áreas com risco de inundação, no Município de Belford Roxo;

II Determinar as seguintes diligências:

a) Autue-se a presente portaria e a representação em anexo, sob a seguinte ementa: "Ambiental. Urbanismo. Moradia. Programa Minha Casa Minha Vida. Construção de residências em áreas com risco de inundação. (processos 12/00140/2011; 12/00141/2011; 12/00142/2011; 12/00421/2011, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de Belford Roxo; licença ambiental do INEA IN 003073, processo E-07/501227/2010). Noticiante: Gilvan Gorgonho de Medeiros. Noticiados: Secretaria de Habitação e Urbanismo de Belford Roxo, BUILDING ERIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 73.570.897/0001-62, e ENCAMP RESIDENCIAL S/A. Locais: Estrada Mario Santana, lotes 01, 02 e 03 / Estrada de Belford Roxo, lote 03 (bairros Wona e Jardim Gláucia)"

b) Providencie a SCOJUR os atos constitutivos da empresa BUILDING, no sistema JUCERJA e, com relação à ENCAMP, extraia-se cópia de fls. 68/84 do ICP 1.30.017.000035/2012-1

c) Oficie-se à Diretoria de Licenciamento do INEA, requisitando cópia integral, ou o envio do original, com vista, do processo E-7/501227/2010, em 15 dias;

d) Intimem-se a Secretaria de Habitação e Urbanismo de Belford Roxo, bem como a Secretaria de Meio Ambiente e Belford Roxo da instauração do presente, encaminhando-lhes cópia da presente portaria e da representação, sem as fotos, ; requisitando cópia integral dos processos 12/00140/2011; 12/00141/2011; 12/00142/2011; 12/00421/2011, com as respectivas licenças ambientais, em 15 dias, devendo informar, ainda: 1. se foi avaliado possível risco de inundação, tanto no local das obras, quanto nas áreas vizinhas; 2. se os locais informados estão, nos termos do plano diretor municipal e leis de zoneamento, em área urbana ou rural e encontram-se de acordo com as regras municipais de uso e ocupação; c) se há Unidades de Conservação Municipais próximas aos empreendimentos, indicando a distância daquelas mais próximas;

e) Intimem-se as empresas ENCAMP e BUILDING, com o encaminhamento da representação, sem as fotos, e da presente Portaria, para caso queiram, se manifestem, em prazo de 15 dias;

f) Intime-se o interessado da instauração, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;

g) Oficie-se à empresa TERRAE, no endereço do Campo de São Cristóvão, 348/Sl 401 Cep 20921-440 São Cristóvão Rio de Janeiro RJ Tel.: 21 3878.0235 / 2214.2280 ; requisitando, quanto aos seus estudos de risco de inundação no Município de Belford Roxo, que informe sobre os riscos de inundação nos locais situados na Estrada Mario Santana, lotes 01, 02 e 03 e Estrada de Belford Roxo, lote 03;

III Determinar que o presente tramite em regime de URGÊNCIA, tendo em vista que as obras já se encontram em andamento.

Publique-se. Cumpra-se

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia de obra executada pela Prefeitura de Petrópolis - Construção de canteiro, de quiosques de informação turística e de cabine de segurança ao lados dos jardins do Museu Imperial - Possíveis danos ao Patrimônio Histórico."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de obra executada pela Prefeitura de Petrópolis - Construção de canteiro, de quiosques de informação turística e de cabine de segurança ao lados dos jardins do Museu Imperial - Possíveis danos ao Patrimônio Histórico.

Em observância aos termos da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.30.007.000136/2005-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 87, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Notícia de realização de obras em desacordo com licença de instalação concedida pelo INEA - constatação em vistoria realizada com o INEA e o Ibama em áreas de terras localizadas na Rodovia BR-040, na altura do Km 61, Itaipava, Petrópolis-RJ."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de obras em desacordo com licença de instalação concedida pelo INEA - constatação em vistoria realizada com o INEA e o Ibama em áreas de terras localizadas na Rodovia BR-040, na altura do Km 61, Itaipava, Petrópolis-RJ

Em observância aos termos da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º

1.30.007.000187/2005-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Notícia de possível irregularidade de aterro à margem da BR-040, após o viaduto Bonsucesso II, no sentido Araras/Pedro do Rio, em Itaipava."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade de aterro à margem da BR-040, após o viaduto Bonsucesso II, no sentido Araras/Pedro do Rio, em Itaipava

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000139/2006-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 737, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPE, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.003014/2012-22, formado a partir do ofício nº 7.523/2012/SE/CGU-PR, por meio do qual foi encaminhada cópia do relatório de demandas especiais nº 00190.006029/2008-71;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar o ressarcimento do prejuízo causado às entidades públicas concedentes dos convênios elencados no relatório de demandas especiais nº 00190.006029/2008-71.

ii) Adote a seguinte ementa:

"RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00190.006029/2008-71 - CONVÊNIOS - DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - RESSARCIMENTO".

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria.

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

v) Oficie-se a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, requisitando informe quais medidas foram ou serão tomadas com vistas ao ressarcimento do dano causado às respectivas entidades públicas concedentes, nos termos do item 4.2.1, do relatório de demandas especiais 00190.006029/2008-71. Prazo: 20 (vinte) dias.

vi) Após, acautelem-se os autos na DITC por 40 (quarenta) dias ou até a vinda das informações.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE JULHO DE 2012

Interessados: Povos Indígenas de Rondônia
- CASAI de Porto Velho

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o relatório de inspeção realizado por equipe deste Ministério Público Federal na CASAI de Porto Velho, na data de 06/05/2012, em que se constatou necessidade de promoção de melhorias para atendimento as necessidades básicas dos indígenas lá atendidos;

CONSIDERANDO o teor dos documentos de fls. 90/96, 100/103 e despacho de arquivamento dos autos do ICP nº 1.31.000.000531/2008-36, bem como a informação de ampliação a ser implementada na CASAI de Porto Velho às expensas das compensações sociais da Usina de Santo Antônio aos indígenas Karitiana, Karipuna e Cassupá/Salamã; e

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o propósito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura, conforme disposto no item 3 da Portaria MS nº 254 de 31 de janeiro de 2002 que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que segundo o artigo. 19-F da Lei 8.080/90, deve-se obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO indispensável, portanto, a adoção de medidas que viabilizem a proteção, promoção e recuperação da saúde indígena, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde para alcançar o equilíbrio biopsicossocial do índio;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito social, fundamental, inalienável e indisponível e extremamente necessário, e além de ser um direito de todos é um dever do Estado, conforme disposto na Constituição Federal;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar a implementação de melhorias na estrutura da CASAI de Porto Velho.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes: Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

Expeça se Ofício ao DSEI de Porto Velho/RO, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, com o seguinte teor: Ilmo. Senhor chefe, em inspeção realizada na CASAI de Porto Velho por equipe deste Ministério Público Federal constatou-se problemas de calor intenso nos quartos e enfermarias daquela unidade. Verificou-se que os ventiladores lá instalados são insuficientes para amenizar o calor, estando inclusive alguns avariados, considerando que o teto é de zinco e não há exaustores eólicos instalados. Em razão disto solicito os seguintes esclarecimentos:

a) há contrato em vigor para manutenção da parte de ventilação do prédio (conserto e manutenção dos ventiladores)?

b) na implementação de melhorias na estrutura daquela unidade em razão das compensações sociais da Usina de Santo Antônio devida aos povos indígenas Karitiana, Karipuna e Cassupá/Salamã há previsão de melhorias na climatização dos quartos/enfermarias atuais? Em não havendo não seria conveniente tal inclusão?

c) qual o cronograma para execução das atividades relacionadas à implementação das melhorias mencionadas na alínea "b" acima? Solicita-se assim o encaminhamento do projeto respectivo.

d) a título de sugestão, que esta chefia dirija-se à Procuradoria Federal Especializada da AGU e solicite, mediante requerimento dirigido à Delegacia da Receita Federal e/ou à Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal, se não há disponibilidade naqueles órgãos de bens apreendidos do tipo ventiladores portáteis que possam ser doados e destinados ao patrimônio do DSEI para serem utilizados na CASAI em Porto Velho visando minimizar as condições climáticas desfavoráveis enfrentadas pelos pacientes que ali se encontrem. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Expeça-se memorando à engenheira civil lotada nesta Procuradoria da República para que, tão logo haja disponibilidade, seja realizada uma inspeção técnica na CASAI de Porto Velho/RO, visando levantamento das condições físicas e ambientais da unidade de saúde, especialmente quanto à questão da temperatura interna dos quartos/enfermarias, verificando se a falta de exaustores eólicos no teto contribui para o intenso calor ali verificado, apontando ainda as eventuais medidas que poderão ser adotadas para sanar o problema. Em referida inspeção técnica a mesma poderá contar com auxílio do analista processual lotado no Ofício, em razão de participação em vistoria anterior em que se constatou o problema e do conhecimento da matéria objeto da avaliação solicitada.

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE JULHO DE 2012

Interessados: Povos Indígenas de Rondônia
e Sul do Amazonas - DSEI de Porto Velho

A Excelentíssima Senhora Walquiria Imamura Picoli, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se



necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o registrado em reunião, no dia 23/05/2012, com o chefe do DSEI de Porto Velho, presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena e lideranças indígenas, com a entrega de documentação referente ao trabalho desempenhado pelo DSEI e apresentação de explicações e diagnósticos levantados sobre a saúde e saneamento básico nas áreas indígenas sob responsabilidade do DSEI de Porto Velho;

CONSIDERANDO o registrado em reunião, no dia 06/06/2012, com lideranças indígenas e a documentação entregue por estas, inclusive, informando da manutenção da ocupação pelos indígenas do prédio do DSEI de Porto Velho, da CASAI e Polo Base de Humaitá até que a Administração Pública apresentasse esclarecimentos para a solução de diversos problemas relacionados à saúde indígena;

CONSIDERANDO o registrado em reunião, no dia 18/07/2012, com o chefe e substituto do DSEI de Porto Velho, chefe do Conselho Distrital de Saúde Indígena de Porto Velho e Coordenador Técnico Local da FUNAI em Humaitá/AM;

CONSIDERANDO a informação repassada pelo movimento indígena do sul do Amazonas de que haveria recursos do Incentivo à Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) disponíveis no Município de Ji-Paraná, Guajará-Mirim e Porto Velho, transferidos fundo a fundo;

CONSIDERANDO que, para a liberação dos recursos do IAB-PI disponíveis no Município de Ji-Paraná e Guajará-Mirim em favor do DSEI, as respectivas prefeituras teriam solicitado autorização do Ministério da Saúde ou da Secretaria Especial de Saúde Indígena; CONSIDERANDO que o disposto no artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o propósito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura, conforme disposto no item 3 da Portaria MS nº 254 de 31 de janeiro de 2002 que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 19-F da Lei 8.080/90, deve-se obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena deve se pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO indispensável, portanto, a adoção de medidas que viabilizem a proteção, promoção e recuperação da saúde indígena, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanidade dos serviços de saúde indígena;

CONSIDERANDO as diversas problemáticas existentes com relação a saúde indígena no Estado de Rondônia e a necessidade de um acompanhamento efetivo buscando implementar melhorias.

Resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar e fiscalizar a implementação de melhorias da saúde indígena na área sob abrangência do DSEI de Porto Velho/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes: Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

Providencie-se o agendamento de uma reunião com o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, visando discutir a questão do recurso transferido fundo a fundo da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS à prefeitura de Ji-Paraná, no valor de R\$ 3.814.000,00 (três milhões e oitocentos e quatorze mil reais), do Incentivo à Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI). Deve-se informar que a solicitação de reunião parte do Ministério Público Federal e contará com a presença do chefe do DSEI de Porto Velho, Sr. Jaumir Marques Ferreira, e de algumas lideranças indígenas. Solicita-se que seja verificada a disponibilidade de datas na agenda do prefeito municipal e, após consulta a esta signatária, que a servidora retorne para a assessoria da Prefeitura para fins de confirmação da data;

Expeça-se ofício ao Secretário Nacional da SESAI em Brasília, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando informações acerca do Memorando nº 91/DSEI/PORTO VELHO/RO, de 13 de junho de 2012 (encaminhar cópia), questionando especificamente:

a) Esta SESAI respondeu ao DSEI de Porto Velho e ao DSEI de Vilhena acerca do teor do citado Memorando? Em caso positivo, encaminhar cópia da resposta para fins de instrução de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República;

b) Quais as medidas efetivamente adotadas por esta SESAI para atender ao pleito das comunidades indígenas materializado no Memorando em questão?

c) A SESAI está trabalhando para dar o respaldo jurídico exigido pelos gestores municipais mencionados? Quais medidas estão sendo tomadas?

d) Há, no entendimento desta Secretaria, impedimento legal para o repasse dos saldos acumulados do IAB-PI nas Prefeituras, a fim de que sejam empregados na execução de Planos de Trabalho elaborados pelo DSEI (conforme disposto no memorando)? Houve consulta jurídica à Procuradoria Federal, AGU ou Assessoria Jurídica do Ministério da Saúde? Em caso positivo, encaminhar cópia do parecer a esta Procuradoria da República;

e) Outras questões julgadas relevantes no entendimento desta SESAI.

Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224556/2009 elaborado pela Controladoria-Geral da União, elencando várias e graves irregularidades no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO no exercício de 2008, sendo, pois, prudente destrinchar-las separadamente.

CONSIDERANDO, mais, que as diversas irregularidades relatadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, as condutas do agente público, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. O presente apuratório abordará apenas as irregularidades referentes ao contrato nº 05/2007, objetivando a contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva dos ares-condicionados do NEMS/RO, sendo que as demais irregularidades devem compor feitos distintos;

2. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 05/2007 (manutenção corretiva e preventiva dos ares-condicionados) no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO, conforme Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224556/2009 elaborado pela Controladoria-Geral da União".

3. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as irregularidades noticiadas por representantes do Legislativo do município de Santa Helena/SC, em reunião realizada nesta Procuradoria da República, relativas a supostos desvios de recursos de programas federais (PNATE e PETI);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Flávio Marcos Lazarotto, Gladismar Pedro Zampiva e Simone Lorenchini.

Objeto da investigação: Apurar denúncias de irregularidades no município de Santa Helena/SC, relativas a supostos desvios de recursos de programas federais (PNATE e PETI).

Como providência inicial, determino que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Santa Helena/SC, solicitando o encaminhamento de cópia integral da licitação regida pelo Edital nº 37/2012 - Pregão Presencial nº 12/2012.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, as servidoras Michele Mariani e Elisane Wailand.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR e aos representantes.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000388/2012-84, a partir do protocolo de atendimento TD 149/2012 (PRM-BNU-SC-00005718/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário;
2. Oficie-se à representante, requisitando que efetue consulta com médico do SUS, ao qual deverá requerer prescrição médica para o medicamento pleitado e entregar questionário a respeito do mesmo;
3. Requisite-se à COJUR/SES informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento, no prazo de 20 (quinze) dias.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 289, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002249/2012-58, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. TCU - Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. TC-005.310/2006-0. Possíveis irregularidades em convênio entre a ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Luiz Antonio Pasqueti."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005520/2011-26 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 294, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

PP nº 1.34.001.001229/2012-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.001229/2012-60, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Receita Federal. ES-COR08. Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000115/2011-09. Servidor Jeferson Rodrigues.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir do Ofício ESCOR08 nº 76/2012, por meio do qual o Sr. Chefe Substituto do Escritório da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo encaminhou cópia digitalizada dos Processos Administrativos nº 16302.000036/2011-90 e nº 26302.000115/2011-09, instaurados no âmbito da Receita Federal para investigar a conduta do empregado do Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, Sr. Jeferson Rodrigues, lotado na Agência da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha-SP;

CONSIDERANDO que restou apurado a atuação ímproba do empregado público, o qual teria exigido vantagem indevida a contribuintes para a retirada de "falsos débitos" do sistema da Receita Federal do Brasil. Segundo o apurado, o empregado prestava a informação falsa a contribuintes sobre a existência de débitos tributários no sistema da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, relacionados com os fatos que estão sendo apurados por meio do Processo Disciplinar GPSP0-OE-001/2012, instaurado no âmbito do SERPRO;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.001229/2012-60 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 295, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

PP nº 1.34.001.001324/2012-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.001324/2012-63, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. LICITAÇÃO. CRE-CI. Tomada de Preços nº 005/2011. Processo SECOM nº 193/2011. Notícia de irregularidades e violação do edital.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir da representação subscrita pela empresa Moara Projetos e Gerenciamento, objetivando a apu-

ração de supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Conselho Regional de Corretores Imobiliários da 2ª Região - SP no âmbito da Tomada de Preços nº 005/2011 - Processo SECOM nº 193/2011;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, relacionados com os fatos, os quais também estão sendo analisados pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.001324/2012-63 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 296, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);



CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000750/2012-80, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 35664.000633/2009-35. INSS. Ana Maria de Souza Sasso, Claudemir dos Santos, Maria Ligia Alves Moretto, Maria de Lourdes Ayres Castro, Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro, Vânia Maria Ferreira, Márcia Helena Rodrigues Santos, Odete dos Santos, Lígia Pedroso Zanon Moraes, Loude-Ney de Jesus Torres Sampaio e Wagner Francisco Vieira."

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as diligências empreendidas pelo INSS - com vistas a ressarcir o erário - apurada no bojo do PAD 35664.000060/2008-69 e pela PRF3 (ajuizamento de ACP de improbidade administrativa) - conforme decisão final exarada no PAD em comento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000019/2012-54 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Expeça-se ofícios ao Núcleo de Ações Prioritárias (PRF3) e à Gerência Executiva do INSS.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.539, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000656.2012.01.006/1-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - condições sanitárias e de higiene no local de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000656.2012.01.006/1-601 em face de CONSÓRCIO TECHNIT ANDRADE GUTIERREZ TE-AG, CNPJ nº 11.663.752/0001-31, com endereço na Rua Doutor Pereira dos Santos, nº 43, Conjunto 306, Centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 2.555, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000637.2012.01.006/3-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - condições de trabalho - ergonomia; bem como em relação à duração do trabalho e pagamentos respectivos - anotação e controle de jornada, FGTS e Contribuições previdenciárias, remuneração e benefício, alimentação do trabalhador, pagamentos não contabilizados e descontos do salários dos empregados em caso de furto de mercadorias;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000637.2012.01.006/3-601 em face de DIAMANTE COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ nº 13.973.559/0001-40, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 08 - Espaço Com. E-301, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 2.559, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0006333.2012.01.006/8-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a ausência de registro da CTPS dos empregados e recolhimento do FGTS;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000633.2012.01.006/8-601 em face de LÚCIA HELENA STUDIO, com endereço na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº 34, Fonseca, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 292ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2012

os trinta e um dias do mês de maio de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro). Aberta a Reunião às 9h45, o Coordenador agradeceu a presença de todos e cumprimentou em seu nome e em nome do Colegiado, o Dr. Mário Sérgio Marques Soares por sua nomeação para Membro Titular deste Colegiado.

1. ASSUNTOS GERAIS:

1.1. Ofício 159/12-PJM/SM. Comunicando prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público 0000018-83.2011.1303.

1.2. O Coordenador apresentou matéria intitulada: "Seleção para serviço militar de Uruguiana define igualdade sexual", publicada no Jornal do Comércio/RS em 29 de maio de 2012, referente a fatos ocorridos no 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado em Alegrete/RS. A Câmara, por unanimidade, deliberou pela remessa da notícia à Procuradoria de Justiça Militar em Bagé para o conhecimento e as providências que entender cabíveis.

2. MANIFESTAÇÕES:

2.1. Processo: Correição Parcial 0000068-95.2011.7.09.0009. (MPM 0616/12).
Origem: Auditoria da 9ª CJM.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Autos de Correição Parcial. Instrução Provisória de Deserção (IPD) desarmada por decisão do Egrégio Superior Tribunal Militar. Reconhecida a irregularidade do arquivamento promovido na instância e deferida pelo MM. Juiz-Auditor. A CCR/MPM designou outro Membro do MPM para oficiar no feito.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito.

2.2. Processo: Correição Parcial 213-91.2011.7.01.0101. (MPM 0815/12).
Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz
Ementa: Correição Parcial. Auto de Prisão em Flagrante Delito. Posse de Entorpecente em quartel do Exército. Indiciado da graduação de 3º Sargento servindo em Unidade-Escola do EB. Arquivamento promovido na instância sob o fundamento de "inconstitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar". Representação do Juiz-Auditor Corregedor. Decisão unânime do Superior Tribunal Militar desarquivando os autos indiciários. Fato a configurar, em tese, infração da lei penal castrense. Não confirmação do arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPM. Designação de outro Membro para oferecer Denúncia contra o indiciado.

Decisão: A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o Terceiro-Sargento Daniel Alves da Silva. O Dr. Mário Sérgio Marques Soares declarou-se impedido por ter atuado no processo de Correição Parcial como *custus legis*.

2.3. Processo: Correição Parcial 224-23.2011.7.01.0101. (MPM 0476/12).
Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.
Ementa: Correição Parcial deferida pelo Superior Tribunal Militar. Arquivamento irregular de Inquérito Policial Militar. Recebimento indevido de pensão militar após falecimento de pensionista militar. Os meios de produção de prova para determinar a autoria delitiva não restaram esgotados. A CCR/MPM deliberou pela designação de outro Membro do MPM para oficiar no feito.

Decisão: A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar no feito. O Coordenador declarou-se impedido por ter atuado no processo de Correição Parcial como *custus legis*.

2.4. Processo: Correição Parcial 0000009-33.2011.7.05.0005. (MPM 0451/12).
Origem: Auditoria da 5ª CJM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Correição Parcial. Auto de Prisão em Flagrante Delito. Posse de entorpecente em quartel do Exército. Soldados conscritos servindo em batalhão de Infantaria do EB. Arquivamento promovido na instância, sob o fundamento de atipicidade da conduta. Representação do Juiz-Auditor Corregedor. Decisão do Superior Tribunal Militar desarquivando os autos indiciários. Fato a configurar, em tese, infração do art. 290 do Código Penal Militar. Designação de outro membro do MPM para oferecer Denúncia contra os indiciados.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra os Sds Ex Felipe Augusto de Oliveira, John Lenon Costa Sgaais, Gilberto Polhuha, Jonathan Felipe Bilek e Jean Kostiuersko de Brito.

2.5. Processo: Autos de Prisão em Flagrante S/Nº. (MPM 0761/12).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: Trata-se de cópia de APF referente à prisão de um Soldado do Exército, preso em flagrante delito na Escola de Equitação do Exército devido ao porte de entorpecentes no quartel. O MPM na instância, arquivou o feito, tendo em vista que os fatos já foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

2.6. Processo: Correição Parcial 34-08.2012.7.01.03. (MPM 1013/12).
Origem: 3ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Correição Parcial. Inquérito Policial Militar. Fraude no recebimento da indenização de auxílio-transporte. Sargento do Corpo Feminino da Aeronáutica. Declaração falsa de residência para obter acréscimo nos valores a receber. Arquivamento promovido na instância sob o fundamento de reparação do dano e pequeno valor. Representação do Juiz-Auditor Corregedor. Decisão unânime do Superior Tribunal Militar desarquivando os autos indiciários. Fato a configurar, em tese, infração da lei penal castrense. Não confirmação do arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão. Designação de outro Membro para oferecer Denúncia contra a indiciada.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra a Terceiro-Sargento da Aeronáutica Tábata Pereira de Souza.

2.7. Processo: Inquérito Policial Militar 0000014-44.2008.7.02.0102. (MPM 0692/12).

Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: IPM. Instaurado para apurar possível imprudência ou imperícia em atendimento médico/hospitalar em unidade hospitalar do Exército.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu confirmar a promoção de arquivamento oferecida pelo órgão de primeiro grau.

2.8. Processo: Inquérito Policial Militar 0000001-97.2010.7.08.0008. (MPM 0924/12).

Origem: Auditoria da 8ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Decisão: Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.

2.9. Processo: Inquérito Policial Militar 0000063-58.2012.7.01.0301. (MPM 0926/12).

Origem: 3ª Auditoria da 1ª CJM.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: IPM. Instaurado para apurar acidente de trânsito ocorrido no quartel. O Membro do *Parquet* Militar oficiente requereu o arquivamento por entender ter sido o acidente motivado por caso fortuito. O Exmo. Juiz-Auditor discordou do pleito ministerial. A CCR/MPM decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar no feito.

2.10. Processo: Correição Parcial 0000206-27.2010.7.01.0201. (MPM 0880/12).

Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Correição Parcial. Desarquivamento de Instrução Provisória de Insumissão - IPI. Representação do Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Arquivamento promovido pelo MPM e deferido pelo Juiz, com fundamento na inexistência do crime de insumissão, reconhecida a situação de refratário. Ciência, pelo conscripto selecionado, do local e da data de incorporação. Tese não albergada pelo Superior Tribunal Militar. Configurado o delito de insumissão. Designação de outro Membro para oficiar nos autos e requerer o que for de Direito.

Decisão: A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.

2.11. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000063-48.2010.1106. (MPM 0582/12).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Peças de Informação. Representação criminal apresentada por Oficial preso no Presídio da Marinha, contra Praça da guarnição. Fatos do âmbito disciplinar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

2.12. Processo: Representação (PI) 0000023-27.2012.2201. (MPM 1079/12).

Origem: PJM Manaus/AM.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Representação (PI). Relato anônimo em site da Procuradoria da República do Amazonas sobre suposto desvio de verbas públicas no Hospital da Aeronáutica. O Membro do *Parquet* Militar oficiente requereu o arquivamento por não vislumbrar qualquer tipo de delito. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

2.13. Processo: Representação (PI) 0000001-19.2012.1302. (MPM 0845/12).

Origem: PJM Bagé/RS.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: Representação (PI). Representante solicita intervenção do MPM em favor de Cabo da Marinha quanto a permanência ou baixa da Marinha no Rio Grande do Sul. O MPM determinou o arquivamento aduzindo que o caráter da questão é meramente administrativo, não havendo indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

2.14. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000052-75.2011.1106. (MPM 0592/12).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Procedimento Extrajudicial. Denúncia anônima. Suposta omissão do Comando quanto ao pagamento da indenização de auxílio-transporte devido aos militares da OM. Improcedência dos fatos. Homologação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

2.15. Processo: Representação (PI) 0000010-72.2012.1202. (MPM 0922/12).

Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa:	Envio de e-mail à Corregedoria da PGJM relatando o uso de vocabulário inadequado de médico da Aeronáutica, em rede de relacionamento. Em análise o <i>Parquet</i> Militar, na instância, arquivou os autos, por não haver indícios de crime militar, bem como a remessa de cópia dos autos ao Conselho Regional de Medicina. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	2.26.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) 0000005-29.2012.1201. (MPM 1038/12). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de usuário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlado da 2ª Região Militar. Demora injustificada no fornecimento de documento controlado por empresa química. Prejuízos para o estabelecimento. Requisição do MPM para a abertura de inquérito policial militar. Arquivamento homologado.	2.37.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Expediente S/Nº. (MPM 0938/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Expediente. Remessa de Acórdão condenatório do Egrégio Tribunal de Contas da União. Gestão administrativa de estabelecimento sanitário militar. Fatos objeto de investigação direta do MPM e inquérito policial militar requisitado. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Comando da Aeronáutica para as providências que julgar cabíveis.	2.16.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Processamento Investigatório Criminal 0000012-95.2011.1106. (MPM 0593/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Procedimento instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos, 238, 216 e 209, todos do Código Penal Militar. O <i>Parquet</i> Militar arquivou o feito, em razão dos fatos já terem sido alvo de decisão da Justiça Militar Federal. Arquivamento Homologado.	2.38.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal 0000061-41.2011.2102. (MPM 0725/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Procedimento instaurado em face do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as Forças Armadas, INSS, MPM, para cruzamento de dados SISOB. Eventual fiscalização não justificada. O MPM, na instância, determinou o arquivamento do feito face a inexistência de ilícito penal militar a ser apurado. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	2.17.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) 0000008-67.2012.1301. (MPM 0577/12). PJM Porto Alegre/RS. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Procedimento Extrajudicial. Representação de usuário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro - SFCP/3. Demora injustificada no fornecimento de documento destinado a colecionador registrado. Atendimento da demanda no decorrer da apuração. Prejudicialidade do objeto. Arquivamento homologado.	2.39.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal 000023-33.2012.2102. (MPM 0965/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de mãe de aluno do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Matéria de atribuição do MPDFT e Juizado da Infância e Juventude. Remessa de cópia aos Órgãos competentes. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.18.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal 0000024-81.2012.2102. (MPM 4001/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. PIC. Representante relata suposto descaso do Hospital Militar no tratamento dispensado ao seu avô no período em que esteve internado. O Membro do <i>Parquet</i> Militar oficiante requereu o arquivamento por ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	2.40.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Extrajudicial 000006-68.2012.1301. (MPM 0819/12). PJM Porto Alegre/RS. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Representação. Procedimento instaurado a partir de e-mail recebido pela Corregedoria do MPM. Suposto abuso de autoridade praticado por militares nas vias públicas e adjacências do Comando Militar do Sul. Objeto do MS 93.0013029-3, exercício de atribuições legais. Ausência de crime militar a ser apurado. O MPM na instância arquivou os autos. A CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.19.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Representação (PI) 0000053-05.2011.1501. (MPM 0583/12). PJM Curitiba/PR. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Representação (PI). Mensagem eletrônica relatando suposto abuso de poder e uso indevido de armamento por militares. Inconsistência das alegações. Arquivamento homologado.	2.41.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Notícia-Crime (PI) 0000054-53.2011.1501. (MPM 0718/12). PJM Curitiba/PR. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Notícia-Crime. Condução de sindicância por praças (Sargento e Subtenentes) do Exército. Imputação genérica. Notificante nega a autoria da notícia-crime. O MPM na instância arquivou o feito por ausência de elementos mínimos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	2.20.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) 0000071-20.201.1105. (MPM 0758/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de Soldado do Exército contra o Comando da OM. Alegação de maus-tratos e recusa do pernoite. Improcedência. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.	2.42.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000055-55.2010.1105. (MPM 0580/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Remessa de cópia de inquérito policial noticiando furto de arma do Exército. Fato já submetido a processo em julgamento no âmbito da Justiça Militar da União. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.21.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal 0000013-73.2010.1106. (MPM 0757/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Procedimento instaurado em razão da demora na entrega de fardamento e na proibição de frequentar o refeitório da unidade militar. Após diligências junto à OM, o <i>Parquet</i> Militar, na instância, arquivou os autos. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	2.43.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 000009-97.2012.1501. (MPM 0937/12). PJM Curitiba/PR. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Representação. Procedimento instaurado a partir de e-mail. Possíveis irregularidades ou ilegalidades ocorridas em OM sediada em Porto União/SC. Após diligências o <i>Parquet</i> Militar, na instância, concluiu pelo arquivamento do feito, por tratar-se de procedimento administrativo. A CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.22.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Representação (PI) 0000065-23.2011.1105. (MPM 0581/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Representação (PI) apresentada por Subtenente do Exército informando supostas infrações referentes ao ato de sua movimentação para outra Organização Militar. O <i>Parquet</i> Militar, determinou o arquivamento por inexistirem indícios de ilícito penal militar. Arquivamento homologado pela CCR/MPM.	2.44.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000004-69.2012.1301. (MPM 0939/12). PJM Porto Alegre/RS. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Representação (PI). Representante solicita intervenção do MPM por suposto indicio de irregularidade e favorecimento ilícito em concurso Público Militar. Inexistência de conduta típica. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	2.23.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) 0000001-31.2012.1201. (MPM 0762/12). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação. Sobrevoos de aeronave civil em baixa altitude, sobre área residencial. Perigo para pessoas e possibilidade de dano ao patrimônio. Fato, em tese, que pode configurar infração ao Código Penal e Código Aeronáutico. Arquivamento na instância. Não homologação do arquivamento. Declínio de atribuição em favor do MP do Estado de São Paulo. Remessa de cópia ao Comando da Aeronáutica, para apurar suposta infração administrativa.	2.45.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000031-40.2011.1105. (MPM 0723/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de ex-Soldado do Exército. Suposta demora na entrega do Certificado de Reservista. Improcedência. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.24.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Notícia-Crime (PI) 0000007-10.2012.1404. (MPM 0872/12). PJM Juiz de Fora/MG. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Notícia-Crime(PI) instaurada para apurar conduta de Soldado do Exército, que sem autorização, conduziu a viatura Fiat Uno até a OM vizinha. No percurso, perdeu o controle da viatura e colidiu com trilho de ferro. Danos materiais à viatura. O MPM na instância requereu o arquivamento por não vislumbrar a prática de crime militar. Arquivamento homologado.	2.46.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal 0000006-90.2012.2102. (MPM 0958/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Procedimento instaurado em virtude de relato de possíveis irregularidades em novo processo seletivo para o quadro de Oficiais Técnicos Temporários. Determinação Judicial. Após diligências o <i>Parquet</i> Militar, na instância, concluiu pelo arquivamento do feito, por tratar-se da execução do processo. A CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.25.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Representação (PI) 0000037-37.2011.1105. (MPM 0579/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Representação (PI). Representante solicita apuração referente a valores cobrados em procedimento administrativo. Relata que tais valores teriam sido pagos indevidamente pelo Exército. Improcedência nas alegações. Arquivamento homologado.	2.47.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Expediente 15-36.2011.7.01.0301. (MPM 0957/12). PGJM. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Expediente. Cópia da Apelação 15-36.2011.7.01.0301. Possível prática do crime previsto no artigo 324 do Código Penal Militar, bem como de improbidade administrativa. Condutas delituosas supostamente praticadas por servidores da Administração Militar. A CCR/MPM decidiu pela baixa dos autos à origem para apreciação pelo Promotor Natural.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	2.26.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) 0000005-29.2012.1201. (MPM 1038/12). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de usuário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlado da 2ª Região Militar. Demora injustificada no fornecimento de documento controlado por empresa química. Prejuízos para o estabelecimento. Requisição do MPM para a abertura de inquérito policial militar. Arquivamento homologado.	2.37.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Expediente S/Nº. (MPM 0938/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Expediente. Remessa de Acórdão condenatório do Egrégio Tribunal de Contas da União. Gestão administrativa de estabelecimento sanitário militar. Fatos objeto de investigação direta do MPM e inquérito policial militar requisitado. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.27.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Notícia-Crime (PI) 0000012-98.2011.1105. (MPM 0719/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Notícia-crime decorrente de Inquérito Policial instaurado na 1ª Auditoria da 1ª CJM. O <i>Parquet</i> Militar, na instância, arquivou o feito, em razão da coisa julgada. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	2.38.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Notícia-Crime (PI) 0000002-64.2012.1303. (MPM 0648/12). PJM Santa Maria/RS. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de civil. Suposto desvio de alimentos de quartel do Exército e emprego de recursos em programa de desenvolvimento esportivo gerenciado pelo Ministério da Defesa. Improcedência. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.28.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) S/Nº. (MPM 1015/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Representação encaminhada ao MPM em decorrência de APF. Autos em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. O <i>Parquet</i> Militar, na instância, concluiu pelo arquivamento do feito. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	2.39.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) S/Nº. (MPM 1015/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Representação encaminhada ao MPM em decorrência de APF. Autos em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. O <i>Parquet</i> Militar, na instância, concluiu pelo arquivamento do feito. A CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.29.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Pedido de Reconsideração 0000066-47.2011.1501. (MPM 0651/12). PJM Curitiba/PR. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Peças de Informação apresentada por civil. O Representante pede a reconsideração do despacho que remeteu os autos da PI 55-44.2011.1501 ao Ministério Público Estadual. O <i>Parquet</i> Militar arquivou o feito pois a matéria já foi objeto de apreciação. Arquivamento homologado.	2.40.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) S/Nº. (MPM 1015/12). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Representação encaminhada ao MPM em decorrência de APF. Autos em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. O <i>Parquet</i> Militar, na instância, concluiu pelo arquivamento do feito. A CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.30.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Representação (PI) 0000053-05.2011.1501. (MPM 0583/12). PJM Curitiba/PR. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Representação (PI). Mensagem eletrônica relatando suposto abuso de poder e uso indevido de armamento por militares. Inconsistência das alegações. Arquivamento homologado.	2.41.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Notícia-Crime (PI) 0000054-53.2011.1501. (MPM 0718/12). PJM Curitiba/PR. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Notícia-Crime. Condução de sindicância por praças (Sargento e Subtenentes) do Exército. Imputação genérica. Notificante nega a autoria da notícia-crime. O MPM na instância arquivou o feito por ausência de elementos mínimos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.31.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal 0000091-26.2011.2102. (MPM 0615/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Procedimento Investigatório Criminal - PIC. Representação de Oficial superior do Exército contra civil. Crimes de ameaça e injúria. Fato objeto de inquérito na Polícia Federal. Extinção do processo na Vara de Justiça Federal, em face de transação aceita pelo réu. Arquivamento homologado.	2.42.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000055-55.2010.1105. (MPM 0580/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Remessa de cópia de inquérito policial noticiando furto de arma do Exército. Fato já submetido a processo em julgamento no âmbito da Justiça Militar da União. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.32.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Notícia-Crime (PI) 0000016-87.2011.1302. (MPM 0846/12). PJM Bagé/RS. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Notícia-Crime. Envio por e-mail de notícia criminis sobre possível exercício ilegal de medicina por militar, do Exército Brasileiro, reformado ou do quadro da reserva. Informações imprecisas. O MPM na instância arquivou os autos. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	2.43.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000005-53.2011.1105. (MPM 0721/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Hermínia Célia Raymundo. Representação (PI). Representante alega dificuldades na obtenção de informações da Unidade Militar sobre seu esposo falecido. O Membro do <i>Parquet</i> Militar oficiante requereu o arquivamento por falta de indícios de ilícito penal na autuação da autoridade militar. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	2.33.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Representação (PI) 0000009-27.2012.1201. (MPM 0691/12). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação contra integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Matéria afeta à Justiça Militar Estadual. Remessa de cópia ao MP/SP. Arquivamento homologado.	2.44.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000031-40.2011.1105. (MPM 0723/12). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de ex-Soldado do Exército. Suposta demora na entrega do Certificado de Reservista. Improcedência. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.34.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Representação (PI) 0000005-29.2012.1201. (MPM 1038/12). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de usuário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlado da 2ª Região Militar. Demora injustificada no fornecimento de documento controlado por empresa química. Prejuízos para o estabelecimento. Requisição do MPM para a abertura de inquérito policial militar. Arquivamento homologado.	2.45.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Notícia-Crime (PI) 0000007-10.2012.1404. (MPM 0872/12). PJM Juiz de Fora/MG. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Notícia-Crime(PI) instaurada para apurar conduta de Soldado do Exército, que sem autorização, conduziu a viatura Fiat Uno até a OM vizinha. No percurso, perdeu o controle da viatura e colidiu com trilho de ferro. Danos materiais à viatura. O MPM na instância requereu o arquivamento por não vislumbrar a prática de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.35.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal 0000090-75.2011.2102. (MPM 0722/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Procedimento instaurado a partir de representação de Oficial do Exército. Relata danos materiais em seu veículo. Autoria, conforme sindicância, é imputada a militar. Ressarcimento dos danos. O <i>Parquet</i> Militar, na instância, arquivou o feito por considerá-lo infração disciplinar. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	2.46.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal 0000006-90.2012.2102. (MPM 0958/12). PJM Brasília - 2º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Procedimento instaurado em virtude de relato de possíveis irregularidades em novo processo seletivo para o quadro de Oficiais Técnicos Temporários. Determinação Judicial. Após diligências o <i>Parquet</i> Militar, na instância, concluiu pelo arquivamento do feito, por tratar-se da execução do processo. A CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.36.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Representação (PI) 0000005-29.2012.1201. (MPM 1038/12). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Peças de Informação. Representação de usuário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlado da 2ª Região Militar. Demora injustificada no fornecimento de documento controlado por empresa química. Prejuízos para o estabelecimento. Requisição do MPM para a abertura de inquérito policial militar. Arquivamento homologado.	2.47.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Notícia-Crime (PI) 00000



2.48.	Processo:	Representação (PI) 0000040-41.2009.1105. (MPM 1051/11).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Pecas de Informação. Representação de Soldado do Exército. Demora no andamento de processo de reforma. Improcedência. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.49.	Processo:	Representação (PI) 00001-65.2012.1901. (MPM 0940/12).
	Origem:	PJM Campo Grande/MS.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Ementa:	Representação. Possível perseguição e ameaças contra subordinado. Declínio de competência ao MPM. Instauração de sindicância na OM, inexistência de crime militar. O MPM, na instância, determinou o arquivamento do feito face a ausência de delito militar a ser apurado. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.50.	Processo:	Expediente 0000014-64.2012.1301. (MPM 0983/12).
	Origem:	PJM Curitiba/PR.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Expediente instaurado para apurar suposta perseguição por parte do Exército Brasileiro conta Capitão do Exército. O <i>Parquet</i> militar arquivou o feito tendo em vista que a matéria já foi objeto de apreciação. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
2.51.	Processo:	Representação (PI) 0000018-62.2011.1601. (MPM 0198/12).
	Origem:	PJM Salvador/BA.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Pecas de Informação. Representação de marinheiro contra o Comando. Suposto excesso na aplicação de punição disciplinar. Fatos objeto de Inquérito Civil arquivado no MP Federal. Improcedência. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.52.	Processo:	Representação (PI) 000035-65.2010.1105. (MPM 1014/12).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Representação (PI). A Representante informa que não consegue receber sua pensão militar em atraso. Após diligências o MPM, na instância, arquivou o feito por não vislumbrar quaisquer indícios da prática de crime militar. Arquivamento Homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
2.53.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000023-60.2011.2102. (MPM 2716/11).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Representação de Oficial Especialista contra o Comando de sua OM. Alteração nos cálculos de pagamento de <i>habilitação</i> de voo. Improcedência. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.54.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000017-44.2011.1106. (MPM 1078/12).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Decisão:	Retirado de Pauta, por Decisão da Relatora.
2.55.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000059-69.2010.2102. (MPM 1270/11).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Decisão:	Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.
2.56.	Processo:	Representação (PI) 0000018-89.2011.1301. (MPM 0920/12).
	Origem:	PJM Porto Alegre/RS.
	Relator:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Representação (PI). Autuação de expediente recebido da Superintendência Regional da Polícia Federal/RS. Emissão de documento militar ideologicamente falso. O Membro do <i>Parquet</i> Militar requereu o arquivamento dos autos alegando não ter encontrado elementos que possam confirmar a suposta alegação. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 14h10. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO (*)

PROCESSO: 2008.71.58.000976-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LACI NELCI STEIN DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

Compulsando os autos, constato que ambas as partes interpuseram Pedido de Uniformização direcionado a esta Turma, os quais serão analisados abaixo.

I - Do Pedido de Uniformização interposto pelo autor
Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.
TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressaltadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçãoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
Ademais, a questão relativa à possibilidade de extensão da eficácia das provas materiais para a comprovação do tempo de serviço rural já foi decidida por esta Turma, no PEDILEF n. 2005.81.10.001065-3, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.
1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).
2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
II - Do Pedido de Uniformização interposto pelo réu
Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.151.363, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU e do STJ.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de agosto 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-8-2012, Seção 1, pág. 143, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0024764-08.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCILHO ENEDINO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE DA ROCHA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 593.068, sobrestado por força do instituto da repercussão geral, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059064-77.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: RENATO DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: CIBELE SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Renato da Silva Almeida contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a remessa dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, com a consequente manutenção ou adequação do acórdão impugnado, conforme o caso.
Alega o embargante, em síntese, que há contradição no julgado, passível de ser sanada nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer con-

tradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não tendo havido erro material na indicação do precedente invocado na decisão ora recorrida.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não há qualquer contradição no julgado, não tendo havido qualquer error in procedendo na decisão que justifique o manuseio do presente recurso.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003381-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BALTASAR RENOSI LAPIS
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003062-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO ZANINI KANTORSKI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a deter-

minação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003491-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA REJANE LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003598-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAUREN ROSA CROSSETTI VAUCHER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.001480-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE TEREZINHA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 593.068, sobrestado por força do instituto da repercussão geral, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.71.95.007229-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GOLBERI PEREIRA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
PROC./ADV.: LUANA MARTINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.700050-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRCIA REGINA FERREIRA ROSADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.700461-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFEGROMA CAROLINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.

3.Agravo dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer alegação/prova de que tenha ocorrido obstáculo judicial a autorizar a devolução do prazo e o consequente recebimento do incidente a destempo.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008506-49.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORICELIO COSTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO
OAB: TO-4264
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA DA MISERABILIDADE. LAUDO SOCIOECONÔMICO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Discussão acerca da necessidade de laudo socioeconômico para prova da condição de miserabilidade.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Turma Nacional, que preleciona não ser imprescindível a elaboração de laudo socioeconômico para a prova da hipossuficiência, podendo esta condição ser comprovada por outros meios idôneos, desde que submetidos ao crivo do contraditório. (PEDILEFs n. 2007.81.00.516500-5, 2006.33.00.725245-7, 2009.32.00.703188-2)

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013387-69.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FIRMINA LIMA DE ARAUJO
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB: PA-12862
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO-10722
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA DA MISERABILIDADE. LAUDO SOCIOECONÔMICO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Discussão acerca da necessidade de laudo socioeconômico para prova da condição de miserabilidade.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Turma Nacional, que preleciona não ser imprescindível a elaboração de laudo socioeconômico para a prova da hipossuficiência, podendo esta condição ser comprovada por outros meios idôneos, desde que sub-

metidos ao crivo do contraditório. (PEDILEFs n. 2007.81.00.516500-5, 2006.33.00.725245-7, 2009.32.00.703188-2)
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006070-20.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ALVES DOS REIS
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB: PA-12862
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA DA MISERABILIDADE. LAUDO SOCIOECONÔMICO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Discussão acerca da necessidade de laudo socioeconômico para prova da condição de miserabilidade.
3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Turma Nacional, que preleciona não ser imprescindível a elaboração de laudo socioeconômico para a prova da hipossuficiência, podendo esta condição ser comprovada por outros meios idôneos, desde que submetidos ao crivo do contraditório. (PEDILEFs n. 2007.81.00.516500-5, 2006.33.00.725245-7, 2009.32.00.703188-2)
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.63.03.014713-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, no que interessa, restou assim ementada:
"AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...)
11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.
12. Sentença trabalhista considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
13. Incidência da súmula nº 31 deste Colegiado, in verbis: "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
14. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
15. Conhecimento e desprovisionamento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré."

Alega a suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.
Afirma ainda que a anotação na CTPS, resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo pois ser corroborada por outros documentos. Colaciona julgados do STJ defendendo sua tese.
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito se encontra alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Referida situação foi verificada no julgado, a partir da análise das provas contidas nos presentes autos, nestes termos:
"11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.
12. Sentença trabalhista considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal." (grifos nossos)
A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.
Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatórios dos autos, como na espécie.
Agravos regimentais improvidos." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 143.487/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 4/6/2012).
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011).
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.255.231/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/5/2012).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.
2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.307.703/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2012).
A propósito, importa dizer que a Turma Nacional, quando da análise do incidente de uniformização, não pode reexaminar os fatos e provas que propiciaram a formação do convencimento da Turma Recursal. Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso inominado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.57.001868-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANA VALENTI DE SOUZA MACHEIESKI
PROC./ADV.: IVOREMA J. RODRIGUES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de uniformização em que se discute a eficácia probatória, para fins previdenciários, da sentença homologatória de acordo proferida em juízo trabalhista. Alega o requerente que tal decisão judicial não pode ser tomada como prova plena, mas apenas relativa, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios.
3. A partir da análise dos autos, verifico que a decisão impugnada encontra-se no mesmo sentido do entendimento da TNU, nos termos da Súmula n. 31 desta Turma ("A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários").
4. Vale destacar que, ao contrário do que alega o requerente, a sentença trabalhista não foi tomada como prova plena, tendo sido avaliado, pelo juízo a quo, outros elementos de prova constantes dos autos.
5. Ademais, para se chegar a entendimento diverso seria necessário reexame de provas, o que é vedado nesta Instância.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.51.51.059132-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: BENEDICTO LUIZ VIEIRA DULCOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação em que se objetiva a condenação do requerido ao pagamento de diferenças existentes em sua respectiva conta vinculada do FGTS.
2. Pedido de Uniformização em que se discute o ônus da prova para a apresentação de extratos da conta titularizada pela requerente.
3. A questão jurídica acerca do ônus da prova constitui matéria processual. Dessarte, a jurisprudência da TNU já se consolidou no sentido do não conhecimento de incidente de uniformização que disponha sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança por se tratar de questão processual. Inteligência do caput do art. 6º da Resolução 22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal. (PEDILEF 200750500066300, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone Lemos).
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.71.68.000823-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA PINTO
PROC./ADV.: ANELISE DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. CÔMPUTO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.
3.Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502913-70.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO ALBINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão que concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve ser a data da suspensão indevida do auxílio-doença.
3.O INSS traz, no incidente de uniformização, paradigmas que tratam da hipótese de fixação do termo inicial da aposentadoria quando não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, a partir da juntada de laudo pericial.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006636-57.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAIAS JOÃO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre

as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.017397-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DIEGO DOS PASSOS MATOS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de Embargos de declaração opostos contra a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, inadmitiu o incidente ao fundamento de que este demandava reexame de provas.

O embargante alega que há equívoco, uma vez que a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no Incidente de Uniformização, o que vale dizer, não há correlação lógica entre a fundamentação da decisão e o pedido formulado.

É, em síntese, o relatório.

A simples leitura da decisão embargada evidencia que razão assiste ao embargante, uma vez que de fato, os autos não tratam de benefício previdenciário, conforme afirmado na decisão impugnada, mas de benefício assistencial. Ademais, o benefício fora indeferido pelo juízo a quo não em virtude da ausência de incapacidade da parte autora, mas em decorrência do não preenchimento do requisito da miserabilidade.

Evidente, pois, a ocorrência de erro material, devendo ser sanado, o que ora se faz, com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a vigorar com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o não preenchimento do requisito da miserabilidade.
3. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. É de se ressaltar que, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o requisito da renda per capita não é absoluto, podendo a miserabilidade ser aferida por outros meios quando a renda ultrapasse o limite legal. Porém, não é esse o caso em tela, tendo em vista que o magistrado não tomou esse critério como absoluto, constando da sentença a análise da condição socioeconômica da requerente. Desse modo, entendimento diverso demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Instância.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Por outro lado, não subsiste a alegação de exclusão do benefício percebido por outro ente familiar no valor mínimo, considerando que o próprio magistrado sentenciante deixou expressamente consignado que o benefício previdenciário percebido pelo pai do autor superava o valor mínimo.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização." Diante do exposto, acolhem-se os embargos, para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em data de 18 de junho de 2012 e publicada no DOU de 22 de junho de 2012, que passa a vigorar com o teor acima registrado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501755-83.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que restou assim emendada:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade urbana.
2.Averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista.
3.Sentença de improcedência.
4.Reforma da sentença, pela Turma Recursal da Paraíba, para o fim de reforma-la e julgar procedente o pedido autoral.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
6.Alegação de que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo entre as partes, não baseada em elementos de prova material.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 616.242/RN e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 837.979/MG.
8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.
9.Recebimento do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Paraíba.
10.Constatação de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

11.Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.
12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42.
13.Não conhecimento do incidente, a teor do que prelecionam o art. 14, da Lei nº 10.259/2001, e a questão de ordem nº 13, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 28-04-2005, p. 00471: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Alega a suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Afirma ainda que a anotação na CTPS, resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos. Colaciona julgados do STJ defendendo sua tese.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito se encontra alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Referida situação foi verificada no julgado, a partir da análise das provas contidas nos presentes autos, proferida no acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, nestes termos:

"a) constar dos autos acordo homologado na Justiça do Trabalho reconhecendo vínculo empregatício nos períodos entre 01.09.2004 e 01.06.2007; b) constar nos autos documento que comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias referente a esse período; c) tendo em vista a prova documental ter sido inteiramente corroborada com a prova testemunhal, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformando a sentença recorrida, determinar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e o máximo de 60 salários mínimos, devidamente corrigidos pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação."

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatórios dos autos, como na espécie.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 143.487/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 4/6/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.255.231/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/5/2012). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.307.703/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2012).

A propósito, importa dizer que a Turma Nacional, quando da análise do incidente de uniformização, não pode reexaminar os fatos e provas que propiciaram a formação do convencimento da Turma Recursal. Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso inominado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.012089-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: LUIS DE ALMEIDA BARBOSA
PROC./ADV.: GISELA REICH
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIS DE ALMEIDA BARBOSA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que o precedente apresentado não serve para caracterização da divergência jurisprudencial por ser oriundo de Tribunal Regional Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário. Ressalte-se que divergência fundada em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027320-39.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: ANALICE DOS SANTOS E SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por ANALICE DOS SANTOS E SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que manteve a sentença de impro-

cedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.

No incidente, foram indicados paradigmas em que, reconhecida a incapacidade parcial e consideradas as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, foi reconhecida a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedido o benefício previdenciário.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.003196-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AUGUSTINHO DE LIMA KURSCHNER
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por JOSÉ AUGUSTINHO DE LIMA KURSCHNER pugnando pela antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que, por estar internada, em grave estado de saúde, necessita dos valores oriundos do benefício previdenciário postulado. É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que o Pedido de Uniformização constante dos autos, interposto pelo réu, foi inadmitido por esta Presidência, tendo esta decisão sido objeto de pedido de reconsideração, o qual não foi conhecido.

É de se reconhecer que houve o encerramento da prestação jurisdicional por parte desta Turma Nacional por ocasião da inadmissão do pedido de reconsideração interposto pelo réu, não sendo possível a apreciação do pedido em análise nesta Instância.

Desse modo, determino a devolução dos autos à origem para apreciação do pedido de tutela antecipatória formulado pelo autor. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.000653-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELOI NEITZKE KNEIB
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação na qual se objetiva o pagamento de diferenças de remuneração da caderneta de poupança devidas em razão de planos econômicos.

2. Pedido de Uniformização em que se discute a possibilidade de inversão do ônus da prova para a apresentação de extratos a conta de poupança, objetivando obter a correção pelos índices expurgados.

3. A questão jurídica acerca do ônus da prova constitui matéria processual. Dessarte, a jurisprudência da TNU já se consolidou no sentido do não conhecimento de incidente de uniformização que disponha sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança por se tratar de questão processual. Inteligência do caput do art. 6º da Resolução 22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal. (PEDILEF 200750500066300, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone Lemos).

4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.002645-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON TORELLI
PROC./ADV.: LUCIANO GILVAN BENASSI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.50.53.000401-9, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.002284-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NABOR MACHADO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VINICIUS CORSO SOUZA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 31 da TNU, "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

2. No caso, o magistrado sentenciante analisou a sentença trabalhista juntamente com as demais provas carreadas aos autos, especialmente com o depoimento pessoal da parte autora.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido."

Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Afirma ainda que a anotação na CTPS resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovar o tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos. Defende sua tese, colacionando julgados do STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de



prova material para a comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Referida situação foi verificada no julgado, com base nas provas apresentadas.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatórios dos autos, como na espécie. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 143.487/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 4/6/2012.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.255.231/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.307.703/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2012.)

A propósito, importa dizer que a Turma Nacional, quando da análise do incidente de uniformização, não pode reexaminar os fatos e provas que propiciaram a formação do convencimento da Turma Recursal. Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não sendo novo recurso ordinário, nem se prestando à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso inominado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.008981-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA SOMNITZ NUNES
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não demonstrado o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.001880-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: SÉRGIO IRANI GARCIA RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SÉRGIO IRANI GARCIA RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de indicação dos paradigmas que confrontariam o acórdão recorrido e de demonstração da divergência; a impossibilidade de utilização de acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais Federais para comprovação da divergência; e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, verificou-se que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade, não fazendo a parte, portanto, jus à revisão do benefício requerido.

Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial para o tempo comum.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se, por fim, que divergência fundada em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.56.004193-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ LINO GAMBA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não demonstrado o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500636-58.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IAGO DE AZEVEDO CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora apresenta diminuição da acuidade visual do olho direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.72.51.008063-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROBERTO MARTINS
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.55.003095-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: NARA MARIA DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.56.001154-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA ORLEIDE BISCAGLIA VIEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME NASCIMENTO ABIB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o requerente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Desta decisão, formulou-se pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 63

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Precedentes:

PEDILEF 2003.51.01.500053-8, julgamento: 24/4/2006, DJ de 23/5/2006.

PEDILEF 2004.70.95.007478-7, julgamento: 14/8/2006, DJ de 11/9/2006.

PEDILEF 2007.72.95.002652-0, julgamento: 24/4/2009, DJ de 13/10/2009.

PEDILEF 2008.39.00.701267-8, julgamento: 24/11/2011, DJ de 2/12/2011.

PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, julgamento: 27/6/2012, DOU de 27/7/2012.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 64

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Precedentes:

PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201, julgamento: 25/4/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, julgamento: 15/5/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200, julgamento: 27/6/2012, DOU de 6/7/2012.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 (*)

(Alterada)

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).

Precedentes:

PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402, julgamento: 6/9/2011, DOU 07/10/2011.

PEDILEF 2005.51.51.008999-5, julgamento: 29/2/2012, DOU 09/03/2012.

PEDILEF 0500246-89.2009.4.05.8101, julgamento: 29/3/2012, DOU 20/04/2012.

PEDILEF 2007.83.08.502956-2, julgamento: 25/4/2012, DOU 18/05/2012.

PEDILEF 0504403-81.2009.4.05.8400, julgamento: 15/5/2012, DOU 01/06/2012.

(*) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 6ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 16 de agosto de 2012, deliberou pela alteração da Questão de Ordem n. 3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.70.62.001673-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): VERÔNICA DE LOURDES SEGÓBIO
PROC./ADV.: EANDER GIOTTO

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 0000281-67.2011.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: NAIR MARIA ALBRECHT

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : JUIZ DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0506308-87.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ORLANDO PEREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2008.71.58.006346-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INÁCIO OSMAR BRITO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao agravado para resposta aos agravos de instrumentos

PROCESSO: 0000149-86.2010.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: SUELY AP. FREGONESI PARREIRA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 205, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2012, no valor de R\$25.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra b), inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação parcial de dotação orçamentária do exercício corrente no valor de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art.3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$70.298.902,69.

Art. 5º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS DE 19 DE JULHO DE 2012

Acórdão nº 01, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 9.565/2011. Origem: CRMV-SP. Decisão: MAIORIA - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 02, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 9.567/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 03, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 1.503/2012. Origem: CRMV-SE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 04, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 2.441/2012. Origem: CRMV-SP. Decisão: MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 05, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 1.504/2012. Origem: CRMV-RJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Rosa.

Acórdão nº 06, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 1.224/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Rosa.

Acórdão nº 07, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 1.414/2012. Origem: CRMV-SE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Rosa.

Acórdão nº 08, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 1.415/2012. Origem: CRMV-SE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Rosa.

Acórdão nº 09, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 895/2012. Origem: CRMV-MG. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 10, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 12.144/2011. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 11, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 43/2012. Origem: CRMV-SP. Decisão: MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 12, de 19 de julho de 2012 - PL Processo Ético-Profissional CFMV nº 11.092/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 816, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a substituição do interventor no CORE-SERGIPE.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno, Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; Considerando a comprovada necessidade de a interventoria dar continuidade às medidas que vem implementando no Core-Sergipe, objetivando o completo saneamento da entidade, com a cessação das irregularidades administrativas constatadas, bem como para adoção de medidas pro-



picando àquela entidade condições de regular funcionamento para que possa cumprir sua finalidade institucional; Considerando a necessidade de indicação de novo interventor para o prosseguimento dos trabalhos no Core-SE; Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto realizada nesta data, resolve:

Art. 1º) A partir do dia 04 (quatro) de setembro de 2012, o cargo de interventor do Core-Sergipe, passará a ser exercido pela Dra. Creusa Bicudo, gerente de recursos humanos do Confere, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 370, CIC nº 039.014.247-68, ficando a mesma investida dos poderes de representação do Core-Sergipe perante as entidades privadas, instituições financeiras e aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo ainda praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários; celebrar contratos; movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade; assinar, requisitar e endossar cheques; depositar; sacar; transferir valores; abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las; nomear e destituir procuradores e prepostos; assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas; autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Core-Sergipe com observância das normas pertinentes e sanear o órgão de eventuais irregularidades detectadas no curso dos trabalhos interventivos. Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data, ad referendum do Plenário do Confere.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2012

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento Interno da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do artigo 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, decide:

I-Aprovar as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

A Decisão COREN/SE nº 01, de 02 de janeiro de 2012 encontra-se disponível na íntegra através do link <http://www.coren-sergipe.org.br/image/decisoes/2012/decisao01.pdf>

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento Interno da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do artigo 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, decide:

I-APROVAR as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 54.975,50 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A Decisão COREN/SE nº 10, de 27 de abril de 2012 encontra-se disponível na íntegra através do link <http://www.coren-sergipe.org.br/image/decisoes/2012/decisao10.pdf>

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento Interno da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do artigo 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, decide:

I-APROVAR as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

A Decisão COREN/SE nº 12, de 16 de maio de 2012 encontra-se disponível na íntegra através do link <http://www.coren-sergipe.org.br/image/decisoes/2012/decisao12.pdf>

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Cria o Fórum Permanente das Faculdades de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Considerando que compete ao Cremers, como órgão supervisor e normatizador do exercício ético-profissional da Medicina, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, para um perfeito desempenho da atividade profissional médica;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos, resolve:

Art. 1º - Instituir o Fórum Permanente das Faculdades de Medicina, com a participação dos diretores ou equivalentes das Faculdades de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Fórum Permanente será coordenado por membro indicado pela Diretoria.

Art. 3º - O Fórum Permanente terá atribuições de avaliar e emitir pareceres, além de assessorar o CREMERS em assuntos técnicos sempre que consultado.

Art. 4º - A participação no Fórum Permanente é honorífica.

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria, ad referendum da Plenária.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO WOLF AGUIAR
Presidente do Conselho

ISMAEL MAGUILNIK
Primeiro-Secretário

MARCOS COSTA DA SILVA
Gerente Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Consulta n. 49.0000.2012.006678-6/OEP. Assunto: Consulta. Lei n. 12683/2012. Lei de Lavagem de Dinheiro. Aplicabilidade ou não aos advogados e sociedades de advogados. Consultante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 076/2012/OEP: Lei 12.683/12, que altera a Lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade aos advogados e sociedades de advogados. Homenagem aos princípios constitucionais que protegem o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça. Lei especial, Estatuto da Ordem (Lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões. Advogados e as sociedades de advocacia não devem fazer cadastro no COAF, nem têm o dever de divulgar dados sigilosos de seus clientes que lhe foram entregues no exercício profissional. Obrigação das Seccionais e Comissões de Prerrogativas Nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a fazê-los. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. Consulta n. 49.0000.2012.000381-3/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Eleições. Art. 64 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Maioria absoluta dos votos válidos. Obrigatoriedade do segundo turno eleitoral. Consultante: Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo - FADESP (Advts.: Raimundo Hermes Barbosa OAB/SP 63747, Débora Guimarães Barbosa OAB/SP 137731 e Ricardo Hasson Sayeg OAB/SP 108332). Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). Ementa n. 077/2012/OEP: Quando o Estatuto estabelece maioria, a expressão usada não comporta interpretação extensiva. Desta forma, a maioria veiculada no texto legal não pode ser confundida com maioria absoluta. Não dispondo a lei sobre a realização de segundo turno, não há amparo legal para realização de segundo turno nas eleições da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Celso Ceccatto - Relator para o acórdão. Recurso n. 49.0000.2011.005612-4/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Representação n. 49.0000.2011.005612-4, de 20.12.2011. Recte: Alberto da Silva Campos OAB/PA 868. Recdos: O.F.C. e O.F.C.J. (Advts.: Ophir Filgueiras Cavalcante OAB/PA 630 e Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 078/2012/OEP: Inexistência nulidade no julgamento se as partes foram intimadas pela imprensa oficial, com a antecedência legal, para a sessão de julgamento do processo no Conselho Federal. Não se conhece de recurso contra decisão unânime se o recorrente

não demonstra ter ela violado dispositivos que ensejariam tal recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator. Recurso n. 49.0000.2012.002497-3/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED XI, Processo n. 294/03 de 30.07.2003 - IVª Câmara Processo n. S.C. 4923/2005, de 03.06.2005. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 2010.08.06815-05/SCA-STU de 14.10.2010 - Recurso n. 2010.08.06815-05/SCA de 01.08.2011. Recte: M.S.N. (Adv.: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153714). Recda: Obelina Leandro dos Santos Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa n. 079/2012/OEP: Infração disciplinar. Preliminares inconsistentes devem ser rejeitadas, a uma porque a suposta nulidade já beneficiou a parte e, em segundo lugar, porque o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal. Mérito. Constitui infração disciplinar a prestação de contas após a representação. Existindo circunstâncias atenuantes, deve ser convertida a pena de censura em advertência, nos termos do parágrafo único do artigo 36 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ulisses César Martins de Sousa - Relator para o acórdão. Recurso n. 49.0000.2011.004874-6/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 14547/97, de 03.10.1997. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 2496/2003, de 26.03.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0695/2005, de 06.12.2005. Órgão Especial, Processo n. 2007.29.03943-01, de 17.09.2007. Rcte: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos, OAB/SP 41046). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Ementa n. 080/2012/OEP: RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O Recorrente interpus recurso contra julgamento proferido pela 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. II - Todas as decisões no decorrer do processo foram à unanimidade de votos, tendo tramitado de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator. Recurso n. 49.0000.2011.004824-3/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 6566/98, de 02.12.1998. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 3413/2004, de 19.02.2004. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0717/2006, de 11.09.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02807-01, de 05.10.2009. Rcte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Rcta: Dirce Paulo Tranquilini (Adv.: Rosemary Avelino dos Santos OAB/SP 109.321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Ementa n. 081/2012/OEP: ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 85 do Regulamento Geral apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. E tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - Relator. Recurso n. 49.0000.2012.002827-8/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED IV Processo n. 3848/2002 de 23.08.2002 - IIIª Câmara Processo n. S.C. 3604/2004 de 06.04.2004. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 0545/2006/SCA-STU de 08.08.2006 - Recurso n. 2008.08.00560-01/SCA de 24.07.2008 - Recurso n. 2008.08.08118-01/OEP de 09.06.2009 - Recurso n. 0545/2006/SCA-STU de 08.08.2006. Rcte: P.A.P. (Adv.: Pedro Angelo Pellizzer OAB/SP 96475). Rcdos: Luiz Manoel da Silveira, João de Oliveira, Armando Costella, Aparecida de Oliveira Rodrigues, Dalila Silveira, Maria Leda Padovani de Barros, José Scarelli e Olivio Costella. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Ementa n. 082/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Pretensão ao reexame da matéria em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso que não preenche os pressupostos processuais do art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Manoel Bonfim Furtado Correia - Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

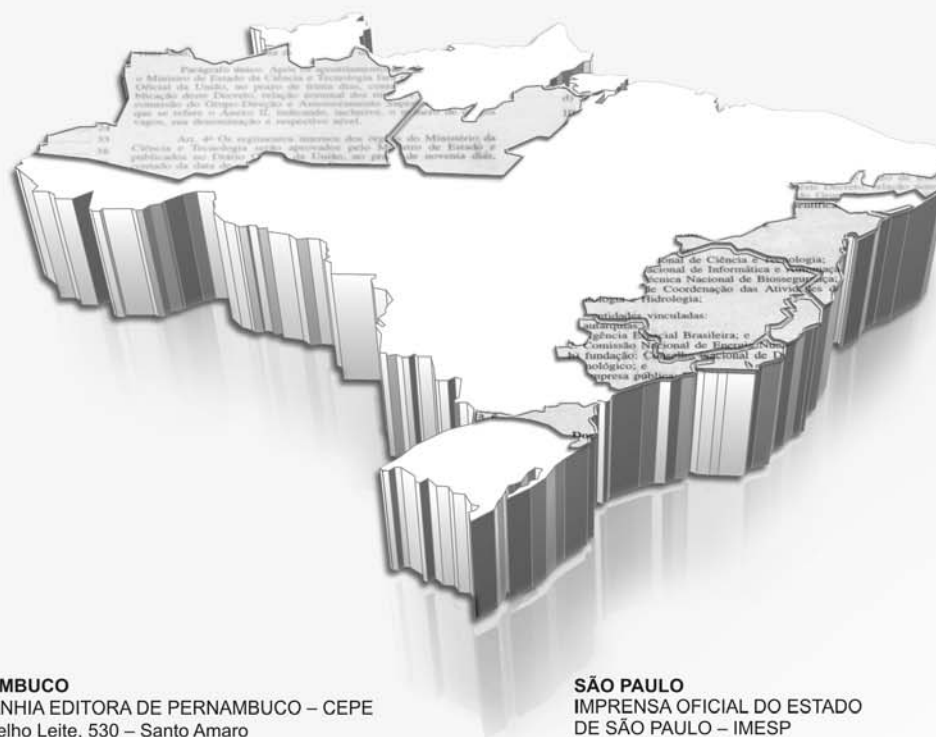
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVOEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br

